



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO CONSELHO REGIONAL

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente
Paulo Antonio Skaf

Diretor Regional

Walter Vicioni Gonçalves

Representantes das Atividades Industriais

Titulares
Carlos Antonio Cavalcante
Heitor Alves Filho
José Romeu Ferraz Neto
Saulo Pucci Bueno
Suplentes
Carlos Lazzaro Junior
Luiz Adelar Scheuer
Ronald Moris Masijah

Representantes das Categorias Econômicas dos Transportes, das Comunicações e da Pesca

Titular

Aluizio Bretas Byrro

Suplente

Irineu Govêa

Representantes do Ministério do Trabalho e Emprego

Titular *Luiz Antonio de Medeiros Meto*Suplente *Atílio Machado Peppe*

Representantes do Ministério da Educação

Titular

Eduardo Antonio Modena

Suplente

Silmário Batista dos Santos

Representantes dos Trabalhadores da Indústria

Titular Antônio de Sousa Ramalho Júnior Suplente Nelson Antonio Dias

> 3ª Edição São Paulo 2015



SENAI-SP. **Aprendizagem Industrial**: orientações para as empresas 3a. ed. – versão 3.30 São Paulo, 2015. 180p.

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

POLÍTICA PÚBLICA

LEGISLAÇÃO

CDU 331.106

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional de São Paulo Avenida Paulista, 1313 01311-923

DITEC - Diretoria Técnica

GAEC - Gerência de Assistência às Empresas e à Comunidade

SENAI On Line: (11) 3528.2000

Informações atualizadas sobre processo seletivo e busca de cursos de aprendizagem industrial em Escolas SENAI no Estado de São Paulo, orientações gerais e *download* deste manual em formato PDF (para *Adobe Acrobat*): http://www.sp.senai.br, na seção "Cursos > Aprendizagem Industrial".

Informações sobre a oferta de programas de aprendizagem do SENAI-SP: www.sp.senai.br



Apresentação

Em 2000, o SENAI de São Paulo deflagrou um conjunto de mudanças identificadoras de uma nova aprendizagem industrial, dando consequência ao movimento nacional do SENAI, iniciado no ano anterior, de busca de novos caminhos para essa modalidade de ensino.

Paralelamente, em 19 de dezembro de 2000, foi sancionada a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Referida Lei introduziu expressivas modificações no tema vinculado ao regime de aprendizagem. Posteriormente, novos atos foram publicados, destacando-se sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Tendo em vista o fato de o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ser uma instituição de educação profissional criada para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem industrial (Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942), temos a responsabilidade de colaborar com nossos parceiros disseminando toda e qualquer informação que esteja diretamente relacionada ao aprendiz e ao trabalho do menor.

Considerando, outrossim, as inúmeras consultas das empresas industriais que têm sido dirigidas aos nossos profissionais com vistas a obter esclarecimentos sobre as mudanças introduzidas pela legislação e os encontros realizados com a Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo para a divulgação dessas mudanças, este Departamento Regional considerou oportuna a criação de um documento que não só incorporasse a legislação em vigor sobre a aprendizagem industrial, mas também resgatasse todos os conceitos a ela referentes.

Nesse contexto, foi concebido este manual, atualizado desde sua primeira versão em 2003, que tem por objetivos orientar as empresas vinculadas ao Sistema Indústria e subsidiar seus profissionais de recursos humanos quanto à admissão e manutenção do aprendiz nas empresas, nos termos das disposições legais em vigor, bem como divulgar programas do SENAI vinculados à aprendizagem.

Com a convicção de estar colaborando para a revitalização de importante compromisso social, criando condição para resgatar a figura do aprendiz, este Departamento Regional reitera sua disposição em desenvolver ações segundo os requisitos de sua vocação institucional.



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Missão

Promover a educação profissional e tecnológica, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade da Indústria Brasileira.

Visão

Consolidar-se como líder nacional em educação profissional e tecnológica e ser reconhecido como indutor da inovação e da transferência de tecnologias para a Indústria Brasileira, atuando com padrão internacional de excelência.



Sumário

Siglas e acronimos	7
Objetivos	9
SENAI	9
Empresas vinculadas ao Sistema Indústria	9
Instituto da aprendizagem profissional	9
Aprendizagem industrial	10
A quem se destina a aprendizagem	10
Onde se realiza a aprendizagem	10
Aprendizagem sob a responsabilidade do SENAI	11
Aprendizagem realizada por outras organizações	11
Programa de aprendizagem	12
Cota de aprendizagem	12
Penalidades pelo descumprimento das disposições legais	13
Participação em licitações	14
Formas e condições para a admissão do aprendiz no SENAI-SP	14
Proibições	15
Conteúdo do contrato	15
Validade do contrato de trabalho	16
Duração do contrato de aprendizagem e duração do curso	17
Jornada de trabalho	17
Extinção do contrato de trabalho	19
Rescisão (rompimento) do contrato de trabalho	19
Aprendiz que completou 24 anos antes do término do curso	20
Retirada do aprendiz antes do término do curso	20
Remuneração do aprendiz	20
Falta do aprendiz aos trabalhos escolares	21
Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas	21
Férias	22
Normas de saúde e segurança do trabalho	22
Processo seletivo no SENAI-SP	22
Pessoas com deficiências (PcD)	24



Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE)	25
Ação de responsabilidade social	25
Programa de recursos humanos	26
Modelos de contratros de aprendizagem	
Modelo de contrato de aprendizagem <mark>tipo A</mark>	28
para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja de	4h com
formação na íntegra pelo SENAI nos termos do plano de curso correspondent	te.
Modelo de contrato de aprendizagem tipo B	31
para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja compa	ırtilhada
entre o SENAI-SP e a empresa nos termos do plano de curso correspondente) .
Programas e projetos	
Programa SENAI Escola de Vida e Trabalho	35
Aprendizagem nas instalações do empregador	36
Consulta complementar	
Legislação	38
Websites sobre o tema	179



Siglas e acrônimos

AC Acréscimo (de artigo, parágrafo ou inciso)

AFT Auditor-Fiscal do Trabalho

ANTDJ Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude

BPC Benefício de Prestação Continuada

CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CBO Classificação Brasileira de Ocupações

CF Constituição Federal de 1988

CLT Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei nº 5.452 de 1º/05/1943

CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNAP Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional

CNE/CEB Conselho Nacional da Educação / Câmara da Educação Básica

CNI Confederação Nacional da Indústria
CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CONADE Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

CONAETI Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONAP Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional

CONDECA Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONJUVE Conselho Nacional da Juventude

CSJT Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social

DN-SP Departamento Nacional de São Paulo (para SENAI-DN e SESI-DN)
DR-SP Departamento Regional de São Paulo (para SENAI-SP e SESI-SP)

DSR Descanso Semanal Remunerado

EC Emenda Constitucional
EAD Educação à distância

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990

EPIs Equipamentos de Proteção Individual

FNAP Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional FOPAP Fórum Paulista de Aprendizagem Profissional

GECTIPA Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador

Adolescente¹

GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social

IN Instrução Normativa

¹ Criado pela Portaria MTE nº 7 de 23/03/2000, revogada pela Portaria MTE nº 541 de 15/10/2004 – também revogada, sem, no entanto, repristinação expressa por esta e pelas portarias que as sucederam.



LC Lei Complementar

LDB ou LDBN Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei Federal nº 9.394 de 20/12/1996

LOAS Lei Orgânica da Assistência Social: Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993

MDS Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MEC Ministério da Educação

MPT Ministério Público do Trabalho

MTE/GRTE Ministério do Trabalho e Emprego / Gerência Regional do Trabalho e Emprego

MTE/SIT Ministério do Trabalho e Emprego / Secretaria de Inspeção do Trabalho

MTE/SPPE Ministério do Trabalho e Emprego / Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

MTE/SRT Ministério do Trabalho e Emprego / Secretaria de Relações do Trabalho

MTE/SRTE-SP Ministério do Trabalho e Emprego / Superintendência Regional do Trabalho e

Emprego de São Paulo²

NR Nova redação (de artigo, parágrafo ou inciso)

NRs Normas regulamentadoras

NT Nota técnica

OIT Organização Internacional do Trabalho

PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PETI Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PcD Pessoa(s) com deficiência(s)

PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário

PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

PRT Procuradoria Regional do Trabalho

RE Resolução

RFB Receita Federal do Brasil

RH Recursos humanos

SEDH Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAR Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

SESCOOP Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

SESI Serviço Social da Indústria

SINAJUVE Sistema Nacional de Juventude

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TAC Termo de Ajustamento de Conduta
TRT Tribunal Regional do Trabalho
TST Tribunal Superior do Trabalho

² Conforme disposto pelo Decreto Federal nº 6.341 de 03/01/2008.



Objetivos

Prioritariamente, este material visa orientar as empresas vinculadas ao Sistema Indústria quanto à legislação relativa à aprendizagem e, em especial, às leis que alteram dispositivos da CLT e ao Decreto Federal nº 5.598/2005, que regulamenta a aprendizagem. Complementarmente, subsidiar os profissionais de RH das empresas vinculadas ao SENAI para a admissão e a manutenção do aprendiz matriculado no SENAI nos termos da legislação em vigor.

SENAI

O SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, voltada à formação profissional e integrante do sistema federal de ensino (artigo 20 da Lei Federal nº 12.513/2011). Ainda que a formação profissional seja sua atividade prioritária, também desenvolve produtos tecnológicos, tais como ensaios laboratoriais, pesquisa aplicada e desenvolvimento de produtos, assessoria técnica e informação tecnológica para empresas.

No Estado de São Paulo, a rede do SENAI conta com quase uma centena de escolas, além de escolas móveis e centros móveis de certificação.

Empresas vinculadas ao Sistema Indústria

O Decreto-Lei nº 6.246/44 dispõe que a contribuição destinada a cargo do SENAI é de 1% sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos vinculados ao Sistema Indústria de todos os seus empregados. Segundo a legislação em vigor, são vinculadas ao SENAI todas as empresas classificadas com a codificação 507 ou 833 no campo FPAS da GFIP, exceto cooperativas. Estão dispensadas da contribuição as micro e pequenas empresas nos termos da LC nº 123/2006, circunstância que não as desvincula do Sistema Indústria.

Instituto da aprendizagem profissional

Política pública do Estado brasileiro que resulta de convergência de políticas de inserção do jovem no mercado de trabalho e ações multilaterais e internacionais de combate à exploração do trabalho infantil e precarização do trabalho do jovem (muitas delas, iniciativas resultantes da promulgação de Convenções da OIT), a Aprendizagem é fruto de iniciativas de longa data em prol da qualificação do jovem e, mais enfaticamente contextualizada, no início da trajetória de formação de sujeito. O objetivo precípuo da Aprendizagem é abrir a mente do indivíduo para que perceba o trabalho não como um meio de vida, senão parte integrante da vida.

Deve-se ressaltar o direito à profissionalização do jovem e o papel da sociedade na garantia destes direitos conforme disposto pelos artigos 205 e 227 da CF/1988, artigo 69 do ECA, artigo 9º do Estatuto a Juventude e artigo 1º da LDB.



Aprendizagem industrial

Aprendizagem Industrial é o processo de formação profissional que visa proporcionar ao aprendiz as competências fundamentais para sua inserção no mercado de trabalho como um trabalhador qualificado para atuar preferencialmente em empresas enquadradas em atividades industriais de diversos setores da economia. É destinada à formação de profissionais qualificados no nível de formação inicial de trabalhadores, segundo as diretrizes e bases da legislação da educação e do trabalho.

A aprendizagem, alicerçada em sólida educação geral, deve:

- a) Formar profissionais capazes de realizar operações variadas de determinada complexidade, caracterizada mais enfaticamente por atividades concretamente laborais do que de gestão, dominando conhecimentos tecnológicos de sua área de atuação;
- b) Promover o desenvolvimento de atitudes pessoais, no sentido de incentivar a iniciativa, a capacidade de julgamento para planejar e avaliar o próprio trabalho, a disposição para trabalhar em equipe, além da criatividade para enfrentar novas situações e solucionar problemas.

A aprendizagem NÃO é uma oportunidade às empresas para contratarem menores para trabalharem, conforme clara disposição presente ao item 8 da Carta de Brasília, expedida pelo TST e CSJT em 11/10/2012. A aprendizagem é, sobretudo, educação para o trabalho, e tampouco se resume ao cumprimento da cota.

A quem se destina a aprendizagem

A aprendizagem destina-se prioritariamente a jovens entre 14 e 18 anos incompletos (artigo 11 do Decreto Federal nº 5.598/2005), que buscam capacitação para o primeiro emprego e que estejam frequentando o ensino médio, caso já tenham concluído o ensino fundamental, observadas as exceções legais. Não há impedimento algum de jovens que já tenham firmado contrato de emprego se candidatarem a aprendizes, desde que isto não ocorra na mesma empresa.

Apenas em circunstâncias em que a formação profissional implique em periculosidade, insalubridade ou proibição ao menor, a faixa etária é elevada de 18 para idade que lhe permita concluir o curso antes de completar 24 anos, salvo na condição de pessoa com deficiência.

É importante observar que aprendizagem não é a mesma coisa que estágio. O estágio é de natureza educativa e não trabalhista e é destinado a alunos que estejam cursando o ensino médio, cursos técnicos ou superiores.

Onde se realiza a aprendizagem

A aprendizagem se realiza prioritariamente na estrutura dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (artigo 429 da CLT) e supletivamente (mas não alternativamente) nas escolas técnicas de educação e



entidades sem fins lucrativos (artigo 430 da CLT). O disposto pelo *caput* do artigo 429 da CLT já indica a competência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para ministrar programas desta natureza, já que se trata de uma disposição de natureza regimental destes entes.

Aprendizagem sob a responsabilidade do SENAI

O SENAI tem total competência histórica e técnica para gerir a aprendizagem dirigida às empresas vinculadas ao Sistema Indústria. Tal competência é registrada por uma série de marcos legais: artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.048/42; artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.481/42; artigo 429 da CLT e artigo 9º do Decreto Federal nº 5.598/2005. Apenas em 2014, o SENAI registrou mais de 231 mil matrículas em aprendizagem por todo o Brasil³; destas, 33,6 mil no Estado de São Paulo⁴.

Realizada prioritária e integralmente nas escolas mantidas pelo SENAI-SP, a oferta do SENAI paulista resulta de análise minuciosa de um ofício ou ocupação para a identificação de competências requeridas do profissional e que devem ser ensinados para atender às necessidades das atividades econômicas contribuintes do SENAI dentro do nível da formação inicial do trabalhador.

A aprendizagem realizada pelo SENAI-SP é gratuita no atendimento às empresas vinculadas ao Sistema Indústria, independente da estratégia a ser empregada, e na ampla maioria das ocupações encarrega-se simultaneamente das atividades teóricas e práticas da formação (*caput* do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005), tornando desnecessária a mobilização de infraestrutura humana e tecnológica da empresa para proporcionar a prática profissional segura e dirigida ao aprendiz.

Aprendizagem realizada por outras organizações

Ocorre somente na hipótese do SENAI não oferecer expressamente cursos ou vagas suficientes para atender à demanda das empresas a ele vinculadas. As entidades sem fins lucrativos devem:

- ter por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;
- ser registradas no CMDCA local;
- contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem;
- incluir dados pertinentes à instituição e à sua oferta no CNAP no âmbito do MTE.

As Portarias MTE nºs 1.535/2009, 1.715/2009, 723/2012 e 1.005/2013, estabelecem normas para as entidades sem fins lucrativos que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem. A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o AFT realizar a inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem, quanto no estabelecimento do empregador (artigo 17 da IN MTE/SIT nº 97/2012).

³ SENAI-DN, SESI-DN e IEL. Relatório Anual. Brasília, 2015.

⁴ SENAI-SP. Relatório Anual. São Paulo, 2015.



Neste caso, é facultada às entidades a cobrança de remuneração pelo serviço prestado. A empresa deverá checar as entidades formadoras cadastradas pelo MTE bem como seus programas de aprendizagem para considerar a validade da oferta da instituição promotora do programa.

No caso de Escolas Técnicas de Educação, ocorrerá somente na hipótese de o SENAI não oferecer expressamente cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos industriais.

Também é facultado às empresas enquadradas em atividades industriais buscarem outros serviços nacionais de aprendizagem para atendimento à suas demandas, naturalmente sob as mesmas hipóteses. Via de regra os serviços são prestados mediante remuneração.

Programa de aprendizagem

É o conjunto de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho (§4º do artigo 428 da CLT). Este conjunto deve ser organizado em um documento denominado plano de curso, sob responsabilidade da entidade formadora, para dispor a jornada do aprendiz (artigo 20 do Decreto Federal nº 5.598/2005). Ressalta-se que, segundo *caput* do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005, as atividades práticas podem ocorrer no âmbito da entidade formadora. É precisamente esta a filosofia de formação profissional do SENAI-SP, que tem como regra a elaboração de planos de cursos que especificam a obtenção do perfil profissional do aluno em atividades teóricas e práticas nas instalações da Escola SENAI.

Caso as atividades práticas venham a ser desenvolvidas no âmbito da empresa, esta deverá, ouvida a entidade de formação profissional, designar um empregado responsável pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento. O SENAI-SP define as condições e circunstâncias para o desenvolvimento da prática profissional na empresa, já que é parte integrante do programa de formação profissional a cargo da entidade formadora (parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 5.598/2005). O SENAI-SP se reserva ao direito de estabelecer procedimentos para controlar o desenvolvimento das atividades práticas nas instalações da empresa, uma vez que o programa de formação profissional deverá ser desenvolvido, em sua totalidade, mediante responsabilidade e organização do SENAI-SP (parágrafo único do artigo 6º do Decreto Federal nº 5.598/2005).

Cota de aprendizagem

Segundo o §1º do artigo 2º da IN MTE/SIT nº 97/2012, os estabelecimentos que tenham ao menos sete empregados são obrigados a empregar e matricular número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. No que concerne às empresas vinculadas ao Sistema Indústria, a lei se aplica também às empresas públicas e sociedades de economia mista.



Segundo o artigo 10 do Decreto Federal nº 5.598/2005, na definição de funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a CBO, e excluídas, para o seu exercício, funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, bem como terceiros e aprendizes já contratados. Funções consideradas insalubres, perigosas ou proibidas aos menores não devem ser excluídas do cálculo da cota, exceto no caso de requisito de habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Conforme entendimento do MTE disposto pela Nota Técnica nº 150/2008, todas as ocupações demandam formação profissional, assim, excluindo as funções dispostas na regulamentação, o cálculo de cota terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento⁵. No entanto, para verificar se determinada ocupação é pertinente ao cálculo da cota, basta acessar o site da CBO (www.mtecbo.gov.br) e, uma vez pesquisada determinada ocupação, acessar o menu "características do trabalho" e visualizar o campo "formação e experiência". A evidência de a ocupação ser passível do cálculo da cota está presente no corpo do texto neste campo. Caso não seja possível localizar na CBO a função idêntica àquela buscada, devese utilizar a nomenclatura da função mais assemelhada.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas, mas não impedidas, do cumprimento do artigo 429 da CLT, conforme previsto no artigo 51, inciso III da LC nº 123/2006. Os contratos de aprendizagem ainda em curso, no caso de empresas reclassificadas pela RFB como microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser concluídos, na forma prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

A redução de número de empregados do estabelecimento, ainda que em razões macroeconômicas, não acarretará em demissão dos aprendizes, devendo ser cumpridos até o final. Tal situação produzirá efeito apenas para o futuro.

A despeito de serem baixos os índices de evasão dos cursos de aprendizagem no SENAI-SP, convém às empresas levarem em consideração seu planejamento de cotas de modo que não trabalhem à risca da cota mínima.

Penalidades pelo descumprimento das disposições legais

São competentes para impor as penalidades os órgãos designados pelo MTE, o MPT e os Conselhos Tutelares. Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a aprendizagem estão sujeitos a multa, lavratura de auto de infração, formalização de termo de ajuste de conduta, instauração de inquérito administrativo, ajuizamento de ação civil pública e constatação de nulidade de contrato com a exigência de estabelecimento de vínculo empregatício. O poder judiciário pode, inclusive, considerar que o reiterado não cumprimento da legislação por um estabelecimento fere os direitos à profissionalização dos jovens.

⁵ No entanto, conforme disposto pelo Acórdão TRT da 3ª Região publicado em 22/02/2011, as funções de porteiro/vigia, serviços gerais e capineiro não demandam formação técnico-profissional.



Participação em licitações

Para participar de licitações, exige-se do empregador, pessoa física ou jurídica, declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Por outro lado, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Como referência, têm-se os seguintes dispositivos: inciso XXXIII do artigo 7º da CF/1988 (RD pela EC nº 20/98), Decreto Federal nº 4.358/2002, inciso V, do artigo 27 e inciso XVIII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

Formas e condições para a admissão do aprendiz no SENAI-SP

A admissão de aprendiz menor de idade deve obedecer ao que dispõe a CLT no capítulo IV, que trata da proteção do trabalho do menor, bem como à regulamentação pelo Decreto Federal nº 5.598/2005.

Este dispõe, em seu artigo 11, que a contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, exceto quando forem previstas atividades práticas na empresa que implicarem os menores à insalubridade, periculosidade ou proibição. Nestes casos, os candidatos à admissão como aprendizes devem ter mais de 18 anos e, no máximo, idade que lhe permita concluir o curso antes de completar 24 anos (exceção no caso de pessoa com deficiência).

O CONAP, sob responsabilidade do MTE, dispõe os cursos de aprendizagem do SENAI que podem ser dirigidos aos menores de 18 anos de forma irrestrita ou em condições laboratoriais. Entende-se por condições laboratoriais aquelas situações ideais de formação no ambiente da entidade formadora.

A empresa, observando a prioridade na contratação de adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, recruta os candidatos e os encaminha à seleção do SENAI-SP ou seleciona aqueles alunos matriculados sem vínculo com empresa e os contrata, se por ventura a Escola dispuser destes. Neste último caso, deverá observar a necessidade de coincidência da data de início do contrato com o início do curso e a garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários desde o início do programa. Esta orientação se justifica pelo fato da necessidade de cumprimento da cota ser da empresa, e não do aluno. Este último é, com efeito, o público beneficiário da política pública.

A empresa que possui vários estabelecimentos pode concentrar a realização de atividades práticas previstas em um único local, desde que estejam localizados no mesmo município, conforme artigo 23, §3º do Decreto Federal nº 5.598/2005. Esta observação só faz sentido se as atividades práticas previstas no plano de curso indicar atividades a serem realizadas nas instalações da empresa.

Empresas públicas vinculadas ao Sistema Indústria também são atendidas pelo SENAI-SP. Ressaltase, conforme disposto pelo artigo 16 do Decreto Federal nº 5.598/2005, a necessidade de realização de processo seletivo mediante edital. Cabe lembrar a obrigação de reserva de pelo menos 5% das



vagas às PcD, nos termos do disposto pelo artigo 37 do Decreto Federal nº 3.298/91.

A contratação, assim como a dispensa ou rescisão, devem ser informadas no CAGED.

Proibições

As proibições que seguem dizem respeito, fundamentalmente, ao menor que trabalha e, subsidiariamente, ao submetido à aprendizagem. Dessa forma:

- a) É proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;
- b) O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, ou executado entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte (artigo 404 da CLT), para o trabalho urbano⁶;
- c) É proibido o trabalho, em locais e serviços considerados perigosos e insalubres, para menores de 18 anos.

O Decreto Federal nº 6.481/2008 estabeleceu quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 anos, sendo proibido o trabalho do menor nas atividades constantes do mencionado quadro. Somente parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, atestando a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, poderá eliminar a proibição. Esse parecer deverá ser depositado na unidade descentralizada do MTE, da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Do exposto, verifica-se que a proibição refere-se tão somente à admissão do menor como empregado ou como aprendiz no próprio emprego ou ambiente de trabalho, especificamente, nos locais e serviços considerados insalubres pelo Decreto Federal nº 6.481/2008. Por outro lado, as empresas, cujos locais e atividades constam do quadro do mencionado decreto, não estão desobrigadas ou impedidas de matricular aprendizes nos cursos do SENAI-SP. A legislação proíbe o trabalho em locais perigosos ou insalubres, mas não proíbe a matrícula nas Escolas SENAI e realização das atividades teóricas e práticas exclusivamente na escola (artigo 9º da IN MTE/SIT nº 97/2012).

Conteúdo do contrato

Trata-se de um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos a formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade de entidade formadora, e o aprendiz a executar as atividades necessárias a essa formação previstas no plano de curso correspondente.

⁶ Segundo a Lei nº 5.889/73, para o trabalho rural considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária. As indústrias de alimentação deverão levar em conta o disposto nesta lei no que se refere ao trabalho noturno.



O contrato de aprendizagem não deverá dar margem a interpretações tácitas ou não previstas, sob a pena da constatação de nulidade do mesmo pelos órgãos competentes. Ele deverá indicar expressamente, além da indicação de contratante e contratado:

- o curso, objeto da aprendizagem, correspondente à ocupação a qual foi contratado;
- identificação da entidade qualificada em formação profissional que ministra o curso;
- as jornadas diária e semanal;
- a remuneração mensal ou salário-hora;
- termo inicial e final do contrato (inciso I do artigo 6º da IN MTE/SIT nº 97/2012), coincidente com o início e término do curso.

Sobre as particularidades acerca da exigência de coincidência das datas de início e término do contrato com as datas do programa, convém consultar o disposto pela Nota Técnica MTE nº 109/2011.

Na eventualidade de previsão de atividades práticas dos aprendizes nas instalações da empresa de acordo com prescrição do plano de curso, esta circunstância deverá observar a definição de local de atividades, duração da jornada diária (máximo de seis horas), definição de monitor responsável a cargo da empresa e atividades compatíveis e relacionadas com o atual desenvolvimento do plano de curso correspondente. A atividade do aprendiz na empresa não deverá se realizar a pretexto de experimentação de sua força de trabalho.

Validade do contrato de trabalho

A validade do contrato de aprendizagem exige:

- registro e anotação na carteira de trabalho e previdência social (CTPS): No campo "função" deve ser determinada a expressão "aprendiz" seguida da ocupação designada do título do curso o qual está matriculado no SENAI. Nas anotações gerais, devem ser determinadas as datas de início e término do contrato;
- matrícula e frequência do aprendiz à escola no ensino regular⁷, caso não tenha concluído a educação básica. No caso do município não contar com estabelecimento educacional de nível médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que já tenha concluído o ensino fundamental. A frequência obrigatória ao ensino regular também é prevista no inciso I do artigo 63 do ECA e vai ao encontro do disposto pelo artigo 208 da CF/88. A observação desta frequência compete ao empregador e não ao SENAI-SP;
- matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora, no caso, o SENAI-SP (artigo 428 da CLT);

Segundo a orientação da SRTE-SP, a lei não exige registro do contrato de trabalho naquele órgão como condição para a validade do vínculo existente entre o empregador e o aprendiz. Para maiores orientações, verificar o que dispõe a Nota Técnica MTE nº 26/2002.

No caso de aprendiz com deficiência, a comprovação da escolaridade deverá considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (§6º do artigo 428 da CLT, com redação dada pela Lei 13.146/2015).



Na eventualidade de alteração de contrato de aprendizagem implicando em termo aditivo, (circunstância que deve ser evitada) convém observar o disposto pelo artigo 468 da CLT e efetuar consulta à unidade descentralizada do MTE local.

O SENAI-SP não toma parte da relação trabalhista, logo, a firma de representante da Escola SENAI no contrato de aprendizagem não autoriza ou valida os termos firmados e, de modo análogo, sua ausência não desautoriza ou invalida a relação de aprendizagem. Apenas entidades sem fins lucrativos, segundo circunstâncias excepcionais (artigo 431 da CLT) podem tomar parte da relação trabalhista.

Duração do contrato de aprendizagem e duração do curso

O contrato de aprendizagem não poderá durar mais de dois anos (§3º do artigo 428 da CLT), exceto quando se tratar de PcD na condição de aprendiz, tendo a duração do programa de aprendizagem fixados pelo SENAI-SP em plano de curso. A duração do curso depende da formação profissional a que o aprendiz está submetido, ou seja, o tempo necessário para desenvolver no aprendiz as competências para o desempenho de uma ocupação qualificada.

Observe-se que a duração do contrato de aprendizagem deve coincidir com a duração do curso, isto é, há irregularidade nos casos em que a data de início do contrato é anterior ao início do curso ou quando a data final do contrato prolonga-se além do término do curso. Compreende-se, enfim, que a relação trabalhista de aprendizagem só existe mediante a relação educacional de aprendizagem. O que extravasa o segundo é considerado irregular e pode ser interpretado como precarização.

Destaca-se ainda que o MTE posiciona-se contrário à possibilidade de que contratos de aprendizagem vencidos ou em curso sejam objeto de prorrogação ou de nova pactuação a pretexto de uma especialização da qualificação obtida com o programa de aprendizagem anterior.

Jornada de trabalho

- Para o aprendiz que n\u00e3o concluiu o ensino fundamental: a jornada de trabalho n\u00e3o exceder\u00e1
 a 6 horas di\u00e1rias, sendo vedadas a prorroga\u00e7\u00e3o e a compensa\u00e7\u00e3o da jornada (artigo 432 da
 CLT), inclusive nas hip\u00e9teses previstas nos incisos I e II do artigo 413 da CLT;
- b. Para o aprendiz que concluiu o ensino fundamental: a jornada de trabalho poderá ser de até 8 horas diárias, nelas computadas as horas destinadas à atividade teórica (§1º do artigo 432 da CLT). Por estratégia educacional da instituição, todos os alunos de cursos de aprendizagem realizados nas dependências das Escolas SENAI no Estado de São Paulo, que tenham ingressado através da seleção unificada devem ter o ensino fundamental concluído.

Os cursos de aprendizagem das Escolas SENAI podem ser realizados no período da manhã, tarde ou (eventualmente) em período integral, dependendo da estratégia de oferta da Escola e/ou do plano de



curso. Como a jornada diária nas Escolas SENAI normalmente compõe meio período, e nesta articulam-se atividades teóricas e práticas, a empresa estará atendendo ao disposto pela legislação se o contrato de aprendizagem limitar-se à formação no SENAI (*caput* do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005). Como vantagens à empresa, destacam-se seis pontos:

- 1. eliminação de riscos de saúde e segurança do trabalho em suas instalações;
- 2. diminuição dos custos referentes à jornada na empresa (inclusive insalubridade em alguns casos);
- 3. desmobilização de pessoal da empresa para fins de tutoria e acompanhamento do aprendiz;
- 4. desmobilização de insumos e recursos tecnológicos para a prática profissional;
- 5. redução da oferta de ensino médio público noturno, o que implica com que a frequência à escola regular se dê no contra turno (de carga horária maior) aos cursos do SENAI-SP. Motiva, assim, a melhor relação da educação geral com a formação profissional possível, com vistas ao melhor aproveitamento de um profissional qualificado ao término do programa;
- 6. possibilidade da empresa indicar menores para a formação protegida no âmbito da Escola SENAI, o que atende à prioridade a este público prevista no *caput* do art. 11 do Decreto Federal nº 5.598/2005 e menor pressão salarial;

Supletivamente, convém esclarecer que esta iniciativa fundamenta-se nas disposições da ANTDJ através das prioridades:

- a) mais e melhor educação (o que converge ao fomento à dedicação do jovem à escola regular e à formação protegida e dirigida no SENAI-SP) e
- b) conciliação harmoniosa entre educação, trabalho e vida familiar, o que vai ao encontro do artigo 69 do ECA, que prevê, dentre o direito à profissionalização e proteção ao trabalho do jovem, o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

Desta forma, o SENAI-SP fomenta que a relação de aprendizagem seja realizada apenas considerando a formação pelo SENAI nos termos do plano de curso, de modo seguro e protegido, de modo que, no contraperíodo, o jovem possa frequentar a escola regular, estudar o aprendido nesta e no SENAI, e gozar do direito de ser jovem (inciso II do artigo 15 da Lei Federal nº 12.852/2013).

Caso o empregado, menor de idade, eventualmente estiver empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas (inclusive as horas de formação no SENAI). É importante ressaltar que o aprendiz menor de idade pode desempenhar atividades pertinentes à aprendizagem a mais de um empregador, sem prejuízo à frequência à escola regular e desde que os programas de aprendizagem possuam conteúdos distintos. Aliás, conforme disposto pelo artigo 427 da CLT, é dever do empregador conceder-lhe o tempo necessário de frequência às aulas. Convém ater-se a esta disposição quando da proposição da jornada diária do aprendiz, face seu deslocamento SENAI-empresa-escola em prol do rendimento de seus estudos: na aprendizagem, o fator educacional sempre terá primazia ao fator laboral.



Extinção do contrato de trabalho

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no prazo nele estabelecido para seu término ou quando o aprendiz completar 24 anos (artigo 433 da CLT). Observe-se que, segundo dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº 11.180/2005, a idade máxima no contrato de aprendizagem não se aplica às PcD.

Ao aprendiz que concluir um curso de aprendizagem será conferido o correspondente certificado de qualificação profissional (artigo 428 da CLT). Inexiste a expedição de carta de ofício.

Rescisão (rompimento) do contrato de trabalho

A rescisão do contrato de aprendizagem poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz. Esta somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, no caso, o SENAI-SP, a quem cabe avaliação e supervisão das atividades do aprendiz nos ambientes previstos de formação profissional, quando previstos pelo Plano de Curso⁸;
- II. Falta disciplinar grave nos termos do artigo 482 da CLT. Trata-se da única circunstância na qual o rompimento pode ser feito por iniciativa da empresa⁹;
- III. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo. A ausência injustificada à escola será comprovada por meio de declaração dos mencionados estabelecimentos;
- IV. A pedido do aprendiz. É necessário ouvir seus responsáveis legais. De acordo com o artigo 439 da CLT, é lícito ao aprendiz (mesmo menor) firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Observações:

- 1. O aprendiz não pode ser cobrado por competência laboral ou produtividade (já que não é um profissional qualificado, mas em qualificação), não obstante em frequência e aproveitamento escolar no ensino regular e no ensino profissional. Os critérios de aproveitamento escolar são aqueles definidos pelo plano de curso, razão a qual compete ao SENAI-SP esta análise.
- 2. Na rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT:
- 3. Somente há necessidade de homologação da rescisão do contrato de aprendizagem junto ao órgão competente quando o contrato for superior a um ano de duração;
- 4. No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz do SENAI-SP, o empregador dará ciência do fato, por escrito, à Escola SENAI em que o aluno estiver matriculado, em até 10 dias (§4º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 4.481/42);
- 5. O afastamento do aprendiz em virtude das exigências do serviço militar não constitui causa para a rescisão, podendo as partes acordarem se o tempo de afastamento será computado na

⁸ Se o aprendiz for PcD, deve-se observar se todos os recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas e de apoio lhe foram disponibilizadas para o desempenho de suas atividades, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

⁹ Segundo Parecer ESC/CONJUR/MTE nº 06/2003, o MTE só admite a rescisão antecipada sem justa causa em caso de morte do empregador que implica em falência ou encerramento das atividades da empresa.



- contagem do prazo restante para o término do contrato (artigo 472 da CLT), cabendo à empresa, assim, recolher o FGTS durante o período de afastamento;
- 6. Gravidez e acidente de trabalho também não são motivos para rescisão contratual;
- 7. O pagamento ao aprendiz da rescisão do contrato deverá ser feito até o 1º dia útil imediato ao término do contrato ou até o 10º dia a partir da data de notificação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento (IN MTE/SRT nº 3/2002);
- 8. A rescisão antecipada por iniciativa da empresa não se justifica a pretexto de que seja celebrado um contrato de trabalho normal ou no caso de dificuldades financeiras da empresa.

Aprendiz que completou 24 anos antes do término do curso

Se o aprendiz completar 24 anos antes da conclusão do curso, o contrato de aprendizagem se extingue (salvo na condição de PcD), podendo ser transformado em contrato comum, a critério do empregador. Esse fato não significa que o aprendiz deva interromper o curso. Ele tem o direito de completar sua formação, mesmo sem contrato.

Retirada do aprendiz antes do término do curso

Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador (§5º, do artigo 10 do Decreto-Lei nº 4.481/42).

O empregador que aceitar como seu empregado o aprendiz que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso até a sua conclusão (§6º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 4.481/42).

Remuneração do aprendiz

Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo federal fixado em lei (R\$ 3,58)¹⁰, salvo condição mais benéfica garantida textualmente ao aprendiz em instrumento normativo (convenção ou acordo coletivo do trabalho), ou o valor do salário mínimo regional fixado em lei (conforme disposto pelo artigo 11 da IN MTE/SIT nº 97/2012) ou ainda por liberalidade do empregador. Ressalta-se que salário-mínimo vigente no Estado de São Paulo não se aplica aos aprendizes (Lei Estadual nº 12.640/2007 – atualizada).

Ainda que a legislação apresente como parâmetro a remuneração da jornada / hora, o aprendiz não é um horista. O aprendiz receberá o salário mínimo hora de acordo com a jornada de atividades previstas em plano de curso, e esta previsão pode implicar de quatro até oito horas diárias.

As atividades do aprendiz são divididas em teóricas e práticas. As primeiras são desenvolvidas, no caso, nas dependências da Escola SENAI, e as práticas, também no SENAI-SP ou nas dependências

-

¹⁰ Conforme disposto pelo Decreto Federal nº 8.381/2014.



da empresa nos termos da lei, se e conforme previsto no Plano de Curso. A remuneração deverá incidir sobre ambas as atividades.

Devem-se considerar os encargos incidentes sobre a remuneração do aprendiz, ou seja, os contratos de aprendizagem terão alíquotas de depósito do FGTS de 2% da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz (§7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000). Para mais orientações, verificar o que dispõe a Nota Técnica MTE nº 52/2002.

Na eventualidade de alteração de contrato de aprendizagem implicando em termo aditivo, (circunstância que deve ser evitada) convém observar o disposto pelo artigo 468 da CLT e efetuar consulta à unidade descentralizada do MTE local.

Falta do aprendiz aos trabalhos escolares

O aprendiz que faltar às atividades do programa de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta (§1º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 4.481/42).

A falta reiterada no cumprimento do dever ou a falta de razoável aproveitamento será considerada justa causa para dispensa do aprendiz (§2º do artigo 8º Decreto-Lei nº 4.481/42).

Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas

Os aprendizes gozam dos mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados comuns (artigo 65 do ECA). Os direitos decorrentes de instrumento normativo (convenção ou acordo coletivo do trabalho), são extensivos aos aprendizes quando expressamente estabelecidos. Por liberalidade da empresa, não há restrições quanto à extensão de benefícios aos aprendizes.

Observações:

- a) Ao aprendiz também é assegurado o vale-transporte para o deslocamento da residência, atividades teóricas e práticas (artigo 27 do Decreto Federal nº 5.598/2005);
- b) É dever do empregador prover os EPIs necessários à formação profissional, adicionalmente ressalta-se que ao adolescente com deficiência física é assegurado o trabalho protegido (artigo 66 do ECA);
- c) Ainda que a hipótese de estabilidade decorrente de gravidez não seja aplicável ao contrato de aprendizagem por apresentar término pré-fixado, há interpretações conflituosas decorrentes das Súmulas nºs 244 e 378 expedidas pelo TST. No entanto, a Nota Técnica MTE/SIT nº 70/2013 rechaça a possibilidade de prorrogação dos contratos de aprendizagem na circunstância de gravidez. Complementarmente, cabe ao empregador recolher o FGTS da aprendiz durante o período de afastamento (artigo 28 do Decreto Federal nº 99.684/90);



d) A empresa deve recolher a contribuição sindical em relação a todos os aprendizes, ainda que só façam jus aos benefícios concedidos pelo instrumento normativo mediante menção expressa de sua extensão.

O aprendiz só tem direito ao seguro-desemprego quando seu contrato for rescindido antecipadamente, sem justa causa e de acordo com os incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 7.998/90.

Férias

As férias do aprendiz devem coincidir com as férias escolares e serão concedidas de uma só vez, sendo proibido o parcelamento (§2º do artigo 136 e §2º do artigo 134 da CLT). Mesmo na hipótese de férias coletivas, o aprendiz com idade inferior a 18 anos não perde o direito de ter as suas férias contratuais coincidentes com as da escola regular, e deverá gozar as férias coletivas a título de licença remunerada.

Cumpre esclarecer que férias não correspondem a todos os períodos de recesso escolar.

Normas de saúde e segurança do trabalho

As normas de segurança e medicina do trabalho devem ser rigorosamente aplicadas aos aprendizes, que serão incluídos no PCMSO, inclusive observando suas características psicofisiológicas. Todos os exames médicos ocupacionais devem ser realizados. A empresa deverá levar em consideração seus aprendizes quando providenciar o desenvolvimento do PPRA e do PPP.

Na ocorrência de acidente de trabalho, independentemente do local, a CAT será efetuada pelo empregador (artigo 22 da Lei Federal nº 8.213/91).

Ainda que a hipótese de estabilidade provisória acidentária não é aplicável ao contrato de aprendizagem por apresentar término pré-fixado, há interpretações conflituosas decorrentes das Súmulas nºs 244 e 378 expedidas pelo TST. No entanto, cabe ao empregador recolher o FGTS do aprendiz durante o período de afastamento (artigo 28 do Decreto Federal nº 99.684/90).

Processo seletivo no SENAI-SP

O processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas dos cursos de aprendizagem industrial oferecidos pelo SENAI-SP é realizado em duas etapas distintas:

I. Na primeira etapa são inscritos candidatos indicados por empresas vinculadas ao Sistema Indústria que tenham preferencialmente no mínimo 14 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluí-lo antes de completar 18 anos. O caráter preferencial se dá pelo fato da regulamentação da aprendizagem dispor prioridade aos jovens entre 14 e 18 anos.



II. Havendo vagas remanescentes, é realizado um novo processo seletivo destinado a candidatos da comunidade que tenham no mínimo 14 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluí-lo antes de completar 18 anos.

Para determinados cursos é exigido, no mínimo, 18 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluir o curso antes de completarem 24 anos. Recomenda-se acessar o website da instituição (www.sp.senai.br) para ciência destes programas.

Os candidatos deverão inscrever-se em uma única escola, concorrendo exclusivamente às ocupações e turnos nela oferecidos. A inscrição deverá ser realizada via Internet no website www.sp.senai.br/processoseletivo - cursos de aprendizagem industrial. O candidato deverá escolher, em ordem de prioridade, até três ocupações e turnos oferecidos pela Escola SENAI onde pretende fazer o curso, devendo pelo menos uma das ocupações corresponder à ocupação indicada pela empresa, no caso de participantes do processo seletivo destinado às empresas vinculadas ao Sistema Indústria.

Não será cobrada nenhuma taxa para inscrição. No ato desta, o candidato deverá imprimir ou efetuar o *download* do "Edital do Processo Seletivo" e do "Programa da Prova", que estarão disponíveis em www.sp.senai.br/processoseletivo - cursos de aprendizagem industrial. A "Guia de Inscrição", onde constam as informações referentes à data, horário e local da realização da prova estará disponível para impressão nos dias indicados pelo "Edital do Processo Seletivo". A prova será composta de questões de múltipla escolha nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências.

No ato inscrição, além do critério da idade, já mencionado, é necessário que o candidato possua:

- RG e CPF;
- Conclusão do ensino fundamental ou estar matriculado em curso que lhe permita concluir esse nível de ensino até a data de início das aulas;
- Carta de indicação de empresa vinculada ao Sistema Indústria que admitirá os aprendizes, no caso de candidatos indicados por empresas, e que deverá ser entregue na escola em que se inscreveu, até dois dias após sua inscrição.

Não serão aceitas inscrições de candidatos que já tenham concluído o mesmo curso de aprendizagem no SENAI-SP, ainda que o candidato não tenha firmado contrato de aprendizagem anteriormente, ou tenha firmado com outra empresa. Se o candidato já foi aprendiz anteriormente, o empregador não poderá firmar dois contratos sequenciais com o mesmo aprendiz, ainda que se inscreva em outro programa de aprendizagem (curso ou entidade formadora diferente). Esta é uma observação que caberá ao empregador.

As empresas interessadas em manter aprendizes nos cursos oferecidos pela rede de Escolas SENAI-SP deverão manifestar-se, durante o período de inscrições, sobre o número de aprendizes que pretendem matricular nas respectivas ocupações e turnos. As Escolas aceitarão as reservas até o limite das vagas existentes. Cada empresa poderá indicar, preferencialmente, até 5 candidatos por



cada vaga que pretenda efetivamente preencher.

Os candidatos encaminhados pelas empresas vinculadas ao Sistema Indústria terão sua matrícula garantida após a realização do processo seletivo, desde que tenham obtido a nota acima da mínima exigida, e que a empresa confirme sua contratação como aprendiz, de acordo com quantidade de vagas por ela reservada. O resultado da seleção será divulgado às empresas de forma a lhes permitir (eventual seleção) e confirmação dos candidatos que serão contratados como aprendizes.

Para efetivação de sua matrícula, o candidato (ou seu representante), deverá apresentar a via original e uma cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de conclusão do ensino fundamental e carta de compromisso formal da empresa de contratação como aprendiz.

Pessoas com deficiências (PcD)

Há fomento à contratação de PcD no regime de aprendizagem (inciso VII do artigo 15 da Lei Federal nº 12.852/2013). A Lei Federal nº 11.180/2005 alterou a redação da CLT, acrescentando em seu artigo 428 que a idade limite para o contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiências. Além disso, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência intelectual deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Já a Lei Federal nº 11.788/2008 dispõe que o limite de dois anos para o contrato de aprendizagem não se aplica às PcD. Isto ocorre porque o tempo de formação profissional pode ser diferenciado e estendido na medida de sua deficiência. Deve-se respeitar, entretanto, as premissas de contrato por prazo determinado e coincidência de vigência de contrato com a duração do curso. Outro ponto a ser destacado, pertinente aos direitos assegurados às PcD contratadas no regime de aprendizagem, diz respeito à manutenção do BPC (limitado a dois anos) concomitante à remuneração pela empresa (Lei Federal nº 12.470/2011).

Existem leis específicas relacionadas à promoção à acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/2000) e apoio em geral às pessoas com deficiências (Lei Federal nº 7.853/89). Deve-se ressaltar que o artigo 36 do Decreto Federal nº 3.298/99 determina preenchimento de cota obrigatória para PcD. O preenchimento da cota, a partir das contratações obrigatórias de aprendizes e PcD, não pode ser efetivada pelo mesmo indivíduo, não só porque se trata de legislações diferentes como, também, contratos diferentes pelo fato de que à PcD deve ser garantido o direito ao vínculo empregatício por tempo indeterminado. Esta disposição fica clara a partir da promulgação da Lei Federal nº 13.146/2015. No entanto, ainda vigora a possibilidade de lavratura de termo de compromisso (artigo 17 da IN MTE nº 98/2012) entre a empresa e a SRTE que implique em incentivo à contratação de PcD (com vistas à profissionalização) sob o regime de aprendizagem.



Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE)

O SINASE foi elaborado com o propósito de dar respostas ao que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas. Promulgado sob a Lei Federal nº 12.594/2012, ele reafirma diretriz do ECA sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Trata-se de uma política pública que se correlaciona com diferentes campos sociais, dentre os quais, o direito à profissionalização e proteção ao trabalho. Cabem aos órgãos de gestão e execução da política socioeducativa o estabelecimento de convênios, termos de parceria e outras formas de contratos destinados ao atendimento destes adolescentes. É a partir destes instrumentos de cooperação que se espera que empresas possam agregar ao seu universo de aprendizes, vagas aos usuários do SINASE (§2º do artigo 429 da CLT). No entanto, aguarda-se regulamentação ou orientação apropriada a ser emitida pelo MTE a respeito.

Ação de responsabilidade social

Conforme disposto pelo "Manual de Orientações às Empresas – Ações Inclusivas e Responsabilidade Social", publicado pelo SENAI-SP, o cumprimento de legislação por si só não é indicativo de responsabilidade social. Entretanto, uma empresa pode, por exemplo, adotar uma ação afirmativa por meio da indicação de menores em situação de risco social para serem cotistas, desde que atendam aos requisitos legais e às especificidades do programa de aprendizagem.

O MTE tem ações que visam promover o cumprimento da legislação por meio de vínculos às iniciativas de responsabilidade social. Convém conhecer o disposto pela Portaria MTE nº 618 de 12/12/2007.

Deliberadamente, o empregador pode estender benefícios aos aprendizes e suplementar a formação dos mesmos, desde que respeitada a legislação. Outra ação de responsabilidade social é o engajamento efetivo no combate ao trabalho infantil e à precarização das relações de trabalho do jovem, bem como a promoção dos direitos destes não apenas na empresa, mas dentro de sua cadeia produtiva e nas relações com fornecedores e distribuidores. Convém observar o disposto pela ANTDJ como alicerce às iniciativas.

Um programa de aprendizagem competentemente conduzido pelo SENAISP, garantido pela empresa, proporcionará, mesmo aos aprendizes que no término de seu contrato não forem efetivados, a solidificação de fundamentos laborais e comportamentais ao jovem. No entanto, o objetivo maior é promover o desenvolvimento da capacidade intelectual e produtiva do jovem bem como a afirmação de pressupostos de cidadania para que venha agir como sujeito de seu próprio itinerário profissional.



Programa de recursos humanos

Compreender a aprendizagem como iniciativa que extravasa a ideia do cumprimento da cota é imprescindível para que o programa tenha fôlego dentro da empresa. O SENAI-SP compreende a aprendizagem industrial no âmbito das estratégias da empresa como um programa de RH.

Mais do que cumprir a cota, a empresa se beneficia dos aprendizes na medida em que suas estratégias de recrutamento e seleção utilizam a aprendizagem como porta de entrada para a mão de obra qualificada de perfis ocupacionais de baixa complexidade, aquém do perfil técnico de nível médio. Enquanto vislumbrar que o acréscimo ou substituição desta mão de obra na empresa pode ser operacionalizada tendo em vista os marcos legais da aprendizagem, o programa será valorizado internamente. Melhor será a pré-seleção de candidatos a participarem do processo seletivo no SENAI-SP. Maior será a visibilidade (e relevância orçamentária) dentro da empresa para constituição de um programa com maior valor; maior será o envolvimento de pessoas e departamentos; maior será a observância do princípio educativo sobre o laboral; enfim, maior será a distância da renitente reclamatória de falta de mão de obra qualificada à disposição dos diversos segmentos produtivos.

No entanto, há de se observar um ponto fundamental. Lidar com aprendizes implica necessariamente a abertura de um canal de diálogo com a juventude. Pode ser frustrante aos profissionais de RH da empresa mobilizar grandes esforços e concluir que o programa não rendeu o esperado pelo fato de não ter sido levado em consideração que o perfil deste jovem, beneficiário da política pública, é distinto de um candidato a emprego, já qualificado e profissionalmente maduro. Com efeito, recomenda-se atenção a cinco elementos na busca da minimização das incertezas quanto à perenidade de um programa de aprendizagem a ser conduzido pela empresa:

- a) Remuneração, considerando que, em uma visão de curto prazo, o jovem pode ser atraído por uma proposta com remuneração maior ao passo que desconsidera uma previsão de profissionalização e carreira. Basear-se apenas no mínimo legal pode ser uma armadilha para grandes centros urbanos e principalmente para ocupações onde, obrigatoriamente, a contratação deverá ser dirigida às pessoas acima de 18 anos;
- b) Benefícios, considerando que pode haver elementos que motivem o aprendiz a dedicar-se à formação profissional e à escolarização básica em prol de condições paralelas ao salário.
 Eventualmente, a extensão de benefícios a familiares pode ser uma condição de maior dedicação e retenção ao programa;
- c) Efetivo planejamento e política interna de desenvolvimento, ao ponto de tornar claro e possível o fato de egressos dos programas de aprendizagem serem admitidos pela empresa, desenvolverem carreira e crescerem profissionalmente. Naturalmente, isto não significa que a empresa admita o compromisso de efetivar todos, mas deve deixar claro que a empresa valorizará os melhores que fizerem jus à qualificação profissional;
- d) Respeito à sua condição de jovem e estudante, considerando questões como deslocamento urbano, tempo de estudo na Escola SENAI, tempo de estudo na escola regular e eventual tempo de atividades na empresa. É imprescindível concluir que este candidato a profissional qualificado necessita de tempo para estudar, deslocar-se, alimentar-se e principalmente, ser



- jovem. Tendo em vista que para muitas famílias o salário do aprendiz já não é fator preponderante na renda, torna-se recorrente o fato de pais de alunos valorizarem a formação profissional no SENAI-SP, ao passo que desestimulam seus filhos a uma jornada de três turnos diários (SENAI-empresa-escola) temerários pela precarização do fator educacional;
- e) Real e efetiva parceria com a Escola SENAI na pré-seleção de candidatos, diálogo quanto ao rendimento escolar dos alunos, conhecimento do plano de curso o qual seus aprendizes são submetidos, e ciência acerca das atualizações tecnológicas da Escola SENAI que lhe atende.

À medida que a empresa renova estas práticas ao longo do tempo, cria-se no âmbito da cultura organizacional um fenômeno característico já observado historicamente em alguns bolsões produtivos ao redor do mundo: floresce uma cultura de formação. A rigor, a formação profissional passa a ser compreendida como um fator de produção da empresa, demandando mobilização orçamentária, atenção dos profissionais da empresa em caráter interdepartamental e planejamento em nível estratégico. Quando isto ocorre, a discussão do cumprimento de cotas se pulveriza, a empresa compreende a aprendizagem como um fator orgânico ao seu negócio e o SENAI-SP passa da condição de provedor de aprendizes para parceiro em soluções educacionais e tecnológicas.



Modelo de contrato de aprendizagem tipo A

para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja de 4h com formação na íntegra pelo SENAI-SP nos termos do plano de curso correspondente¹¹

Pelo presente instrumento, entre partes, como EMPREGADOR, a empres	sa
inscrita no CNPJ/MF sob n° estabelecida no endered	-
ato, representada pelo seu responsável legal, doravante designada EMPREGADOR, e, con EMPREGADO na qualidade de aprend , residente ı	no iz, na
Carteira de Trabalho e Previdência Social nº, série, neste a assistido(a) pelo seu responsável legal, Sr.(to a)
designado(a) EMPREGADO, têm justo e acertado o seguinte:	
Cláusula Primeira	
O EMPREGADOR admite o EMPREGADO, comprometendo-se a propiciar-lhe programa o aprendizagem na ocupação de	ijo irá)5, Al- eto
Cláusula Segunda	
O presente Contrato de Aprendizagem vigorará de// até//, correspondente duração do programa de aprendizagem mencionado na cláusula primeira, não ultrapassando o limidos 24 anos de idade do aprendiz, de acordo com o artigo 433 da CLT (e ressalvada a hipótes prevista no §5º do artigo 428), com a redação dada pela Lei Federal nº 11.180/2005.	ite
Parágrafo Único. O EMPREGADO deverá apresentar comprovante de conclusão do ensino médio o matrícula neste nível de ensino, caso já tenha concluído o ensino fundamental, ressalvadas a	

11 Esta redação é uma sugestão de minuta. Cabe ao empregador desenvolver o instrumento da relação trabalhista com o aprendiz. O SENAI-SP não toma parte nesta relação trabalhista, conforme disposto pelo artigo 431 da CLT com



hipóteses previstas nos $\S\S$ 6º e 7º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 13.146/2015 e 11.788/2008, respectivamente.

Cláusula Terceira

Ao EMPREGADO, salvo condições mais favoráveis, será garantido o salário mínimo hora, conforme §2º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000.

programadas pelo SENAI período	eberá do EMPREGADOR -SP, remuneração corres , o que perfaz a jornada da pela Lei Federal nº 10.0	pondente a jornada d semanal de 20 horas	liária de quatro	horas em
•	eberá do EMPREGADOR,		desta Cláusula ⁻	Terceira, a

Cláusula Quarta

O EMPREGADOR obriga-se a registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do EMPREGADO, a vigência do presente Contrato de Aprendizagem, de acordo com os §§1º e 8º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.788/2008 e 13.146/2015, respectivamente.

Cláusula Quinta

O EMPREGADO se compromete a exibir ao EMPREGADOR, quando solicitado, documento emitido pela Escola SENAI que comprove sua frequência às aulas e registre seu aproveitamento escolar.

Cláusula Sexta

O EMPREGADO se obriga a participar das aulas e demais atividades escolares estabelecidas pela Escola SENAI, correspondentes às atividades teóricas e práticas do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP, bem como cumprir o Regimento Escolar do SENAI-SP e disposições disciplinares.

Cláusula Sétima

O não cumprimento pelo EMPREGADO de seus deveres que impliquem em desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, nos termos do artigo 433 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nos 11.180/2005 e 13.146/2015, ou a não observância pelo EMPREGADOR das obrigações legais e das assumidas neste instrumento serão considerados motivos para a rescisão do presente Contrato de



	, de	de
EMPREGADOR		EMPREGADO
munhas:	R	esponsável pelo aprendiz (se menor)



Modelo de contrato de aprendizagem tipo B

para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja compartilhada entre o SENAI-SP e a empresa nos termos do plano de curso correspondente¹²

Pelo presen	ite instrur	nento,	entre	partes,	como	EMPRE	GADOR,	а	empresa ,
inscrita no C	NPJ/MF so	b n°				e	estabelecida	no	endereço , neste
ato, representa	ada pelo se	eu respon na	sável le	qualida	de 	(de 	, res	aprendiz, idente na
Carteira de Tra assistido(a)	balho e Prev pelo		ocial nº . seu		esponsáv	el	, série legal,	,	neste ato Sr.(a)
designado(a) E	MPREGADO), têm just		-					
Cláusula Primeira O EMPREGADOR admite o EMPREGADO, comprometendo-se a propiciar-lhe programa de aprendizagem na ocupação de cujo programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP se dará parte no SENAI-SP e parte no estabelecimento concedente da atividades a cargo do EMPREGADOR, no endereço perfazendo o total previsto, segundo plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, em horas. Parágrafo Único. O programa de formação técnico-profissional metódica desenvolvido pelo SENAI-SP atende às disposições legais da educação profissional e tecnológica nos termos do Decreto Federal nº 5.154/2004 com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.268/2014, bem como às disposições previstas pelos §§ 2º e 3º do artigo 10 da Portaria MTE nº 723/2012.									
			Cláu	ısula Segı	ında				
O presente Co duração do pro dos 24 anos d prevista no §5º	grama de a _l e idade do	orendizage aprendiz,	em meno de acor	cionado na do com o	cláusula artigo 43	primeira, 3 da CL	não ultrapas Γ (e ressalva	sand	do o limite

Esta redação é uma sugestão de minuta. Cabe ao empregador desenvolver o instrumento da relação trabalhista com o aprendiz. O SENAI-SP não toma parte nesta relação trabalhista, conforme disposto pelo artigo 431 da CLT com redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000 e *caput* do artigo 15 do Decreto Federal nº 5.598/2005.



Parágrafo Único. O EMPREGADO deverá apresentar comprovante de conclusão do ensino médio ou matrícula neste nível de ensino, caso já tenha concluído o ensino fundamental, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 13.146/2015 e 11.788/2008, respectivamente.

Cláusula Terceira

	vo condições mais favoráveis, será garantido o salário mínimo hora, conforme _T, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000.
programadas pelo SE período	receberá do EMPREGADOR, na base de dia de frequência às atividades NAI-SP, remuneração correspondente a jornada diária de horas, em, o que perfaz a jornada semanal de horas, nos termos do artigo ação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000.
§2º O EMPREGADO importância de	receberá do EMPREGADOR, nos termos do §1º desta Cláusula Terceira, a

Cláusula Quarta

O EMPREGADOR obriga-se a registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do EMPREGADO, a vigência do presente Contrato de Aprendizagem, de acordo com os §§1º e 8º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.788/2008 e 13.146/2015, respectivamente.

Cláusula Quinta

O EMPREGADO se compromete a exibir ao EMPREGADOR, quando solicitado, documento emitido pela Escola SENAI que comprove sua frequência às aulas e registre seu aproveitamento escolar.

Cláusula Sexta

Na circunstância de atividades práticas a serem desenvolvidas no âmbito das instalações do estabelecimento concedente das referidas atividades sob responsabilidade do EMPREGADOR, cujo endereço é identificado na Cláusula Primeira deste Contrato de Aprendizagem, este se compromete a observar:

a) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do EMPREGADO, conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.598/2005, em consonância com o artigo 69 da Lei Federal nº 8.069/1990 e no que couber quanto à seção III da Lei Federal nº 12.852/2013 e da Lei Federal nº 13.146/2015, o que implica a predominância do caráter educacional sobre o laboral em todas as circunstâncias envolvidas durante o programa de formação técnicoprofissional metódica desenvolvido sob responsabilidade do SENAI-SP;



- b) que quaisquer atividades desenvolvidas pelo EMPREGADO devem corresponder àquelas previstas no plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, correspondente ao programa de formação técnico-profissional metódico, conforme disposto pelo §4º do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005;
- c) os critérios de saúde e segurança no trabalho apropriados aos fins de formação técnicoprofissional metódico, tendo como base o disposto pelo Decreto Federal nº 6.481/2008 e normas regulamentadoras, e
- d) a necessidade de indicação de um funcionário qualificado na condição de monitor do EMPREGADO, responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do EMPREGADO no estabelecimento, com aval do SENAI-SP, em conformidade com o desenvolvimento metodológico do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, conforme disposto pelo §1º do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005.

Parágrafo único. O EMPREGADOR poderá convocar por escrito o EMPREGADO para atividades mencionadas no *caput* desta Cláusula Sexta durante o período de recesso escolar do SENAI-SP, desde que estas atividades estejam previstas no plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, ficando resquardado o direito de gozo de suas férias nos termos da CLT.

Cláusula Sétima

O EMPREGADO se obriga a

- a) participar das atividades estabelecidas pelo SENAI-SP, correspondentes às atividades teóricas e práticas do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, bem como cumprir o Regimento Escolar do SENAI-SP e disposições disciplinares;
- b) obedecer às normas e regulamentos da empresa quando do desenvolvimento de atividades curriculares no âmbito das instalações do estabelecimento concedente das referidas atividades sob responsabilidade do EMPREGADOR.

Cláusula Oitava

O não cumprimento pelo EMPREGADO de seus deveres que impliquem em desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, nos termos do artigo 433 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nos 11.180/2005 e 13.146/2015, ou a não observância pelo EMPREGADOR das obrigações legais e das assumidas neste instrumento serão considerados motivos para a rescisão do presente Contrato de Aprendizagem.

E por se acharem justas e contratadas, as igual teor, na presença de testemunhas, ab	•	esente instrumento em duas	vias de
	4.	4.	
,	de	de	





EMPREGADOR	EMPREGADO
Testemunhas:	Responsável pelo aprendiz (se menor)



Programa SENAI Escola de Vida e Trabalho

Iniciativa do SENAI-SP que consagra estratégia para formação profissional dirigida a populações de baixa renda e em situação de risco. Fundamentado na notória experiência do SENAI na formação de jovens para o primeiro emprego, o programa adota a estratégia de celebração e convênio com prefeituras e entidades sociais para ampliar o alcance das ações do SENAI-SP e sua oferta de cursos de aprendizagem industrial.

O objetivo é propiciar a segmentos da população ainda não atendidos pela rede SENAI-SP, reais oportunidades de integração ao meio social e ao mercado de trabalho, por meio da formação profissional com foco em empreendedorismo, cooperação, responsabilidade e em habilidades profissionais.

Aliando o SENAI-SP a articuladores locais, o programa criará oportunidades para a implantação de cursos de aprendizagem adequados e dirigidos, conforme a realidade e necessidades de cada região do Estado de São Paulo.

Caberá às prefeituras e entidades sociais prover ambientes de ensino e pessoal (docente, técnico e administrativo) e adotar o Sistema SENAI de Ensino. Quanto às responsabilidades do SENAI-SP, destacam-se estruturar o programa e a metodologia de ensino, com base no plano de curso elaborado para cada perfil profissional de conclusão; realizar a preparação pedagógica do corpo docente (dos órgãos públicos e instituições comunitárias); fornecer modelo de material didático; supervisionar a realização dos programas; indicar os instrumentos de controle e avaliação do rendimento escolar; expedir certificado aos aprendizes que a ele fizerem jus.

Como apoio aos conveniados, além da estruturação, organização e acompanhamento dos cursos, o SENAI-SP repassará recursos financeiros às instituições que, comprovadamente, registrarem matrículas de aprendizes empregados em empresas vinculadas ao Sistema Indústria. Por meio de convênios de cooperação técnica entre o SENAI-SP e os parceiros locais, pretende-se ampliar as perspectivas de realização profissional da população jovem e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do estado de São Paulo e do Brasil.

Pelo fato do programa ser de inteira responsabilidade do SENAI-SP e não haver divisão do conteúdo programático com a parceira, este tipo de articulação não se configura como "parceria" nos termos da Portaria MTE nº 723/2012.



Aprendizagem nas instalações do empregador

Quando realizada nas instalações do empregador, a aprendizagem industrial será considerada como tal, se corresponder a um processo educacional pré-definido sob responsabilidade do SENAI-SP (nos termos do parágrafo único do artigo 6º do Decreto Federal nº 5.598/2005). As atividades a serem desenvolvidas nas instalações da empresa serão objeto de negociação com esta e deverá, obrigatoriamente, compor o plano de curso (ou integrá-lo em caráter suplementar na condição de Guia de Aprendizagem para viabilizar a prática profissional na empresa, compondo assim, o programa de aprendizagem), indicando o momento desta atividade, critérios de controle, insumos etc.

A aprendizagem desenvolvida total ou parcialmente no ambiente do empregador ocorre à título de excepcionalidade e em quatro circunstâncias:

- No caso de ocupações para as quais não existam cursos de aprendizagem em funcionamento no SENAI-SP;
- II. Quando o SENAI-SP não dispuser de vagas;
- III. Quando o SENAI-SP não mantiver curso na localidade onde se situa o estabelecimento;
- IV. Interesse do SENAI-SP e da empresa na realização de uma parceria.

Por meio da aprendizagem nas instalações do empregador, o aprendiz é submetido a um programa de qualificação elaborado pelo SENAI-SP e desenvolvido total ou parcialmente pela empresa. Quando o plano de curso dispõe de determinadas atividades teóricas e práticas realizadas na Escola SENAI e tantas outras no âmbito da empresa (inéditas em relação àquelas realizadas no SENAI), recebe o nome de sistema dual de formação profissional. Se todas as atividades previstas ficarem inscritas ao âmbito da empresa, dá-se o nome genérico de aprendizagem na empresa. Em ambos os casos, o SENAI-SP é o responsável pelo programa de aprendizagem: fornece modelo de material didático; supervisiona a realização do programa na empresa; indica os instrumentos de controle e avaliação do rendimento escolar e expede certificado aos aprendizes que a ele fizerem jus. No entanto, como se trata de um atendimento fechado, a seleção de candidatos fica a cargo da empresa, que deverá se comprometer a contratar a totalidade de alunos como aprendizes no início do curso.

Situação distinta se dá quando não há atividades inéditas a serem desenvolvidas na empresa. Neste caso, as atividades nas instalações do empregador são consideradas como reforço àquelas previamente realizadas na Escola SENAI. A eventualidade de atividades na empresa implica em amplo comprometimento do empregador às disposições do plano de curso, afastando-se de qualquer pretexto à título de experimentação a força de trabalho do aprendiz (ainda que maior de idade), redobrando atenção às particularidades de saúde e segurança do trabalho.

É imprescindível ainda que a empresa responsabilize um profissional para coordenação das atividades dos aprendizes na empresa, nos termos do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005. Como o referido artigo menciona que esta indicação será feita, ouvida a entidade formadora, o SENAI-SP, se reserva ao direito de validar esta indicação através da capacitação destes profissionais na condição e "tutores da prática profissional de aprendizes nas empresas". Esta capacitação implica,



inclusive, a discriminação das atividades que poderão ser desenvolvidas nas empresas, à luz das disposições do plano de curso, e da capacidade da empresa para apresentar um ambiente rico em termos de experiências para esta prática profissional.

Assim, ambientes da empresa deverão ser dirigidos para fins educacionais, tanto para as eventuais atividades teóricas quanto práticas, conforme disposição do plano de curso ou documento a ele vinculado. De forma correspondente, nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida em desacordo com as disposições do plano de curso, nos termos do referido artigo.

Buscando uma formação que atenda aos princípios da cidadania e da qualificação para o trabalho, o programa deve ser estruturado a partir de determinado perfil profissional que atenda ao mercado de trabalho (e não do posto de trabalho da empresa), de acordo com o Sistema SENAI de Ensino e normas internas do SENAI-SP. Irremediavelmente, a situação de curso de aprendizagem industrial que implica em atividades previstas no ambiente de trabalho demanda extensa e intensa articulação entre a empresa e o SENAI-SP.



Anexos – Legislação

Por ordem cronológica

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942 Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI	_40
DECRETO-LEI Nº 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942 Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes	_41
DECRETO-LEI Nº 4.936, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942 Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências	_44
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho	_45
DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962 Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	55
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	_57
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências	60
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	_64
LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 maio de 1943	67 I° de
NOTA TÉCNICA MTE Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2002 Dispõe sobre a remuneração do aprendiz	_70
NOTA TÉCNICA MTE Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2002 Dispõe sobre o registro do contrato de trabalho na DRT	_74
DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004 Regulamenta o §2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências	75 que
LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005	a Lei
DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005	79
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	pelo entar
NOTA TÉCNICA MTE Nº 48, DE 2 DE MAIO DE 2007 Dispõe sobre a possibilidade ou não de que seja firmado um segundo contrato de aprendizagem com vista especialização dos aprendizes	_ 88 as à



PORTARIA MTE Nº 616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 20079
Dispõe que as empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidade representativas de setores econômicos interessados no desenvolvimento de programas de aprendizager corporativos poderão celebrar termos de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE através da Secretaria de Políticas de Emprego - SPPE
PORTARIA MTE Nº 618, DE 13 DE DEZEMBRO DE 20079
Cria o Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros da Juventude", que poderá ser concedido à entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com MTE no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção d adolescentes e jovens no mundo do trabalho
DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 20089
Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OI7 que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pel Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências
NOTA TÉCNICA MTE № 150, DE 5 DE AGOSTO DE 200810
Dispõe sobre a base de cálculo da cota de aprendizagem
LEI № 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único da artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 da agosto de 2001; e dá outras providências
NOTA TÉCNICA MTE № 109, DE 5 DE ABRIL DE 201110
Possibilita aceitação excepcional do contrato de trabalho retroativo com vistas a favorecer adolescentes cuja matrículas foram aceitas pelas entidades que oferecem a aprendizagem sem o cumprimento do que prescreve artigo 429 da CLT. Ademais, a retroação corrobora a obrigação legal do empregador de contratar os aprendiza pelo período correspondente à duração total do programa de aprendizagem
PORTARIA MTE Nº 723, DE 23 DE ABRIL DE 201211
Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado à inscrição das entidade qualificadas em formação técnico-profissional metódica relacionadas no artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, buscando promover a qualidade técnico-profissional dos programas e cursos de aprendizagem; além do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP; dispõe sobre realização de cooperação ou parcerias entre entidades sem fins lucrativos para o desenvolvimento e execução dos programas de aprendizagem, e dá outras providências
INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE/SIT № 97, DE 30 DE JULHO DE 201215
Disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem
INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE/SIT № 98, DE 15 DE AGOSTO DE 201216
Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das norma destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados
LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 201316
Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das política públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR17
WEDCITES CORDE O TEMA
WEBSITES SOBRE O TEMA17



DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Artigo 2º - Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

§1º As escolas do SENAI poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (AC pela Lei nº 12.594, de 19/01/2012)

§2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Artigo 3º - O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Artigo 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para a montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

.....

Artigo 5º - Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da Constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

.....

Artigo 10 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente Decreto-Lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema e Alexandre Marcondes Filho



DECRETO-LEI Nº 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes.

Artigo 1º - Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nas escolas mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), um número de aprendizes equivalentes a 5% no mínimo e 15% no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§1º As porcentagens e a duração dos cursos serão fixadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional do SENAI, dentro dos limites deste artigo, de conformidade com as necessidades industriais. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§2º As frações de unidade no cálculo de porcentagem, de que trata este artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

Artigo 2º - Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendiz de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Artigo 3º - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a. ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b. ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;
- c. não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Artigo 4º - As atividades que deverão ser realizadas para a conveniente formação profissional dos aprendizes serão as seguintes:

- a. estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do trabalhador e bem assim às práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b. estudo das disciplinas técnicas relativas ao ofício escolhido;
- c. prática das operações do referido ofício.

Artigo 5º - Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino industrial.

§1º Poderá uma escola, ou curso de aprendizagem, destinar-se aos aprendizes de um só estabelecimento industrial, uma vez que o número dos que aí necessitem de formação profissional



constitua o suficiente contingente escolar.

§2º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinarse-á aos aprendizes de dois ou mais estabelecimentos industriais.

Artigo 6º - O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem, e a forma de admissão dos aprendizes nos estabelecimentos industriais, serão determinados para cada ramo da indústria por acordo entre o SENAI e os sindicatos patronais.

Artigo 7º - Os cursos destinados à formação profissional dos aprendizes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

§1º O aprendiz matriculado nos cursos do SENAI perceberá do seu empregador, na base de dia de frequência à escola, remuneração igual a que vencer no trabalho normal do estabelecimento em que estiver empregado, qualquer que seja a modalidade de remuneração. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§2º Sempre que se verificar a matrícula de um aprendiz em cursos do SENAI, deverá o empregador anotar, a Carteira de Trabalho do menor, a data e o curso em que a mesma matrícula se verificou. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

Artigo 8º - Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, de acordo com o horário escolar estabelecido, mesmo nos dias úteis em que não haja trabalho na empresa. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Artigo 9º - Ao aprendiz que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á a correspondente carta de ofício.

Artigo 10 - O empregador de indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no artigo 1º deste Decreto-Lei ficará sujeito às penalidades vigentes. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§1º O SENAI notificará o empregador quanto às faltas dos aprendizes para que o mesmo as justifique dentro de 10 dias, e se for alegada doença como motivo de ausência, o SENAI poderá mandar verificar por seu serviço médico a procedência da alegação. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§2º A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela direção da escola, na caderneta de matrícula do aprendiz, fornecida pelo SENAI. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§3º O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do SENAI, dentro de dez (10) dias a contar da data da notificação, novo aprendiz na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por suspensão ou afastamento pelo SENAI, inclusive conclusão do curso ou implemento de idade. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

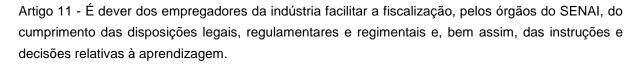
§4º No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz, o empregador dará ciência do fato ao SENAI, dentro de dez (10) dias. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)



§5º Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§6º O empregador que aceitar como seu empregado o menor que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso, salvo dispensa temporária em casos especiais, a juízo das administrações regionais do SENAI. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)

§7º Quando houver manifesta dificuldade, por parte da empresa, em conseguir aprendizes, o SENAI deverá procurar e oferecer os aprendizes necessários a serem admitidos pelos empregadores, que não os poderão recusar sob as penas da lei, ficando, entretanto, o estabelecimento isento de multa na hipótese de o SENAI deixar de exercer essa função supletiva. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576, de 12/08/1946)



Artigo 15 - O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942; 121º da Independência e 54º da República. GETÚLIO VARGAS Gustavo Capanema



DECRETO-LEI Nº 4.936, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a denominar-se Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Artigo 2º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Parágrafo único. Todas as escolas de aprendizagem ministrarão ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização.

Artigo 4º - O preceito do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se aplica às
empresas de transportes, de comunicações e de pesca.

Artigo 6º - Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, mas não filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recolherão as contribuições devidas na forma dos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, por meio das caixas de aposentadoria e pensões a que estiverem filiados.

Artigo 7º - Aplicam-se às empresas de transportes	, de comunicações e de pesca as disposições do
Decreto-Lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942.	

Artigo 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1942; 121º da Independência. GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema, João de Mendonça Lima, Apolônio Salles e Alexandre Marcondes Filho



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO Seção II Dos jornada de trabalho

Artigo 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (NR pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994) (...)

II. os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (AC pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)

Seção III Dos períodos de descanso

Artigo 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Artigo 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Artigo 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do artigo 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Artigo 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os



municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Artigo 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos têrmos da legislação própria. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (AC pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994)

§5º Os intervalos expressos no *caput* e no §1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (AC pela Lei nº 12.619, de 30/04/2012)

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS Seção II Da concessão e da época das férias

Artigo 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (NR pelo Decreto-Lei nº 1.535, de



13/04/1977)
§2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (NR pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977)
Artigo 136 ()
§2º o empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com

CAPÍTULO V DA SAÚDE E DA MEDICINA DO TRABALHO Seção I Disposições gerais

Artigo 157 - Cabe às empresas: (NR pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

as férias escolares (NR pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977)

- cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (AC pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (AC pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- III. adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (AC pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- IV. facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (AC pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR Seção I Disposições gerais

Artigo 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)



Artigo 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

- a. (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- b. (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Artigo 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Artigo 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

- I. Nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)
- II. Em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

§1º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§2º Trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

§3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

- a. prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, bates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)
- b. em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)
- c. de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)
- d. consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967) §4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o §2º. (AC pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967) §5º Aplica-se ao menor o disposto no artigo 390 e seu parágrafo único. (AC pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 406 - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do §3º do artigo 405: (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

- I. Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)
- II. Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (NR pelo



Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967).

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483. (AC pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Artigo 410 - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do artigo 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II Da duração do trabalho

Artigo 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Artigo 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

- I. Até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48¹³ (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)
- II. Excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde

¹³ A CF/1988, em seu artigo 7º, inciso XIII dispôs que a duração da jornada de trabalho normal não será superior a 44 horas semanais.



que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no artigo 375, no parágrafo único do artigo 376, no artigo 378 e no artigo 384¹⁴ desta Consolidação. (AC pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem

Artigo 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Artigo 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Artigo 426 - É dever do empregador, na hipótese do artigo 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Artigo 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Artigo 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (NR pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005)

§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (NR pela Lei nº 11.788, de 25/09/2008)

¹⁴ Dos artigos citados neste parágrafo, apenas o artigo 384 permanece vigente, posto que a Lei nº 7.855/89 revogou o artigo 375 e o parágrafo único do artigo 378 e a Lei nº 10.244/2001 revogou o artigo 378.



- §2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.
- §3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (NR pela Lei nº 11.788, de 25/09/2008)
- §4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- §5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (AC pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005)
- §6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (NR pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015)
- §7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (AC pela Lei nº 11.788, de 25/09/2008)
- §8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015)
- Artigo 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - a. (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - b. (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- §1ºA O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- §1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- §2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (AC pela Lei nº 12.594, de 19/01/2012)
- Artigo 430 Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - I. Escolas Técnicas de Educação; (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - II. Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)



§1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Artigo 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a. b. c. (Incisos revogados pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Artigo 432 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§2º (Parágrafo revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Artigo 433 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005)

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiêncioa quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (NR pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015)
- II. Falta disciplinar grave; (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- III. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- IV. A pedido do aprendiz. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. Revogado. (NR pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§2º Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Seção V Das penalidades

Artigo 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (NR pelo Decreto-



Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigos 436 e 437 - (Revogados pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Artigo 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

- a. no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;
- b. nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e
 Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI Disposições finais

Artigo 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Artigo 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. (...)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Artigo 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.



CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Artigo 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro cargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Artigo 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591. (NR pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Artigo 591 - Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do *caput* do artigo 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (NR pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008)

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República. GETÚLIO VARGAS Alexandre Marcondes Filho



DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 18, item III do Ato Adicional à Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Artigo 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 1962, 141º da Independência e 74º da República. TANCREDO NEVES Antonio de Oliveira Brito

REGIMENTO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

 a. realizar, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS CIVIS

Artigo 10 ()			

§2º Os órgãos do SENAI destinarão em seus orçamentos anuais parcela de suas receitas líquidas da contribuição compulsória geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, observadas as diretrizes e regras estabelecidas pelo Conselho Nacional. (AC pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO NACIONAL

Artigo 19 - Compete ao Conselho Nacional:

a. estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas



administrações regionais na educação profissional e tecnológica, incluída a aprendizagem industrial, bem como regulamentar a questão da gratuidade tratada nos §§2º e 3º do artigo 10; (NR pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008)

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS REGIONAIS Seção II Dos Departamentos Regionais

Artigo 40 - Compete a cada Departamento Regional:

de cartas de ofício;

- a. submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
- estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;
- c. cooperar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, elaborando planos e programas;
- h. fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e
- i. expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofícios;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 68 - O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. (AC pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008)

.....

§5º As vagas gratuitas a que se refere este artigo deverão ser destinadas a pessoas de baixa renda, preferencialmente, trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica. (AC pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008)

§6º A situação de baixa renda será atestada mediante auto declaração do postulante. (AC pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008)

Artigo 69 - Fica estabelecida carga horária mínima de cento e sessenta horas para os cursos de educação profissional destinados a formação inicial. (AC pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008)

Parágrafo único. Os cursos e programas de formação continuada não estão sujeitos à carga horária mínima prevista no *caput*, tendo como requisito para ingresso comprovação de formação inicial ou avaliação ou reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos. (AC pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008)



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

•	 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e s e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como tos:
IV.	os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,
brasileiros	· Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XIII.	é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,
segurança desampara	São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a , a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos ados, na forma desta Constituição. (NR pela EC nº 64, de 04/02/2010) São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de ção social:
IV.	salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
	proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (NR pela EC nº 20, de 15/12/1998)



TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR pela EC nº 59, de 12/11/2009)
- II. progressiva universalização do ensino médio gratuito; (NR pela EC nº 14, de 12/06/1996)

Artigo 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- III. Erradicação do analfabetismo;
- IV. Universalização do atendimento escolar;
- V. Melhoria da qualidade do ensino;
- VI. Formação para o trabalho;
- VII. Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (NR pela EC nº 65, de 13/07/2010)

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (NR pela EC nº 65, de 13/07/2010)

II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras

.....



de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (NR pela EC nº 65, de 13/07/2010)

.....

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;
- II. garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III. garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (NR pela EC nº 65, de 13/07/2010)

§8º A lei estabelecerá:

- I. o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (AC pela EC nº 65, de 13/07/2010)
- II. o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (AC pela EC nº 65, de 13/07/2010)

Brasília, 5 de outubro de 1988.



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Artigo 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-selhes:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV. Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V. Acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Artigo 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII. Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



- §2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- §3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.
- Artigo 55 Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
- Artigo 56 Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
 - I. Maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - III. Elevados níveis de repetência.
- Artigo 57 O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.
- Artigo 58 No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.
- Artigo 59 Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

- Artigo 60 É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.
- Artigo 61 A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por Legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.
- Artigo 62 Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.
- Artigo 63 A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
 - I. Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
 - II. Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
 - III. Horário especial para o exercício das atividades.



Artigo 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Artigo 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Artigo 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Artigo 67- Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I. Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II. Perigoso, insalubre ou penoso;
- III. Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV. Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Artigo 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Artigo 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I. Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da internação

Artigo 12	24 - São direitos d	lo adolescente pi	rivado de liberdad	e, entre outros,	os seguintes:	
XI. ı	receber escolariza	ação e profission	alização:			



Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral, Carlos Chiarelli, Antônio Magri e Margarida Procópio



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Artigo 36-A - Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Artigo 36-B - A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

- I. articulada com o ensino médio; (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- II. subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

- I. os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- II. as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- III. as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Artigo 36-C - A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do artigo 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

- I. integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- II. concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando,



efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

- a. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- b. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- c. em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Artigo 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Artigo 37 (...)

§3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (AC pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Artigo 39 - A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

§1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

- I. de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- II. de educação profissional técnica de nível médio; (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)
- III. de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)



§3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Artigo 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Artigo 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (NR pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008)

Artigo 42 -	As inst	ituições de	e educaçã	o p	profissional e	tecnológica,	além	dos seus	curso	s regular	res,
oferecerão	cursos	especiais	, abertos	à	comunidade,	condicionad	la a	matrícula	à cap	acidade	de
aproveitam	ento e n	ão necess	ariamente	ac	nível de esco	olaridade. (NF	R pela l	Lei nº 11.741	, de 16/	07/2008).	

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo Renato Souza



LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos."

(NR)

"Artigo 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. " (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola."

(NR)

- "a) revogada;"
- "b) revogada;"

"Artigo 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito¹⁵ anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental¹6, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)

"\$2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos¹7." (AC)

"§4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Artigo 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por

 $^{^{15}}$ A Lei nº 11.180/2005 dispôs nova redação do artigo nº 428 da CLT para constar a idade limite de 24 anos.

¹⁶ A Lei nº 11.788/2008 dispôs nova redação ao § 1º do artigo nº 428 da CLT para constar a validade de contrato, caso não haja concluído o ensino médio.

¹⁷ Exceto nos casos de aprendiz deficiente, conforme redação dada pela Lei nº 11.788 de 25/09/2008.



cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "§1ºA O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)
- "§1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)
- "Artigo 430 Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, a saber." (NR)
- "I Escolas Técnicas de Educação;" (AC)
- "II Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)
- "§1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)
- "§2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)
- "§3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)
- "Artigo 431 A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "c) revogada;"
- "Parágrafo único." (VETADO)
- "Artigo 432 A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)
- "§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)
- "§2º Revogado."
- "Artigo 433 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito¹⁸ anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)
- "II falta disciplinar grave;" (AC)

¹⁸ A Lei nº 11.180/2005 dispôs nova redação do artigo nº 428 da CLT para constar a idade limite de 24 anos.



"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

"IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§2º Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Artigo 2º - O artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

"§7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Artigo 3º - São revogadas o artigo 80, o §1º do artigo 405, os artigos 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles



NOTA TÉCNICA MTE Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2002

Considerando correspondência eletrônica encaminhada na manhã de hoje ao Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, na qual é apontado equívoco na orientação solicitada pelo GECTIPA/MS com relação ao salário do aprendiz materializada na Nota Técnica nº 47, cumpre tecer algumas considerações.

A citada correspondência eletrônica, subscrita pelo colega Auditor-Fiscal do Trabalho, Bosco Giovanni Costa (DRT/PB), tem razão ao identificar erro na citada nota de minha autoria. Ademais, o colega fundamenta com argumentos invencíveis a sua posição, o que ensejou esta Nota nº 52, que tem por objeto retificar a Nota Técnica nº 47, ambas da COPES.

A Nota Técnica nº 47 admite que o salário mínimo hora, fixado pela Medida Provisória nº 35, de 27 de março de 2002 em R\$ 0,91 (noventa em um centavos)¹9 já contemplaria, dentro desse valor, o repouso semanal remunerado. Na verdade, o valor diz respeito apenas à HORA NUA, ainda sem o repouso. Para melhor elucidação, reproduzo aqui parte da fundamentação encaminhada pelo colega Bosco Giovanni Costa:

"Primeiro devemos observar o quantitativo de semanas que possui cada mês:

Dias do Mês	Dias da Semana	Quantidade de Semanas
31dias		4,428571
* 30 dias	dividido por 7 dias da semana	4,285714
29 dias		4,142857
28 dias		4

^{* (}parâmetro usado pela CF/1988)

Partindo do pressuposto da carga horária semanal estabelecida na CF/1988 de 44h, temos:

Jornada Efetiva máxima permitida: 44 horas/semana X 4,285714 = 188,571416

Repouso Semanal: 188,571416 / 6 dias úteis = 31,428569

Então, obtemos o SALÁRIO BASE, a partir da Carga Horária Semanal:

44h X valor hora nua X número de semanas do mês = salário base.

Veja:

 $44h \times 0.909 \times 4.285714 = 171.42$

Onde estaria o restante do salário para se chegar aos R\$ 200,00 estabelecidos na Medida Provisória?

No Repouso Semanal, vez que do Salário-Base, retiramos 1/6 (seis dias úteis) de repouso, veja: 171,42 / 6 = 28,58

¹⁹ Vigente à época. Vide nota de rodapé nº 10.



Total da Remuneração: Salário Base: 171,42

Repouso: <u>28,58</u>

200,00

Desta forma, o aprendiz que trabalha 4 horas diárias na empresa e tem 2 horas diárias de curso, de segunda a sexta, terá sua remuneração mensal, calculada em cada mês, da seguinte forma:

Mês de 30 dias:

6h/dia – Carga Horária Semanal: 30h

Salário: $30h \times 4,285714 \times 0,909 = 116,87$

Repouso: 116,87 / 6 = 19,47 Total da Remuneração: 136,34

Mês de 31 dias:

6h/dia – Carga Horária Semanal: 30h

Salário: 30h x 4,428571 x 0,909 = 120,76

Repouso: 120,76 / 6 = 20,12 Total da Remuneração: 140,88"

À luz das esclarecedoras explicações fornecidas, cumpre reformular as respostas dadas aos quesitos.

QUESITO 1

"1. O aprendiz trabalha 4 horas diárias na empresa e tem 2 horas diárias de curso, de segunda a sexta. Sábado não vai a nenhum dos dois. Como fica o DSR, o sábado e qual sua remuneração mensal?"

Inicialmente, se o aprendiz trabalha 6 horas (entre empresa e curso) por dia, de segunda a sexta, terá jornada 30 horas por semana. Para chegarmos ao salário base (sem o descanso), a fórmula a ser utilizada, *in casu*, será:

nº de horas trabalhadas por semana X nº de semanas do mês X salário mínimo/hora

			(hora nua)
Mês de 31 dias	30	4,428571	0,91*
Mês de 30 dias	30	4,285714	0,91
Mês de 29 dias	30	4,142857	0,91
Mês de 28 dias	30	4	0,91

^{*}consideramos o valor de R\$ 0,91 por ser aquele fixado na Medida Provisória referida.

Na hipótese mais comum – mês de 31 dias – o salário base do aprendiz seria de R\$ 120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos). Para o cálculo do repouso, divide-se o salário base por 6 e, depois soma-se o valor ao mesmo salário base para a obtenção do salário total:

Repouso semanal remunerado: R\$120,90 / 6 = R\$20,15

Salário total: R\$ 120,90 + R\$ 20,15 = R\$ 141,05

Matematicamente, é possível expressar o cálculo do salário do mês à seguinte expressão, onde o salário mínimo da hora nua é sempre a constante 0,91, o multiplicando é sempre 7 e o divisor é sempre 6: 0,91 X nº de horas trabalhadas por semana X nº de semanas do mês X 7 / 6



Simplificando, temos:

0,91 X 7 X nº de horas trabalhadas por semana X nº de semanas no mês / 6

até chegarmos à expressão final para o cálculo da remuneração mensal do aprendiz (devendo no contracheque haver sempre a discriminação dos valores, sob pena de complexividade do salário): 1,0616 X nº de horas trabalhadas por semana X nº de semanas no mês

A partir dessa fórmula, seria possível fazer o mesmo cálculo de forma mais simples. Vejamos:

1,0616 X 30 (nº de horas trabalhadas na semana) X 4,428571 (nº de semanas no mês)

 $1,0616 \times 30 \times 4,428571 = R$141,05$

QUESITO 2

"2. O aprendiz trabalha 4 horas diárias na empresa e 3 vezes por semana, durante 2 horas, freqüenta o curso. Qual será sua remuneração mensal se trabalhar no sábado e se não trabalhar no sábado? Como calcular o DSR?"

Aqui, tem-se duas possibilidades:

- trabalha no Sábado: jornada semanal de 33 horas (24 na empresa + 9 no curso);
- II. não trabalha no Sábado: jornada semanal de 29 horas (20 na empresa + 9 no curso).

Para conhecermos o seu salário, basta aplicarmos a fórmula deduzida no quesito anterior, qual seja: 1,0616 X nº de horas trabalhadas por semana X nº de semanas no mês

A partir dela, é possível que seja feito o cálculo das duas possibilidades sugeridas tomando por base um mês de 31 dias:

- I. Jornada semanal de 33 horas: $1,0616 \times 33 \times 4,428571 = R$ \$ 155,15
- II. Jornada semanal de 29 horas: 1,0616 x 29 x 4,428571 = R\$ 136,34

Se, porventura, o mês for de 30 dias, a única alteração será no número de semanas. Vejamos:

- I. $1,0616 \times 33 \times 4,285714 = R\$ 150,15$
- II. $1,0616 \times 29 \times 4,285714 = R\$ 131,95$

QUESITO 3

"3. um aprendiz do SENAC que já concluiu o ensino fundamental e tem 4 horas de curso 3 vezes por semana, nesses mesmos dias pode trabalhar outras 4 horas na empresa? Como fica sua remuneração com: 12 horas semanais no SENAC e 24 horas semanais na empresa? Pode fazer 12 semanais de curso e 36 na empresa?"

Respondendo à indagação inicial, o aprendiz que já houver concluído o ensino fundamental pode sim trabalhar 4 horas (horas de prática) e ter ainda 4 horas de teoria no curso (já que o §1º do artigo 432, alterado pela Lei 10.097/2000 assim o permite). A remuneração é suportada pelo empregador em todos os casos e leva em conta tanto as horas trabalhadas de fato na empresa como também as horas de curso, as quais, para efeito do cálculo, valem como horas trabalhadas.

Com relação à última pergunta, se o adolescente poderia fazer 12 horas semanais de curso e outras



36 na empresa, a resposta é negativa, pois a somatória chegaria as 48 horas semanais, o que ultrapassa o limite constitucional para a semana, que é de 44 horas. No entanto, se fosse respeitado o limite de 44 horas semanais e o limite diário de 2 horas de curso na aprendizagem, nada obstaria que o adolescente ficasse 12 horas no curso e 32 horas na empresa.

Em qualquer caso, deve ser respeitada a jornada prevista no programa de aprendizagem, que, no caso em espécie, é o elaborado pelo SENAC. A jornada do curso, com suas atividades teóricas e práticas, é vinculada estritamente ao programa de aprendizagem, não podendo o empregador alterála de acordo com sua conveniência. Na aprendizagem, a formação profissional do adolescente fica num plano superior em relação ao aspecto produtivo. Vale destacar que o estabelecimento de uma jornada é item obrigatório dos programas de aprendizagem, pois a metodologia da aprendizagem deve determinar a duração das atividades teóricas e das atividades práticas que o adolescente exercerá na própria empresa. Cumpre destacar que a lei não exige que as atividades teóricas e práticas sejam concomitantes.

Há, portanto, possibilidade de que o programa possa prever uma etapa inicial de atividades teóricas e outra subseqüente de atividades práticas, desde que respeite as limitações de jornada impostas pela própria Lei 10.097/2000, ou seja, seis horas diárias para os que não houverem concluído o ensino fundamental e oito horas diárias para os que já houverem concluído o ensino fundamental (mas essa duração tem que estar prevista *a priori* no programa de aprendizagem). Destaque-se que, na Segunda hipótese, quando o aprendiz tem jornada de oito horas, o §1º do artigo 432 exige que as atividades práticas sejam concomitantes às teóricas.

Por fim, observe-se que o tempo de duração do contrato de aprendizagem deve ser rigorosamente aquele determinado pelo programa de aprendizagem correspondente e que os direitos trabalhistas e previdenciários devem ser assegurados ao adolescente aprendiz já desde o início do curso de aprendizagem, o que assegura o pagamento do salário mínimo hora ao aprendiz em face das horas despendidas tanto em atividades teóricas como nas atividades práticas.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS

Auditor-Fiscal do Trabalho / Coordenação de Projetos Especiais

Brasília, 5 de junho de 2002.



NOTA TÉCNICA MTE Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2002

Trata-se de consulta encaminhada pelo GECTIPA/MG ao chefe da Divisão de Apoio no Combate ao Trabalho Infantil – DACTI, acerca da vigência da Portaria nº 193, de 11 de dezembro de 1958 – obrigatoriedade de registro dos contratos de aprendizagem perante os órgãos emitentes da Carteira de Trabalho do Menor – em face da edição da Lei nº 10.097, de 2000 e da Portaria Ministerial nº 702, de 18 de fevereiro de 2001.

O DACTI, através da nota técnica nº 009/COPES/DEFIT, de 18 de fevereiro de 2002, conclui pela não obrigatoriedade de registro dos contratos de aprendizagem, tendo em vista a ab-rogação explicita, pelo artigo 5º da Portaria Ministerial nº 702/2001²º, da Portaria nº 1.055, de 23 de novembro de 1964, que por sua vez revogou tacitamente todos os outros dispositivos de atos normativos anteriores (desde que da mesma hierarquia legal) que tratavam da matéria. É o relatório.

Assiste razão o pronunciamento do DACTI.

O *caput* do artigo 2º da Lei da Introdução ao Código Civil – LICC estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

A revogação será expressa, quando a lei nova assim o declare. Será tácita, quando com ela for incompatível ou quando regular inteiramente a matéria tratada pela lei anterior.

No caso, a Portaria nº 193, de 1958, em seu dispositivo único, resolveu "estabelecer que todo empregador que admitir trabalhador menor como aprendiz deverá promover, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, perante os órgãos emitentes da Carteira de Trabalho do menor, o registro dos dados concernentes ao contrato de aprendizagem, observado o disposto no Decreto nº 31.546²¹, de 06 de outubro de 1952."

Por sua vez, a Portaria nº 1.055, de 1964, em seu artigo 3º previu a mesma obrigatoriedade, abrogando tacitamente a Portaria 193, de 1958, vem que é de mesma hierarquia e regulou inteiramente a matéria. Em consonância com o já dito pela Nota Técnica citada, a Portaria nº 702, de 2001, revogou expressamente a Portaria nº 1.055, de 1964, sem fazer qualquer ressalva no sentido de preservar o conteúdo do artigo 3º, nem tão pouco se referir à restauração da norma anterior.

Como o nosso ordenamento jurídico só admite a repristinação expressa, concordamos que não subsiste a obrigatoriedade de registro dos contratos de aprendizagem perante os órgãos emitentes da Carteira de Trabalho

FERNANDA MARIA PESSOA DI CAVALCANTI Assessoria da SIT Brasília, 29 de julho de 2002.

 $^{^{20}}$ Revogada pela Portaria MTE nº 615/2007, que revogada, por sua vez, pela Portaria MTE nº 723/2012.

²¹ Revogado pelo Decreto nº 5.598/2005.



DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o §2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - A educação profissional, prevista no artigo 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (NR pelo Decreto nº 8.268, de 18/06/2014)
- II. educação profissional técnica de nível médio; e
- III. educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.
- §1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do *caput* serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. (AC pelo Decreto nº 8.268, de 18/06/2014)
- §2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. (AC pelo Decreto nº 8.268, de 18/06/2014)
- §3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no §1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (AC pelo Decreto nº 8.268, de 18/06/2014)

Artigo 2º - A educação profissional observará as seguintes premissas:

- organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;
- III. a centralidade do trabalho como princípio educativo; e (AC pelo Decreto nº 8.268, de 18/06/2014)
- IV. a indissociabilidade entre teoria e prática. (AC pelo Decreto nº 8.268, de 18/06/2014)
- Artigo 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do artigo 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.
- §1º Quando organizados na forma prevista no §1º do artigo 1º, os cursos mencionados no *caput* terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (NR pelo Decreto nº 8.268, de 18/06/2014)
- §2º Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação



de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Artigo 4º - A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no §2º do artigo 36, artigo 40 e parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

- os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II. as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e
- III. as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

- integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;
- II. concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:
 - a. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
 - c. em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;
- III. subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§2º Na hipótese prevista no inciso I do §1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Artigo 5º - Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizarse-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 6º - Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§1º Para fins do disposto no caput considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária



de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Artigo 7º - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

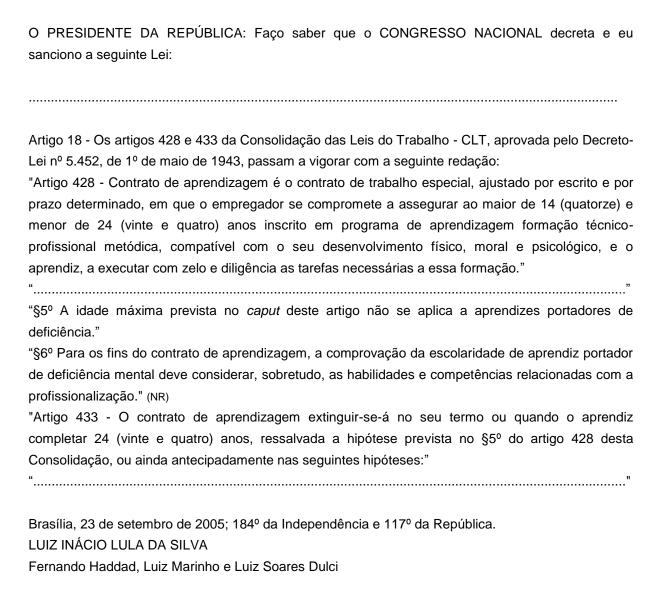
Artigo 9º - Revoga-se o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad



LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.





DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, DECRETA:

Artigo 1º - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DO APRENDIZ

Artigo 2º - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Artigo 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos²², em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Artigo 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental²³, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

²² Exceto nos casos de aprendiz deficiente, conforme redação dada pela Lei nº 11.788 de 25/09/2008.

²³ A Lei nº 11.788/2008 dispôs nova redação ao § 1º do artigo nº 428 da CLT para constar a validade de contrato, caso não haja concluído o ensino médio.



Artigo 5º - O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCINICO-PROFISSIONAL MÉTODICA Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Artigo 6º - Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no artigo 8º deste Decreto.

Artigo 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II. horário especial para o exercício das atividades; e
- III. capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Artigo 8º - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- . os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;
 - b. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;
 - c. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;
 - d. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT; e
 - e. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP;
- II. as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III. as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao



desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV Secão I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Artigo 9º - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§1º No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Artigo 10 - Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do §2º do artigo 224 da CLT.

§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Artigo 11 - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

- as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizálas integralmente em ambiente simulado;
- II. a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III. a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Artigo 12 - Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do artigo 9º deste Decreto os



empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973²⁴, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Artigo 13 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no artigo 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será verificada pela inspeção do trabalho.

Artigo 14 - Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II. as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Artigo 15 - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 8º deste Decreto.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no artigo 8º deste Decreto.

§2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do artigo 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

- I. a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e
- II. o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

²⁴ A despeito de o texto mencionar que a Lei em questão é do ano de 1973, de fato, é de 1974.



Artigo 16 - A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista darse-á de forma direta, nos termos do §1º do artigo 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do §2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Seção I

Da Remuneração

Artigo 17 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II Da Jornada

Artigo 18 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§1º O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o artigo 58-A da CLT.

Artigo 19 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Artigo 20 - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixálas no plano do curso.

Artigo 21 - Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III Das Atividades Teóricas e Práticas



Artigo 22 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Artigo 23 - As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnicoprofissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Artigo 24 - Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Artigo 25 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho



Artigo 26 - As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII Do Vale-Transporte

Artigo 27 - É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Artigo 28 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV. a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da CLT.

Artigo 29 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

- o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II. a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da CLT; e
- III. a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Artigo 30 - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Artigo 31 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será



concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Artigo 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 34 - Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Luiz Marinho

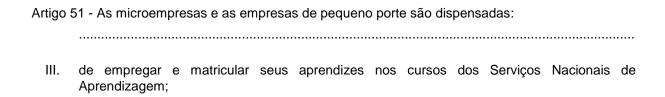


LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO Seção II Das Obrigações Trabalhistas



CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 89 - Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega, Luiz Marinho, Luiz Fernando Furlan e Dilma Rousseff



NOTA TÉCNICA MTE Nº 48, DE 2 DE MAIO DE 2007

Por intermédio do Ofício nº 802, a Unidade de Educação Profissional – UNIEP/SENAI/CNI dirige-se à Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho e formula consulta sobre a possibilidade ou não de que seja firmado um segundo contrato de aprendizagem com vistas à especialização dos aprendizes.

Para tanto, reporta-se ao *Manual de Aprendizagem – O que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz*, editado e publicado por este Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE, mais especificamente à questão 28 da parte "perguntas e respostas", cujo teor reproduzimos:

"28) O empregador pode formalizar novo contrato de aprendizagem após o término do anterior, mesmo quando o prazo deste for inferior a dois anos?

Resposta: Não, pois a finalidade primordial do contrato de aprendizagem estaria sendo frustrada ao se admitir a permanência do aprendiz na empresa após o término do anterior, por meio de um novo contrato da mesma natureza, ainda que com o conteúdo distinto, em vez de capacitá-lo a ingressar no mercado de trabalho."

Com vistas a responder ao interessado, passamos à análise.

O artigo 428 da CLT é claro ao definir que o contrato de aprendizagem, em que pese seu caráter especial, é um contrato de trabalho, ou seja, um contrato que se atrela a uma relação de emprego, cuja pré-determinação de prazo é excepcionalidade (recordemos sempre que no Direito do Trabalho, um dos princípios basilares é o da continuidade, cuja projeção do plano jurídico e fático se revela justamente sob a forma da contratação por prazo indeterminado).

Ademais, o objeto desse contrato de aprendizagem é, consoante o mesmo dispositivo celetista, a formação técnico-profissional-metódica, ou seja, formação suficiente para que se possa inserir o aprendiz no mercado de trabalho dentro de um segmento de atividade.

O §3º do mesmo artigo 428 da CLT oferece a possibilidade de que a contratação seja firmada com prazo de até 2 (dois) anos. Nesse contexto, nada obstaria que a referida "especialização" fosse incluída, desde o primeiro momento, no âmbito do contrato de aprendizagem, haja vista que se esta é exigível para o ingresso na empresa, parece-nos que deveria então integrar a formação profissional do aprendiz.

Contudo, o que não se pode admitir é a prorrogação da aprendizagem para além do prazo inicialmente previsto, sob pena de frustrar-se não apenas a racionalidade da lei, como sobretudo a legítima expectativa de seu destinatário – o aprendiz – de que esteja apto a ser contratado como empregado após o encerramento regular do seu processo de aprendizagem.

Nunca se perca de vista que o contrato de aprendizagem, em que pese o caráter especial de seu destinatário (ao menos sob a perspectiva histórica: o menor adolescente, sem olvidar aqui as



modificações introduzidas pela Lei nº 11.180/2005), oferece condições menos vantajosas do que as do emprego, especialmente no tocante à segurança (trata-se como já dito de contrato a termo) à remuneração (calculada, em regra, conforme o salário-mínimo hora) e ao FGTS cuja alíquota é reduzida de 8% para 2% consoante dispõe o §7º do artigo 15 da Lei 8.036.

Reiteramos: nada obsta que, para o futuro, as entidades que fornecem a aprendizagem incluam dentro do currículo carga horária teórica e prática destinada a fornecer maior especialização aos aprendizes de modo a assegurar-lhes habilitação efetiva para ingresso no mercado de trabalho, respeitadas as condições da lei, em especial no que se refere à limitação de prazo de contratação prevista no artigo 428, §3º, da CLT.

À luz do exposto, opinamos no sentido da impossibilidade de que contratos de aprendizagem vencidos ou em curso sejam objeto de prorrogação ou de nova pactuação a pretexto de especialização.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS Auditor-Fiscal do Trabalho

Aprovo a nota técnica. Ao interessado.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA Secretária de Inspeção do Trabalho



PORTARIA MTE Nº 616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, bem como considerando as Resoluções Finais do II Congresso Nacional do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, RESOLVE:

Artigo 1º - As empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades representativas de setores econômicos interessados no desenvolvimento de programas de aprendizagem corporativos poderão celebrar termos de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, desde que atendam ao menos uma das situações abaixo:

- destinação da cota de aprendizes, preferencialmente, a egressos das ações de qualificação profissional do Programa ProJovem, com perfil definido na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005:
- participação no desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aprovadas pelo MTE aplicáveis à qualificação de adolescentes e jovens;
- desenvolvimento de ações destinadas aos adolescentes e jovens aprendizes que apresentem deficiências;
- IV. desenvolvimento de ações destinadas à qualificação e reinserção social de adolescentes e jovens egressos de medidas sócio-educativas; ou
- V. desenvolvimento de ações destinadas à qualificação de adolescentes e jovens em setores que apresentam peculiaridades que exigem a construção de alternativas que viabilizem o cumprimento da lei, sem prejuízo do direito à formação profissional regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 2º - Deverão constar dos termos de cooperação técnica os seguintes elementos:

- modalidade de contratação dos jovens, de acordo com os artigos 15 e 16 do Decreto nº 5.598 de 2005; (NR pela Portaria MTE nº 291, de 19/6/2008)
- II. percentual aplicado e definição de funções que serão incluídas no cálculo de cotas, observando a demanda da formação profissional de cada função de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações CBO;
- III. forma de seleção dos jovens destinatários: via edital escolha pelo cadastro disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou seleção por intermédio de entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso III do artigo 8º do Decreto nº 5.598 de 2005. (NR pela Portaria MTE nº 291, de 19/6/2008)
 - a. empresas públicas e sociedades de economia mista, diretamente, poderão realizar processo seletivo, via edital, ou escolher candidatos previamente selecionados pelo cadastro disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou indiretamente, por meio de entidade sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos



- da Criança e do Adolescente, observados os artigos 15 e 16 do Decreto nº 5.598, de 2005;
- empresas privadas e entidades representativas de setores econômicos interessados no desenvolvimento de programas corporativos poderão optar pelo cadastro disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por seleção intermediada por entidade sem fins lucrativos, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 5.598, de 2005;
- IV. benefícios da categoria estipulados em convenções e acordos coletivos;
- V. benefícios como salário, vale-transporte, alimentação, assistência médica, seguro de vida, dentre outros;
- VI. carga horária destinada à aprendizagem teórica, respeitadas as definições validadas e divulgadas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE;
- VII. carga horária destinada à aprendizagem prática na empresa e/ou na instituição de aprendizagem;
- VIII. carga horária total do programa de aprendizagem; e
- IX. cronograma de implantação do programa.
- §1º Poderão participar dos termos de cooperação técnica, além das Delegacias Regionais do Trabalho e da Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, outros órgãos ou instituições envolvidos, direta ou indiretamente, em qualquer etapa do planejamento, desenvolvimento, monitoramento ou avaliação dos programas de aprendizagem profissional, como partícipes ou intervenientes.
- §2º O cadastro a que se referem o inciso III deste artigo será criado e disciplinado em ato próprio. (NR pela Portaria MTE nº 291, de 19/6/2008)
- §3º Mediante autorização da SIT e da SPPE, poderá ser autorizada forma alternativa de cumprimento da cota de aprendizagem por estabelecimento.
- §4º As empresas públicas e sociedades de economia mista, caso optem pela contratação direta dos jovens, devem realizar a seleção através de processo seletivo mediante edital, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.598 de 2005. (AC pela Portaria MTE nº 291, de 19/6/2008)
- Artigo 3º A empresa realizará e apresentará formalmente à SPPE a memória de cálculo de cotas de aprendizes estabelecida na minuta do termo a ser celebrado para o desenvolvimento do programa de aprendizagem de acordo com os critérios definidos no inciso II do artigo 2º.
- Artigo 4º Os programas corporativos devem ser compostos de cursos já aprovados nas instâncias locais, divulgados no "Portal do MTE", na Internet.
- Artigo 5º Definidas as cláusulas do termo de cooperação técnica, após a elaboração de manifestação técnica da SPPE e da SIT, o processo administrativo será analisado pela Consultoria Jurídica, para posterior assinatura dos partícipes e intervenientes.
- Artigo 6º Imediatamente após a assinatura e a publicação no Diário Oficial da União, a SIT se responsabilizará por encaminhar cópia do termo às unidades descentralizadas do MTE.
- §1º O Delegado Regional do Trabalho informará ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho SEINT sobre o termo.



§2º A SPPE acompanhará o processo de seleção, intermediação de mão-de-obra, contratação e o desenvolvimento do programa de aprendizagem.

§3º A Delegacia Regional do Trabalho ou a SIT, considerando o cronograma de contratação que consta do Termo, notificará a empresa signatária, conforme os procedimentos normais da fiscalização, para que comprove a contratação de aprendizes.

Artigo 7º - A assinatura dos termos de cooperação a que se refere o artigo 1º desta Portaria não implicará repasse de recursos.

Artigo 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPPI



PORTARIA MTE Nº 618, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único, inciso II, do artigo 87, da Constituição e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XXI do artigo 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, RESOLVE:

Artigo 1º - Criar o Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros da Juventude", que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

Artigo 2º - No Selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria com o MTE.

Artigo 3º - Serão consideradas relevantes as ações que resultem em:

- contratação de adolescentes e jovens de baixa renda, preferencialmente os beneficiários ou egressos de ações de qualificação profissional ou de programas sociais custeados pelo poder público;
- II. contratação de adolescentes e jovens de acordo com o Capítulo IV, do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e com o Decreto 5.598/2005, pertencentes a grupos mais vulneráveis do ponto de vista da inclusão no mercado de trabalho;
- III. superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o MTE visando qualificação e/ou inserção de adolescentes e jovens ao mundo do trabalho;
- IV. desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação de adolescentes e jovens;
- V. desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação de formadores em metodologias aprovadas pelo MTE aplicáveis à qualificação de adolescentes e jovens;
- VI. desenvolvimento de ações destinadas aos adolescentes e jovens com deficiências;
- VII. desenvolvimento de ações destinadas à qualificação e reinserção social de adolescentes e jovens egressos de medidas sócio-educativas; e
- VIII. desenvolvimento ou ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo juvenil.

Artigo 4º - O MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE e do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude – DPJ, desenvolverá procedimentos para a concessão e o monitoramento do Selo.

Artigo 5º - O Selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado a serem assinados pela autoridade competente do MTE, e será concedido:



- I. nas parcerias com instituições qualificadoras, após a comprovação das metas;
- II. nas parcerias para a contratação de adolescentes e jovens, após a comprovação da criação de vínculo empregatício do jovem com a instituição por meio da consulta ao Sistema do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; e
- III. nas demais ações, no momento da celebração da parceria com o MTE, via Termo de Cooperação Técnica, Protocolo de Intenções ou instrumento congênere que venha a contribuir para a execução da política de trabalho, emprego e geração de renda, estabelecida pelo Ministério para os adolescentes e jovens.

Artigo 6º - No caso de parceria para a contratação de adolescentes e jovens caberá ao MTE, por intermédio do Departamento de Políticas de Públicas de Trabalho e Emprego para a Juventude - DPJ, monitorar a ocupação do posto de trabalho criado pela instituição que recebeu o Selo, pelo período mínimo de doze meses.

Parágrafo único. O posto de trabalho deverá manter-se ocupado pelo período de doze meses podendo a instituição substituir o adolescente ou jovem no prazo de trinta dias a partir da demissão do mesmo.

Artigo 7º - A instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do artigo 6º desta Portaria perderá o direito ao uso do Selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses a partir da data do Aviso de Recebimento – AR, comunicando o cancelamento da parceria pelo MTE.

Artigo 8º - Caberá ao MTE avaliar a possibilidade de rever a concessão do Selo nos casos em que tenha conhecimento de fatos que contrariem a proposta de certificação por Responsabilidade Social.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revoga-se a Portaria nº 392, de 15 de agosto de 2005.

CARLOS LUPPI



DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3°, alínea "d", e 4° da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Artigo 2º - Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§1º A proibição prevista no *caput* poderá ser elidida:

- I. na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e
- II. na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.
- §2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no §1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.
- §3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.
- Artigo 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.
- Artigo 4º Para fins de aplicação das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:
 - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
 - II. a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial,



- produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III. a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV. o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Artigo 5º - A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o *caput*.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Carlos Luppi

Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)

I. Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana- de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantaviroses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais



Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

(...)

Atividade: Indústria Extrativa.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos pérfuro- cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso- cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitores múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e pérfurocortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia



Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo- esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: Indústria de Transformação.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequada e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER



Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
31.	No beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos pérfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; dort/ler; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trisulfito) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antraz; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas pérfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; adentras
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos pérfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais



Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas pérfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrolítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite



Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cárdio-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: Construção.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: Transporte e Armazenagem.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

(...)



Atividade: Todas.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérnio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; poli-neuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtomos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan



Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cárdio-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória

II. Trabalhos Prejudiciais à Moralidade

Item	Descrição dos Trabalhos		
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos		
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral		
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas		
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.		



NOTA TÉCNICA MTE Nº 150, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

Interessado requer exclusão de base de cálculo da aprendizagem determinada ocupação que julga não requerer formação profissional.

(...)

Registre-se que ocupação é um conceito sintético não natural, artificialmente construído pelos analistas ocupacionais. Assim são constituídos esforços no sentido de retratar neste conceito as atividades efetivamente exercidas pelo indivíduo. A estrutura proposta, segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e do Emprego (www.mte.gov.br): "agrega os empregos por habilidades cognitivas comuns exigidas no exercício de um campo de trabalho mais elástico, composto por um conjunto de empregos similares que vai se constituir em um campo profissional do domínio x, y e z. A unidade de observação é o emprego, dentro de um conjunto de empregos mais amplo (campo profissional) são identificados por processos, funções ou ramos de atividades. (...)" Perceba-se que a CBO possui função enumerativa e descritiva, mas não normativa. Ela codifica empregos e outras situações de trabalho. Sua função descritiva pode ser observada na medida em que ela inventaria detalhadamente as atividades realizadas no trabalho, os requisitos de formação e experiência profissionais e as condições de trabalho.

(...)

No que se refere à utilização da CBO pelos Auditores-Fiscais do Trabalho para fins de identificação de quais funções demandam formação profissional, o campo a ser pesquisado é o "formação e experiência". O problema reside exatamente nesse quesito, já que não existe referência direta e padronizada à aprendizagem, ou mesmo a imperiosidade da formação profissional metódica, no campo apontado. Diante de toda a exposição de como se dá a preparação do banco de dados da CBO, é possível perceber que não haveria como se esperar uma especificidade maior. Até porque existem situações peculiares à rotina de determinadas atividades empresariais. Dessa sorte, o AFT deve interpretar o indicativo, tornando o efetivo de aprendizes a serem contratados um numerário estabelecido de forma subjetiva.

Em contrapartida, há que se reparar que a adoção de critérios subjetivos na definição das ocupações que compõem a base de cálculo para a aprendizagem, enfraquece a fiscalização do trabalho, a qual tem por princípio basilar a proteção do trabalhador, ampliando as margens de questionamentos e, até mesmo, impropérios por parte dos empregadores. Ademais, propicia a ausência de padronização de procedimentos da fiscalização trabalhista nas diversas superintendências. Veja-se que o Brasil, um país de dimensão continental, possui empresas que atuam em mais de um Estado da Federação, as quais, por vezes são surpreendidas por notificações distintas, inspiradas em diferentes princípios e critérios, em razão do Estado onde se encontra o estabelecimento.

Por óbvio que compartilhamos da opinião traçada pelo parecer anexado à folha 27 deste Processo, onde se afirma que cabe ao AFT, mediante visita *in locu*, a determinação acerca da formação profissional a ser concedida por determinada ocupação onde não seja clara a CBO. Nesse diapasão,



na busca por critérios objetivos de definição das funções a serem consideradas no cálculo, deparamo-nos com o que dispõe expressamente o Decreto nº 5.598/2005.

(...)

Depreende-se que a norma pretendeu ser taxativa quanto às funções e situações que são excluídas da base de cálculo em comento. Nessa linha de raciocínio, se o legislador detalhou expressamente as funções a serem excluídas, infere-se que todas as demais devem ser consideradas para fins de estabelecimento de quantitativo de aprendizes a serem contratados. Assim, apenas as funções que a lei determina que não sirvam de base não serão consideradas, independentemente do tipo de ocupação em análise. A dúvida gerada pela aplicação do artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005 pode ser facilmente dirimida pelo entendimento supra explanado. Mesmo porque, há que se considerar que a CBO não é uniforme e, por vezes, nem tampouco clara, com relação ao descritivo da formação de cada ocupação, o que representa um óbice à fiscalização do trabalho, conforme anteriormente exposto.

(...)

Mediante leitura apurada do dispositivo supracitado, percebe-se que a aprendizagem é um instituto que visa à qualificação do jovem aprendiz para o mercado de trabalho. O programa será desenvolvido de maneira a proporcionar metodicamente uma formação continuada e de complexidade progressiva no ambiente laboral. Dessa forma, não cabe a alegação do interessado de que a ocupação suscitada é apenas de ordem repetitiva, não passível de aprendizagem. Todas as ocupações são passiveis de cursos e programas de aprendizagem dentro da perspectiva apresentada.

(...)

Inclusive, necessário enaltecer novamente que toda e qualquer função demanda formação profissional. Tome-se, como exemplo o caso do montador, citado pelo interessado. Ainda que a descrição transcrita no campo "formação e experiência", qual seja: "Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino médio e curso básico de qualificação profissional em torno de duzentas horas-aula" possa suscitar a dúvida quanto à demanda de formação, ou ainda a afirmação do requerente de que se trata de atividade de natureza puramente repetitiva, entendemos que o aprendiz deverá receber curso elaborado de montador, com ampla formação profissional a ser desenvolvida ao longo do contrato. Dessa forma, na medida em que o adolescente/jovem se encontrará em ambiente laboral, discordamos da natureza simplesmente repetitiva desta ou de qualquer atividade. Veja-se que a formação será planejada em atividades teóricas e práticas durante todo o contrato de aprendizagem, que poderá ser de até dois anos. Ressalta-se, ainda, que o número de horas estabelecido pela CBO para essa formação tem caráter apenas indicativo, não se constituindo em critério balizador para se excluir determinada função da base de cálculo, quando esse for reduzido, por falta de previsão legal.

SENAI

(...)

Diante de todo o exposto, opinamos de forma favorável à ampliação do conceito de "formação profissional" suscitado pela norma, independentemente de interpretação do descritivo da CBO. Em nossa concepção, todas as funções demandam formação profissional e podem, portanto, ser objeto de formação metódica. Essa definição não fica a critério do empregador ou mesmo do empregado. No direito brasileiro, como em outros países, existem regras objetivas sobre quais são os ofícios não passíveis de aprendizagem, com o intuito de evitar abusos.

Conclui-se que não há mais a necessidade de portarias definindo quais são as ocupações que são passíveis de aprendizagem, porque a Lei nº 10.097/2000, que atualizou a legislação sobre a aprendizagem no ordenamento jurídico pátrio, silenciou sobre o assunto, ou mesmo de questionamentos por parte da fiscalização trabalhista, bastando apenas sejam observados os critérios estabelecidos no artigo 12 do Decreto nº 5.598/2005, que legisla de forma negativa sobre as funções a serem excluídas da base de cálculo.

Transpondo tal raciocínio as caso sob análise, entendemos que o procedimento adotado pela requerente carece de embasamento legal, haja vista que, ao justificar a exclusão de determinada ocupação da base de cálculo da cota de aprendizes sob o argumento de que tal função na prática não requer formação profissional metódica, mediante interpretação da CBO 2002, desconsiderando que o programa será desenvolvido de maneira a proporcionar metodicamente uma formação continuada e de complexidade progressiva no ambiente laboral, a empresa adotou um critério subjetivo que não foi contemplado pelos dispositivos em vigor, sendo, portanto, eivado de ilegalidade e passível de atuação pela fiscalização do trabalho.

MAÍRA REZENDE DE CAMPOS SOUZA Auditora-Fiscal do Trabalho

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho

LEONARDO SORAES DE OLIVEIRA Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho

De acordo.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA Secretária de Inspeção do Trabalho



LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 428 (...)"

"§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)

""

"§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência." (NR)

""

"\$7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (AC)

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad e André Peixoto Figueiredo Lima



NOTA TÉCNICA MTE Nº 109, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Possibilidade de aceitação excepcional do contrato de trabalho retroativo com vistas a favorecer adolescentes cujas matrículas foram aceitas pelas entidades que oferecem a aprendizagem sem o cumprimento do que prescreve o artigo 429 da CLT. Ademais, a retroação corrobora a obrigação legal do empregador de contratar os aprendizes pelo período correspondente à duração total do programa de aprendizagem.

(...)

cumpre observar que é clara a dicção da CLT quando, no seu artigo 429, estabelece que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse sentido, fica claro que o início do contrato deve ser concomitante à matrícula nos cursos de aprendizagem.

(...)

Contudo, em termos práticos, há alguns segmentos nos quais parece existir uma inversão, isto é, as entidades responsáveis pela oferta de cursos de aprendizagem aceitam matrículas de alunos, mesmo que estes ainda não possuam vínculos do emprego (sob a forma de contratos de aprendizagem) com qualquer empresa. Nesse caso, parece-nos que uma leitura excessivamente literal da CLT poderia induzir à conclusão de que os jovens inscritos nos cursos, mas não empregados, tornar-se-iam inaproveitáveis na qualidade de aprendizes. A nosso sentir, a interpretação que melhor se coaduna com a racionalidade da CLT, é aquela segundo a qual o jovem inscrito no curso de aprendizagem oferecido por entidade habilitada a tanto, pode ser ainda sujeito do contrato de aprendizagem.

Pensar de modo diverso transformaria o jovem inscrito no curso na principal vítima de uma interpretação descolada da teleologia da lei, bem como da eventual falta de sintonia entre os empregadores a as entidades que ofereçam os cursos de aprendizagem.

Resta, no entanto, considerar sobre qual deve ser o termo inicial do contrato de aprendizagem em tais hipóteses, se o real momento da contratação (após já iniciado o curso), ou se o momento do inicio do curso. A nosso sentir, em tais hipóteses e em caráter excepcional, o contrato poderá ser pactuado de forma retroativa. Isso porque o contrato de aprendizagem é espécie de formação técnico-profissional, que ganha corpo sob a forma de contrato de trabalho, composta de etapas teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Assim, o contrato de aprendizagem é contrato por prazo determinado cujos termos inicial e final encontram-se previamente previstos em sintonia com o programa de aprendizagem, sendo que a responsabilidade do empregador deve ser sempre atrelada à duração total do processo.

Ademais, o contrato retroativo respeita princípio geral de Direito (o de que ninguém pode obter vantagem a partir da própria torpeza, no caso, o descumprimento da lei); evitando que o empregador venha a eximir-se de arcar com os custos da parte teórica (onde o empregador não aufere benefícios diretos do contrato) em face da eventual possibilidade da contratação de aprendizes apenas para a



parte prática da aprendizagem, etapa esta na qual aufere benefício direto a partir da prestação dos serviços. Também não há malefício na retroação considerando também que, durante o período reservado à teoria, conforme dispuser o programa de aprendizagem, a subordinação do empregado ao empregador encontra-se extremamente mitigada.

Feitas as presentes considerações, conclui-se não haver irregularidade na aceitação do contrato de aprendizagem pactuado de forma retroativa pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, desde que tenha sido livremente adotada pela empresa obrigada ao cumprimento da cota em momento anterior ao da fiscalização.

À consideração superior.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS Auditor-Fiscal do Trabalho

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se à DATIPA para dar conhecimento aos interessados.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE Secretária de Inspeção do Trabalho



PORTARIA MTE Nº 723, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no §2º do artigo 8º e artigo 32 do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005, RESOLVE:

Artigo 1º - Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§1º Para inserção no CNAP, as entidades a que se refere o inciso III do artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.

§2º As entidades referidas nos incisos I e II do artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, devem se inscrever no CNAP, na forma do artigo 3º e fornecer as informações previstas no inciso IV do artigo 5º, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

- autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;
- II. operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional CONAP;
- III. orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações CBO;
- IV. efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica mencionadas no inciso III do artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, dos programas de aprendizagem e autorizar sua inserção no CNAP; e
- V. divulgar os programas de aprendizagem inseridos no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores - internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil, com a descrição:
 - a. do perfil profissional da formação;
 - b. da carga horária teórica e prática; e
 - c. da jornada diária e semanal;
- VI. desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.

Artigo 3º - A inscrição das entidades de que trata o artigo 1º desta Portaria no CNAP, dos respectivos programas, das turmas e dos aprendizes nela matriculados, deve ser efetuada por meio do formulário



disponível na página eletrônica do MTE na Internet, no endereço <u>www.juventudeweb.mte.gov.br</u>, que deve ser preenchido conforme regras ali previstas e enviado eletronicamente. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

§1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP previsto no artigo 8º desta Portaria, devem ser inscritos no CNAP para avaliação da competência da entidade.

§2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua divulgação na página eletrônica do MTE na internet.

§3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período, salvo se as diretrizes forem alteradas.

Artigo 4º - Após a inscrição da entidade, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem - CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados pelo responsável legal da entidade e entregues na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego mais próxima ao seu endereço.

§1º O Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original, para conferência, de seu registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do município em que irá atuar. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

§2º O Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem deve ser entregue acompanhado de comprovação de: (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

- I. adequação a proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria; (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
- II. existência de quadro técnico docente devidamente qualificado; e (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
- III. estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, nos termos do disposto no §1º do artigo 430 da CLT. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

§3º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la. (Renumerado pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

Artigo 5º - A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do artigo 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

- I. público participante do programa de aprendizagem, com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II. objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho;
- III. conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;
- IV. estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:



- a. definição e ementa dos programas;
- organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;
- c. respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§2º e 3º do artigo 10 desta Portaria, ou em exceção específica constante do CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem; e
- d. atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa;
- V. infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;
- VI. recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;
- VII. mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e
- VIII.mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Artigo 6º - Após o registro, pela SRTE, do recebimento da documentação de que trata o artigo 4º no CNAP, a SPPE analisará a inscrição para autorização ou não da inserção da entidade no CNAP.

- §1º A incompatibilidade dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE à entidade por mensagem eletrônica, e a inscrição no CNAP ficará sobrestada até a regularização da pendência.
- §2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidos com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.
- §3º Verificada a regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem, a SPPE autorizará, por meio do sistema informatizado, a inserção da entidade no CNAP, que ficará apta a exercer a atividade de entidade qualificadora, e deverá informar, no CNAP, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados referentes ao programa de aprendizagem inserido.
- §4º Os demais programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria e ser inscritos no CNAP para autorização de sua inclusão pela SPPE.

Artigo 7º - Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho poderá solicitar à SPPE a suspensão da inserção da entidade ou a exclusão do



programa daquele Cadastro.

§1º Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou exclusão de programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no *caput* deste artigo.

§2º A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no *caput* deste artigo abrange somente as entidades constem do referido relatório. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013) §3º Cabe a SPPE dar ciência do relatório às chefias de fiscalização das localidades em que forem identificadas filiais das respectivas entidades. (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

Artigo 8º - Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP, publicado na página eletrônica do MTE.

Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTE na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.

Artigo 9º - A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§1º O código da CBO a que se refere o *caput* deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.

Artigo 10 - Além do atendimento aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais normas federais relativas à formação inicial e continuada de trabalhadores, as entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes:

- I. diretrizes gerais:
 - a. qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;
 - b. início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
 - c. promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;
 - d. contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
 - e. garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os artigos 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os artigos 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de



dezembro de 1999;

- f. atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e
- g. articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia e assistência social (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013);

II. diretrizes curriculares:

- a. desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;
- b. perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;
- c. Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;
- d. potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;
- e. ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e
- f. outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária:

III. conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:

- a. comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
- raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;
- c. diversidade cultural brasileira;
- d. organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;
- e. noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- f. direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;
- g. educação fiscal para o exercício da cidadania;
- h. formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
- i. educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;
- j. prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- k. educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;
- I. políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e



- m. incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.
- §1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnicocientíficos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.
- §2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo Ministério da Educação MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.
- §3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinqüenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem.
- Artigo 11 A parte teórica do programa de aprendizagem deve ser desenvolvida pela entidade formadora, distribuindo-se as horas no decorrer de todo o período do contrato de forma a garantir a alternância e a complexidade progressiva das atividades práticas a serem vivenciadas no ambiente da empresa. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
- §1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.
- §2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.
- Artigo 12 Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do artigo 428 e seguintes da Consolidação das Leis dos Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943 quando ofertado por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previsto nesta Portaria. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
- §1º A critério das instituições de ensino federais ou dos órgãos competentes nos sistemas estaduais, as atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão ser reconhecidas para efeitos de contagem da carga-horária de estágio obrigatório desde que explicitada tal previsão no projeto pedagógico do curso e que os termos desta equivalência constem no Termo de Compromisso firmado entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio. (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
- § 2º A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
- § 3º A duração do programa de aprendizagem deverá coincidir com a vigência do contrato de trabalho de aprendizagem. (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)



- § 4º Excepcionalmente, quando o curso técnico tiver duração superior à do programa de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, observadas as seguintes condições: (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
 - I. o início e término do contrato de aprendizagem e do programa de aprendizagem deverão coincidir com o início e término dos respectivos módulos; (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
 - II. o contrato deverá englobar o mínimo de módulo(s) que assegurarem a formação técnico profissional metódica completa, necessária para a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações CBO; e (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)
 - III. a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas. (AC pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

Artigo 13 - Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Artigo 14 - A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que:

- I. o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial;
- II. sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem; e
- III. (Revogado pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.

- Artigo 15 Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no artigo 3º, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa.
- §1º A análise da SPPE para autorização da inserção da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.
- §2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.
- §3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.
- §4º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria para a hipótese



prevista no §3º deste artigo a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do artigo 7º desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.

Artigo 16 - A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que apresente o respectivo CMDCA da entidade, bem como efetue a inscrição do programa no CMDCA do município em que será ministrado o programa. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

Artigo 17 - Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programas validados até a publicação desta Portaria devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação a esta Portaria. (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013)

Artigo 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as Portarias MTE n^0 615, de 13 de dezembro de 2007; n^0 2.755, de 23 de novembro de 2010; n^0 1.681 de 16 de agosto de 2011 e n^0 2.185 de 5 de novembro de 2009. (NR pela Portaria MTE n^0 1.005, de $1^0/07/2013$)

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

ANEXO I

CATÁLOGO NACIONAL DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - CONAP

O Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem – CONAP foi concebido com base nas diretrizes legais da educação profissional e tecnológica e em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, tendo como principal objetivo orientar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, definidas no artigo 8º do Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e direcionar a elaboração dos programas de Aprendizagem Profissional.

Organizado por famílias ocupacionais, conforme agregação utilizada na CBO, o CONAP enumera as atividades realizadas pelo profissional, especifica requisitos especiais de idade e escolaridade para o exercício da ocupação, quando isso se justifica, e indica a carga horária total do programa considerando o nível de complexidade técnica da ocupação.

Devido à diversidade encontrada no público beneficiário da Lei, a carga horária total estabelecida neste CONAP para determinado CBO poderá ser desenvolvida em diferentes jornadas, o que causa impacto na duração do programa, mas não implica cadastro de um novo curso pela entidade ou sujeição do programa a outro processo de validação. (...)



RELAÇÃO DE CURSOS OFERTADOS PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – EPT

Caso as atividades contemplem aquelas dispostas na lista TIP (decreto 6481/2008), deve-se especificar que não serão realizadas por menores, ou que serão feitas em condições laboratoriais, sob supervisão do professor/orientador, em que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.

RELAÇÃO DE CURSOS OFERTADOS PELOS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL²⁵

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Auxiliar de Operações Logísticas 141615 - Auxiliar de Operações Logísticas (armazenagem e distribuição). CBO por aproximação	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Planejam as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administram equipes, gerenciam recursos materiais e financeiros da área. Controlam o processo operacional e avaliam seus resultados. Providenciam meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscam novas tecnologias e assessoram a diretoria e setores da empresa.
Auxiliar de Logística 141615 - Auxiliar de Operações Logísticas (armazenagem e distribuição). CBO por aproximação	PcD a partir dos 14 anos	Mínimo 400h.	Planejam as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administram equipes, gerenciam recursos materiais e financeiros da área. Controlam o processo operacional e avaliam seus resultados. Providenciam meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscam novas tecnologias e assessoram a diretoria e setores da empresa.
Auxiliar de Logística 141615 - Auxiliar de Operações Logísticas (armazenagem e distribuição). CBO por aproximação	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Planejam as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administram equipes, gerenciam recursos materiais e financeiros da área. Controlam o processo operacional e avaliam seus resultados. Providenciam meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscam novas tecnologias e assessoram a diretoria e setores da empresa.
Administrador de Redes 212310 – Administrador de redes	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Administram ambientes computacionais, implantando e documentando rotinas e projetos e controlando os níveis de serviço de sistemas operacionais, banco de dados e redes. Fornecem suporte técnico no uso de equipamentos e programas computacionais e no apoio a usuários, configuram e instalam recursos e sistemas computacionais, controlam a segurança do ambiente computacional.

²⁵ Por questões de dimensionamento, a listagem em anexo contempla somente os programas autorizados para desenvolvimento exclusivo do SENAI, na ordem em que são listados no CONAP, e nos termos da publicação atualizada em 09/03/2015.

²⁶ Os perfis dos aprendizes de 18 a 24 anos, assinalados com um asterisco (*) indicam que o curso poderá ser realizado por menores de 18 anos desde que os riscos de periculosidade e insalubridade sejam elididos por parecer técnico circunstanciado ou em condições laboratoriais (isto é, exclusivamente nas instalações da Escola SENAI).

²⁷ Nos termos da redação disposta no CONAP na seção referente aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, mais especificamente à oferta do SENAI: "Máximo 50% da carga horária total do curso (fase escolar + prática profissional na empresa)".



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Restauração e Conservação de Edificações Civis 214115 - Arquiteto de patrimônio	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Elaboram planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscalizam e executam obras e serviços, desenvolvem estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental. Podem prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como estabelecer políticas de gestão.
Agente de Higiene e Segurança do Trabalho 254310 - Agente de Higiene de Segurança do Trabalho	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Asseguram a observância dos direitos trabalhistas nas relações de trabalho, desenvolvendo atividades de auditoria, levantando riscos ocupacionais, atendendo ao público, mediando conflitos individuais e coletivos, promovendo direitos de cidadania no trabalho e aplicando, se necessário, medidas punitivas aos infratores. Podem subsidiar a elaboração de planos, programas e normas na área trabalhista e administrar atividades de fiscalização.
Editor Gráfico 262410 - Desenhista industrial gráfico (designer gráfico)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.
Web Design 262410 - Desenhista industrial gráfico (designer gráfico)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.
Desenhista de Moda 262425 – Desenhista industrial de produto de moda (designer de moda)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.
Laboratorista Industrial para Couro e Calçados 301105 - Laboratorista Industrial	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Executam ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragem de materiais. Trabalham segundo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Controlam a qualidade. Participam do sistema da qualidade da empresa e no desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análises.
Auxiliar de Topografia 312320 - Topógrafo	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Executam levantamentos geodésicos e topohidrográficos, por meio de levantamentos altimétricos e planimétricos; implantam, no campo, pontos de projeto, locando obras de sistemas de transporte, obras civis, industriais, rurais delimitando glebas; planejam trabalhos em geomática; analisam documentos e informações cartográficas, interpretando fotos terrestres, fotos aéreas, imagens orbitais, cartas, mapas, plantas, identificando acidentes geométrico e pontos de apoio para georeferenciamento e amarração, coletando dados geométricos. Efetuam cálculos e desenhos e elaboram documentos cartográficos, definindo escalas e cálculos cartográficos, efetuando aerotriangulação, restituindo fotografias aéreas.
Eletrotécnico na fabricação Industrial 313115 - Eletrotécnico na fabricação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Eletrônico de Manutenção 313205 - Eletrônico de manutenção	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Auxiliar Técnico Eletrônico 313205 - Técnico Eletrônico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos. Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos.
Projetista de Infraestrutura de Redes 313315 - Técnico de telecomunicações (telefonia)	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Participam na elaboração de projetos de telecomunicação; instalam, testam e realizam manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Supervisionam tecnicamente processos e serviços de telecomunicações. Reparam equipamentos e prestam assistência técnica aos clientes; ministram treinamentos, treinam equipes de trabalho e elaboram documentação técnica.
Operador de Processos Metalúrgicos 314715 - Técnico de fundição em siderurgia	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram padrões técnicos e operacionais de produção siderúrgica, promovem meios para o desenvolvimento profissional de equipes de trabalho; desenvolvem inovações em produtos e tecnologias siderúrgicas, programam e monitoram processos de fabricação de produtos siderúrgicos, elaboram relatórios técnicos de siderurgia; atuam no controle de qualidade e prestam assistência técnica de produtos; calculam variáveis de controle da produção siderúrgica.
Auxiliar de Processo de Mineração 3163 - Técnicos de mineração	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Inspecionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de comunicação, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Programador Web 317105 - Programador de Internet	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Planejam etapas e ações de trabalho.
Programador de Computador 317105 - Programador de Internet 317110 - Programador de sistemas de informação	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Planejam etapas e ações de trabalho.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Projeto Meu Novo Mundo: Assistente Técnico de Tecnologia da Informação 317210 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	PcD a partir dos 14 anos	1.920h	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Operador de Suporte Técnico em Redes 317210 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Assistente Técnico em Tecnologia da Informação 317210 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Operador de Suporte Técnico em TI 317210 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Operador de Redes de Telecomunicações 372205 - Operador de rede de teleprocessamento	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Operam e monitoram sistemas de comunicação em rede, preparam equipamentos e meios de comunicação, cuidam da segurança operacional por meio de procedimentos específicos e realizam atendimento ao usuário.
Desenhista Técnico 318005 - Desenhista técnico	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Analisam solicitações de desenhos; interpretam documentos de apoio, tais como plantas, projetos, catálogos, croquis e normas. Observam características técnicas de desenhos; esboçam desenhos; definem formatos e escalas, sistemas de representação e prioridades de desenhos, conforme cronogramas. Desenham detalhes de projetos de desenhos. Enviam desenhos para revisão; realizam cópias de segurança e disponibilizam desenhos finais e/ou revisões para áreas afins. São classificados nessa epígrafe os desenhistas técnicos não especializados.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Desenhista de Construção Civil 318115 - Desenhista técnico (construção civil)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram desenhos de arquitetura e engenharia civil utilizando softwares específicos para desenho técnico, assim como podem executar plantas, desenhos e detalhamentos de instalações hidrossanitárias e elétricas e desenhos cartográficos; coletam e processam dados e planejam o trabalho para a elaboração do projeto como, por exemplo, interpretar projetos existentes, calcular e definir custos do desenho, analisar croqui e aplicar normas de saúde ocupacional e normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação.
Desenhista Mecânico 318205 - Desenhista técnico mecânico	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Executam desenhos, projeções e corte utilizando meios manuais e eletrônicos e preparam diagramas detalhados de máquinas e peças e de projetos navais e aeronáuticos, definindo os meios de execução do desenho e coletando dados do projeto, tais como incluir dimensões, métodos de ajuste e outras informações de engenharia, sob a supervisão de um desenhista projetista ou de um engenheiro; acompanham o processo de execução e montagem.
Desenhista de Caldeiraria 318205 - Desenhista técnico mecânico	18 a 24 anos. (*)	M Mínimo 480h.	Desenham e projetam componentes de caldeiraria, considerando os procedimentos técnicos, de qualidade, de saúde e segurança e de meio ambiente.
Animador Digital 318410 - Desenhista técnico (ilustrações artísticas)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.
Desenhista de Móveis 318425 - Desenhista Técnico (mobiliário)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.
Auxiliar de Engenheiro da Construção Civil 318510 - Desenhista projetista de construção civil	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Auxiliam engenheiros no desenvolvimento de projetos de construção civil; aplicam as normas de saúde ocupacional NR-9, NR-15 e NR-17; apoiam a coordenação de equipes; auxiliam a engenharia na coordenação de projetos; pesquisam novas tecnologias de produtos e processos; projetam obras de pequeno porte, coletando dados, elaborando anteprojetos, desenvolvendo projetos, dimensionando estruturas e instalações, especificando materiais, detalhando projetos executivos e atualizando projetos conforme obras; detalham projetos de grande porte.
Modelista de Roupas 318810 – Modelista de roupas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam moldes para roupas e calçados; pesquisam segmentos de mercado, estudando estilos de design e avaliando pesquisas sobre tendências de mercado; avaliam materiais para aquisição e desenvolvem protótipos de roupas, calçados e móveis; projetam móveis, interpretando desenhos e modelos, analisando o local de instalação de móveis sob medida, elaborando desenhos de móveis e gabaritos em CAD e prancheta, dimensionando componentes, especificando madeiras, derivados de madeira e acessórios para móveis e materiais para acabamento, tais como tintas e vernizes, entre outros.
Metrologista 352305 – Metrologista	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Fiscalizam instrumentos de medição, medidas materializadas, produtos, marcas de conformidade serviços, conforme legislação. Verificam instrumentos e medidas materializadas; realizam testes, análises e calibrações. Registram o processo de fiscalização, verificação e calibração; supervisionam atividades metrológicas; orientam o público; formam recursos humanos na área de metrologia.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Agente Operacional de Transporte Sobre Trilhos 342405 - Agente de estação (ferrovia e metrô)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Coordenam a circulação de trens e veículos metroferroviários de manutenção; controlam e programam horários de circulação de trens. Administram estação e controlam atividades de pátios e terminais; operam equipamentos e sistemas elétricos. Prestam serviços de apoio ao usuário e supervisionam equipe de trabalho. Preenchem relatórios, planilhas, documentos de despacho, diário operacional e boletins de ocorrência.
Agente de Produção e Consumo Sustentáveis 352205 - Agente de defesa ambiental	18 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Avaliam oportunidades de aplicação de práticas de produção e consumo sustentáveis (PCS) com vistas a disseminar práticas de PCS, de acordo com a legislação e normas ambientais vigentes.
Assistente Técnico de Vendas 354125 - Assistente de vendas	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Planejam atividades de vendas especializadas e de demonstração de produtos. Realizam seus trabalhos através de visitas a clientes, onde apresentam e demonstram seus produtos, esclarecem dúvidas e acompanham o pós-venda. Contatam áreas internas da empresa, sugerem políticas de vendas e de promoção de produtos e participam de eventos.
Comprador 354205 - Comprador	18 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Executam o processo de aquisição, negociação e gestão de fornecedores, atendendo os requisitos de qualidade de bens e materiais adquiridos, de acordo com normas, padrões e especificações.
Operador de Câmera 373205 - Técnico em operação de equipamentos de produção para tele produtoras de vídeo	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Coordenam atividades de operação de sistemas de televisão e produtoras de vídeo, nas fases de planejamento e execução, gerenciando recursos humanos, financeiros e uso dos equipamentos. Produzem eventos externos, manipulam áudio e vídeo; dirigem e capturam imagens, bem como realizam atividades de tratamento de áudio. Inserem caracteres, créditos e artes nos produtos gravados. Preparam estúdio de TV e produtoras de vídeo e executam roteiro de programação. Administram tráfego de sinal e monitoram transmissão e recepção de sinais de TV.
Operador de Videografismo 374415 - Finalizador de vídeo	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Estruturam narrativas de filmes e vídeos; editam imagens e áudio; criam efeitos especiais. Assessoram pós-produção, determinando roteiro de dublagem, listando planos montados e indicando procedimentos para edição de som. Supervisionam finalização, dublagem e conformação de copião de filmes.
Inspetor de Análise da Qualidade 391205 - Inspetor de qualidade	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
Projeto Meu Novo Mundo: Inspetor de Qualidade 391215 - Operador de inspeção de qualidade	PcD a partir dos 14 anos	1.920h	Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
Operador de Inspeção de Qualidade 391215 - Operador de inspeção de qualidade	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
Controlador dos Processos da Qualidade na Indústria dos Plásticos 391215 – Operador de inspeção de qualidade	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 800h.	Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Projeto Meu Novo Mundo: Assistente Administrativo 411110 - Assistente administrativo	PcD a partir dos 14 anos	1.920h	Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.
Assistente Administrativo 414110 – Assistente administrativo	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.
Auxiliar Administrativo 414110 – Assistente administrativo	15 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.
Projeto Meu Novo Mundo: Almoxarife 414105 - Almoxarife	PcD a partir dos 14 anos	1.920h	Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Operador de Movimentação e Armazenagem de Cargas 414110 - Armazenista (operador de movimentação e armazenagem de cargas)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Almoxarife de Obras 414105 - Almoxarife	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Almoxarife 414105 - Almoxarife	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Operador de Computador 412110 - Digitador 317205 - Operador de computador (inclusive microcomputador)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Organizam a rotina de serviços e realizam entrada e transmissão de dados, operando teleimpressoras e microcomputadores; registram e transcrevem informações, operando máquinas de escrever; atendem necessidades do cliente interno e externo; supervisionam trabalho e equipe e negociam serviço com cliente.
Assistente de Produção 414210 - Apontador de produção	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Apontam a produção e controlam a frequência de mão de obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenche relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Telemarketing 422310 - Operador de telemarketing ativo e receptivo	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes.
Auxiliar em Planejamento e Projetos de Edificações 514325 - Trabalhador da manutenção de edificações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Cozinheiro Industrial 513215 - Cozinheiro industrial	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.
Auxiliar nos Serviços de Alimentação 513505 - Auxiliar de padeiro 513505 - Auxiliar de confeiteiro 513505 - Ajudante de cozinha	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Os trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação auxiliam outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos. Verificam a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde.
Auxiliar de Obras de Edificações 514325 - Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações 514310 - Auxiliar de manutenção predial	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Auxiliar de Produção Farmacêutica 515225 - Auxiliar de produção farmacêutica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vacinas; aviam fórmulas, sob orientação e supervisão; preparam meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados; organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando; trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança.
Jardineiro Paisagista 622010 – Jardineiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Colhem policulturas, derriçando café, retirando pés de feijão, leguminosas e tuberosas, batendo feixes de cereais e sementes de flores, bem como cortando a cana. Plantam culturas diversas, introduzindo sementes e mudas em solo, forrando e adubando-as com cobertura vegetal. Cuidam de propriedades rurais. Efetuam preparo de mudas e sementes através da construção de viveiros e canteiros, cujas atividades baseiam-se no transplante e enxertia de espécies vegetais. Realizam tratos culturais, além de preparar o solo para plantio.
Viveirista Florestal 632015 - Viveirista florestal	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Manejam recursos naturais. Produzem mudas, realizam manutenção de plantas e manipulam plantas medicinais. Guiam pessoas em florestas e campos e disponibilizam serviços e produtos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente.
Operador de Máquinas Florestais 642005 - Operador de colhedor florestal	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Dirigem máquinas pesadas de operação florestal. Preparam atividade de colheita florestal, efetuam derrubada, descasque e desgalhamento mecânico de toras e estocam madeira. Inspecionam máquinas florestais, realizam manutenção em segundo nível de máquinas florestais e empregam medidas de segurança.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Supervisor de Construção Civil 7102 - Supervisores da construção civil	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra.
Construtor de Edificações 710205 - Mestre de obras	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra.
Assistente de Gerenciamento de Obras 710205 - Mestre de obras	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra.
Operador de Usina 7111 - Trabalhadores da extração de minerais sólidos	18 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Operam unidades industriais de beneficiamento de minérios, de acordo com normas e padrões técnicos de saúde segurança e meio ambiente.
Amostrador de Minério 711130 - Mineiro	18 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Coletam amostras representativas de bens minerais em todas as fases da mineração, garantindo a confiabilidade na execução do processo de amostragem, de acordo com normas e procedimentos técnicos de saúde, segurança e meio ambiente.
Operador de Sonda Plataformista 711325 - Plataformista (petróleo)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam pesquisa sísmica, perfuram poços em terra e mar. Avaliam área perfurada; extraem minerais líquidos e gasosos; realizam o processamento primário de separação de óleo, água e gás. Para a realização das atividades são utilizadas e emitidas informações orais e escritas, em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, meio ambiente e saúde. Podem ministrar treinamentos no local de trabalho.
Operador de Minas e Tratamento de Minério 712110 - Operador de beneficiamento de minério	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Inspecionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Beneficiamento de Minério 712110 - Operador de beneficiamento de minério	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Inspecionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Pelotização 712135 - Operador de pelotização	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Inspecionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade segurança, meio ambiente e saúde.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Beneficiador de Mármore e Granito Corte e Acabamento 712205 - Cortador de pedras	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Realizam atividades de beneficiamento e ajustagem de pedras. Efetuam acabamento em superfícies de pedra e constroem pisos de granitina. Podem planejar todas as fases do trabalho.
Oficial de rebaixamento de lençol freático 715105 - Operador de bate-estacas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "botafora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.
Operador de Máquinas Pesadas 715125 - Operador de máquinas de construção civil e mineração	18 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "botafora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.
Pedreiro de Acabamento 715210 - Pedreiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pedreiro de Obras 715210 - Pedreiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pedreiro de Edificações 715210 - Pedreiro 715230 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pedreiro de Alvenaria 715230 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Armador de Ferro 715315 - Armador de concreto armado	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortam e dobram ferragens de lajes. Montam e aplicam armações de fundações, pilares e vigas. Moldam corpos de prova.
Carpinteiro de Obras 715525 - Carpinteiro de obras 715535 - Carpinteiro de formas 715510 - Carpinteiro (esquadrias) 715530 - Carpinteiro (telhados)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
Carpinteiro Telhadista 715530 - Carpinteiro (telhados)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Montador de Andaime 715545 - Montador de andaimes (edificações)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
Carpinteiro de Formas 715535 - Carpinteiro de formas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
Eletricista da Indústria Audiovisual 715605 - Eletricista de instalações (cenários)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e repara instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista de Instalações de Edifícios e Sistema de Segurança Patrimonial 715610 - Eletricista de instalações (edifícios)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e repara instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista Instalador Predial 715610 - Eletricista de instalações (edifícios)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e repara instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista Industrial 715615 - Eletricista de instalações 313105 - Eletrotécnico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e repara instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Auxiliar de Eletricista 715615 - Ajudante de eletricista	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e repara instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Pintor de Obras 716610 - Pintor de obras	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Pintam as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis, raspando-a amassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestem tetos, paredes e outras partes de edificações com papel e materiais plásticos e para tanto, entre outras atividades, preparam as superfícies a revestir, combinam materiais etc.
Instalador de Dry Wall 716405 - Gesseiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam ferramentas, equipamentos, materiais e selecionam peças de acordo com o projeto de decoração. Fabricam e recompõem placas, peças e superfícies de gesso. Revestem tetos e paredes e rebaixam tetos com placas de painéis e gesso. Realizam decorações com peças de gesso e montam paredes divisórias com blocos e painéis de gesso.
Ajudante de Obras 717020 - Servente de obras	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realiza escavações e preparam massa de concreto e outros materiais.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Ferramenteiro de Manutenção 721105 - Ferramenteiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Moldes para Plásticos 721105 - Ferramenteiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Moldes para Metais 721105 - Ferramenteiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Corte, Dobra e Repuxo 721105 - Ferramenteiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Matrizes para Solados 721105 - Ferramenteiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Torneiro Mecânico 721215 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Mecânico De Usinagem (Convencional e CNC) 721215 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamento e máquinas industriais; planejam atividades d manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico Industrial 911305 - Mecânico de manutenção de máquinas em geral	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamento e máquinas industriais; planejam atividades d manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico de Usinagem Ajustador Retificador e Torneiro Fresador 721420 - Operador de máquina eletroerosão, à fio, com comando numérico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Usinagem Convencional 721215 – Operador de máquinas-ferramentas convencionais	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Operador de Torno e Centro de Usinagem CNC 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 800h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Operador de Torno CNC 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Operador de Máquina de Usinagem CNC 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Operador de Torno e Centro de Usinagem CNC 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Programador e Operador de Torno e Centro de Usinagem CNC 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processos Metalúrgicos do Alumínio 722205 - Fundidor de metais; 722210 - Lingotador; 722215 - Operador de acabamento de peças fundidas; 722220 - Operador de máquina centrifugadora de fundição; 722225 - Operador de máquina de fundir sob pressão; 722230 - Operador de vazamento; 722230 - Operador de panelas; 722405 - Cableador; 722410 - Estirador de tubos de metal sem costura; 722415 - Trefilador de metais a máquina	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Processos Siderúrgicos 722205 - Fundidor de metais; 722215 - Operador de acabamento de peças fundidas; 722220 - Operador de máquina centrifugadora de fundição; 722225 - Operador de máquina de fundir sob pressão; 722230 - Operador de vazamento; 722230 - Operador de panelas; 722405 - Cableador; 722410 - Estirador de tubos de metal sem costura; 722415 - Trefilador de metais a máquina	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Pintor Industrial Offshore 723315 - Pintor de estruturas metálicas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.
Pintor de Estruturas Metálicas 723315 - Pintor de estruturas metálicas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Pintor de Automóveis 723320 - Pintor de veículos (fabricação)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.
Matrizeiro para Calçados 721105 - Matrizeiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Retificador Mecânico 721220 - Operador de usinagem convencional por abrasão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Retificam peças em materiais ferrosos temperados e não temperados, fazendo controle de medidas das peças de acordo com o desenho, seguindo normas e procedimentos técnicos, do meio ambiente, saúde e segurança.
Fresador Mecânico 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Executam os processos de usinagem em fresadoras mecânicas, respeitando procedimentos e normas técnicas, de qualidade, de saúde e segurança, e de meio ambiente.
Operador de Injetora sob Pressão 722225 - Operador de máquina de fundir sob pressão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas.
Operador de Controle de Processos Siderúrgicos 722205 - Fundidor de metais; 722210 - Lingotador; 722215 - Operador de acabamento de peças fundidas; 722220 - Operador de máquina centrifugadora de fundição; 722225 - Operador de máquina de fundir sob pressão; 722230 - Operador de vazamento; 722230 - Operador de panelas; 722405 - Cableador; 722410 - Estirador de tubos de metal sem costura; 722415 - Trefilador de metais a máquina	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Manutenção e Reparo em Modelagem de Fundição 722320 - Preparador de moldes de fundição, à máquina	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia.
Instalador Hidráulico 724110 - Encanador	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensiona tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Instalador de Tubulações 724105 - Assentador de canalização (edificações) 724115 - Instalador de tubulações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensiona tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Instalador de Tubulações Prediais de Gás Combustível 724115 - Instalador de tubulações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 536h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensiona tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Encanador Industrial 724115 - Instalador de Tubulações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensiona tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Instalador de Tubulações de Gás Combustível (produção e distribuição) 724130 - Instalador de tubulações de gás combustível (produção e distribuição)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensiona tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Instalador e Convertedor de Aparelho Residenciais a Gás 724130 - Instalador de tubulações de gás combustível (produção e distribuição)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensiona tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Montador de Estruturas Metálicas 724205 - Montador de estruturas metálicas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.
Montador de Estruturas Navais 724210 - Montador de estruturas metálicas de embarcações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.
Soldador de Estruturas Metálicas 724315 - Soldador	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Soldador de Tubulações 724315 - Soldador	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Soldador Naval 724315 - Soldador	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Soldador 724315 - Soldador	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Soldador de Veículos (Processos MIG, MAG e TIG) 724315 - Soldador	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Modelador Industrial 7244 - Trabalhadores de caldeiraria e serralheria	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Auxiliar de Caldeiraria 7244 - Trabalhadores de caldeiraria e serralheria	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Caldeireiro 724410 - Trabalhadores de caldeiraria e serralheria	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Chapeador de Móveis Metálicos 724415 - Chapeador de móveis metálicos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Construtor de Carrocerias de Ônibus 724420 - Chapeador de carrocerias metálicas (fabricação)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Ajustador Chapeador de Peças de Estruturas Aeronáuticas 724430 - Chapeador de aeronaves	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Ajustador Mecânico 725010 - Ajustador mecânico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.
Mecânico de Bancada 725020 - Ajustador mecânico em bancada	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.
Mecânico Montador de Implementos Rodoviários 725205 - Montador de máquinas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica mecânica de máquinas industriais.
Mecânico Montador 725205 - Montador de máquinas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica mecânica de máquinas industriais.
Mecânico de Manutenção de Motores à Reação 7254 - Mecânicos montadores de motores e turboalimentadores (por equivalência)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica mecânica de máquinas industriais.
Montador de Veículos Automotores 725505 - Montador de veículos (linha de montagem)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Operador de Produção Automotiva 725505 - Montador de veículos (linha de montagem)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam veículos automotores, organizam ambiente de trabalho e monitoram funcionamento de equipamentos e ferramenta em linhas de montagem. Controlam processo de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas e conformidade a normas e procedimento técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção Aeronáutica 725605 - Montador de estruturas de aeronaves	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam sistemas e estruturas de aeronaves; montam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos; leem e interpretam documentação técnica. Fabricam componentes de estruturas das aeronaves. Instalam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos, sistemas hidráulicos, de trens de pouso, de comando de voo, de combustível, de oxigênio, pneumáticos, de ar condicionado e de pressurização, sistemas moto-propulsores e unidades auxiliares de partida, sistemas de hélice, rotor e instrumentos de controle de aeronaves. Ensaiam sistemas, motores e componentes. Trabalham comprometidos com a segurança de voo e de pessoas.
Mecânico de Refrigeração 725705 - Mecânico de refrigeração	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Avaliam e dimensionam locais para instalação de equipamentos de refrigeração, calefação e ar - condicionado. Especificam materiais e acessórios e instalam equipamentos de refrigeração e ventilação. Instalam ramais de dutos, montam tubulações de refrigeração, aplicam vácuo em sistemas de refrigeração. Carregam sistemas de refrigeração com fluido refrigerante. Realizam testes nos sistemas de refrigeração.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Montador e Reparador de Computador 731110 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Mantenedor de Microcomputador e Periféricos 731110 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Produtos Eletroeletrônicos 731110 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Componentes Elétricos 731135 - Montador de equipamentos elétricos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Montador de Painéis Elétricos 731135 - Montador de equipamentos elétricos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Montador de Cartões Eletrônicos 731145 - Montador de equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Montador de Componentes Eletrônicos 731145 - Montador de equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Eletricista Bobinador de Transformadores e Reatores 731160 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Montador de Motores e Geradores Elétricos 731160 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores)	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Eletricista Bobinador 731170 - Bobinador eletricista, à máquina	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Equipamentos Eletroeletrônico 731175 - Operador de linha montagem (aparelhos elétricos) 731180 - Operador de linha de montagem (aparelhos eletrônicos) 731135 - Montador de equipamentos elétricos 731150 - Montador de equipamentos eletrônicos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Instalador e Reparador de Equipamentos de Telecomunicações 731305 - Instalador- reparador de equipamentos de comutação em telefonia	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Reparam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Instalador e Reparador de Sistemas de Transmissão em Telefonia 731315 - Instalador- reparador de equipamentos de transmissão em telefonia	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Reparam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos de Telecomunicações 731320 - Instalador- reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Reparam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Instalador-Operador de Sistemas de Telefonia e Comunicação de Dados 731320 – Instalador- reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Reparam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Cabista 732110 - Emendador de cabos elétricos e telefônicos (aéreos e subterrâneos)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e repara redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Eletricista de Redes de Distribuição de Energia Elétrica 732120- Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede área e subterrânea)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e repara redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Instalador de Sistemas de Internet Banda Larga/Instalador XDSL 732130 - Instalador- reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	14 a 24 Anos.	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e repara redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Instalador e Reparador de Redes de Computadores 732130 – Instalador- reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Instalador de Sistemas de Internet Banda Larga 732130 - Instalador- reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Assistente de Manutenção de Redes de Computadores 732130 - Instalador- reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e repara redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Instrumentista Industrial 741105 - Ajustador de instrumentos de precisão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Instrumentista Montador 741105 - Ajustador de instrumentos de precisão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.
Mantenedor de Sistemas de Automação Industrial 741105 - Ajustador de instrumentos de precisão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.
Joalheiro 751010 - Joalheiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijuterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Préformam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Lapidador de Pedras Preciosas 751020 - Lapidador (joias)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijuterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Préformam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Confeccionador de Joias 751010 - Joalheiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijuterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Préformam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Ourives 751125 - Ourives	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Fundem, conformam e recozem metais preciosos e semipreciosos. Realizam gravações e controlam a qualidade de processos de transformação de metais preciosos e semipreciosos. Executam manutenções produtivas em máquinas, equipamentos e ferramentas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Ourives Fundidor 751110 – Fundidor (joalheria e ourivesaria)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Fundem, conformam e recozem metais preciosos e semipreciosos. Realizam gravações e controlam a qualidade de processos de transformação de metais preciosos e semipreciosos. Executam manutenções produtivas em máquinas, equipamentos e ferramentas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Montador de Máquina de Costura Doméstica 725205 - Montador de máquinas, em geral)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica ajustam peças mecânicas, lubrificam, expede e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica mecânica de máquinas industriais.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processos Ópticos 752235 - Surfassagista	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam as atividades de corte e acabamento de vidros e cristais analisando informações das áreas de interface, selecionando ferramentas, requisitando matérias primas, preparando máquinas, equipamentos e materiais para movimentação na linha de produção. Controlam os processos de corte e acabamento em vidros e cristais, inspecionando e classificando matérias-primas e produtos, corrigindo anomalias no processo, monitorando cumprimento de metas de produção. Cortam, lapidam, dão polimento e decoram vidros e cristais. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Operador Ceramista de Placas de Revestimento 752305 - Ceramista	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Ceramista de Louças Sanitárias 752305 - Ceramista	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Ceramista 752305 - Ceramista	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Operador Polivalente de Indústria Têxtil 761005 - Operador polivalente da indústria têxtil 761230 - Operador de filatório 761360 - Passamaneiro a máquinas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis.
Fiandeiro 761230 - Operador de filatório	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operam máquinas e instalações de fiação para produção de algodão penteado destinado às tecelagens conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e de saúde. Comunicam os eventos operacionais do processo e sua segurança por meio de relatórios escritos e orais.
Operador de Processos de Tecimento 7614 - Trabalhadores de acabamento, tingimento e estamparia das indústrias têxteis	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam área de trabalho para acabamento, tingimento e estamparia de tecidos e beneficiam fibras soltas, fios e tecidos. Tingem fibras soltas, fios, tecidos e peças confeccionadas e estampam tecidos. Realizam acabamento de fibras soltas, fios, tecidos e peças confeccionadas. Monitoram máquinas de acabamento, tingimento e estamparia de tecidos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Operador de Processos de Beneficiamento Têxtil 7614 - Trabalhadores de acabamento, tingimento e estamparia das indústrias têxteis	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam área de trabalho para acabamento, tingimento e estamparia de tecidos e beneficiam fibras soltas, fios e tecidos. Tingem fibras soltas, fios, tecidos e peças confeccionadas e estampam tecidos. Realizam acabamento de fibras soltas, fios, tecidos e peças confeccionadas. Monitoram máquinas de acabamento, tingimento e estamparia de tecidos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Tecelão de Fitas e Tecidos Planos 761360 - Passamaneiro a máquinas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam trama, urdimento, engomação e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Auxiliar de curtimento e acabamento de couro 762205 - Curtidor (couros e peles)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Controlam parâmetros físico-químicos e operam o processo de curtimento de peles e couros. Classificam couros (flor e raspa) e operam máquinas para enxugamento e rebaixamento de peles e couros. Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Costureiro de Roupas Sob Medida 763010 - Costureiro de peças sob encomenda	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
Assistente de Produção na Confecção de Roupas 763125 - Ajudante de confecção	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Programam riscos marcadores por processo manual ou digital, enfestam e cortam tecidos e não tecidos, preparam lotes e pacotes para o setor de costura de roupas. Distribuem peças cortadas para as costureiras, retiram, revisam, contam e dobram peças acabadas. Trabalham em conformidade a normas técnicas de qualidade, meio ambiente e saúde.
Costureiro Industrial do Vestuário 763215 - Costureiro, a maquina na confecção em série	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro Industrial do Peças de Enxoval e Afins 763215 - Costureiro, a maquina na confecção em série	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro de Máquina Reta e Overloque 763215 - Costureiro, a maquina na confecção em série	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro de Produção de Moda Intima 763215 - Costureiro, a maquina na confecção em série	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Confeccionador de Calçados e Moda 764005 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Confeccionador Polivalente de Calçados 764005 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Cortador de Calçados 764105 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Confeccionador de Calçados 764005 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados 764105 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas) 764115 - Preparador de calçados (montador)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costurador de Calçados a Máquina 764205 - Costurador de calçados, a máquina	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
Operador de Máquinas de Cortar, Costurar e Montar Calçados 764205 - Costurador de calçados, a máquina	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
Maqueteiro para Calçados 764210 - Montador de calçados	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
Montador de Calçados 764210 - Montador de calçados	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
Confeccionador de Bolsas 765005 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.
Confeccionador de Artefatos de Couro e Sintéticos 765005 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.
Colchoeiro Industrial 765205 - Colchoeiro (confecção de colchões)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam a confecção e a instalação de artefatos de tecido e couro. Confeccionam moldes e cortam materiais. Preparam materiais para a montagem e montam artefatos de tecido e couro. Realizam acabamentos e revisam artefatos de tecido e couro. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, saúde, qualidade e proteção ao meio ambiente.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Estofador de Móveis 765235 - Estofador de móveis	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam a confecção e a instalação de artefatos de tecido e couro. Confeccionam moldes e cortam materiais. Preparam materiais para a montagem e montam artefatos de tecido e couro. Realizam acabamentos e revisam artefatos de tecido e couro. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, saúde, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Operador de Pré Impressão 766145 - Operador de sistemas de prova (analógico e digital)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogragura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Auxiliar de Produção Gráfica 7662- Trabalhadores da impressão gráfica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Serígrafo 766205 - Impressor (serigrafia)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Impressor Offset 766215 - Impressor de ofsete (plano e rotativo)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Operador de Impressão Offset com Comando Digital 766205 - Impressor (serigrafia)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Impressor Digital 766230 - Impressor digital	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Impressor de Flexografia 766235 - Impressor flexográfico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Impressor Gráfico 766250 - Impressor tipográfico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Operador de Acabamento Gráfico 766315 - Operador de acabamento (indústria gráfica)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Pespontador de Calçados e Bolsas 7683 - Trabalhadores artesanais da confecção de calçados e artefatos de couros e peles	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Cortam, montam e costuram calçados de couro, a mão. Confeccionam bolsas, carteiras, cintos, selas e arreios de couro. Realizam acabamento em calçados e em artefatos de couro.
Modelador de Fundição 771110 - Modelador de fundição (madeira)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Produtor de Móveis Industriais 771105 - Marceneiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Marceneiro 771105 - Marceneiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Marceneiro de Móveis Seriados 771105 - Marceneiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Marceneiro de Móveis Sob Medida 771105 - Marceneiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Auxiliar de Marceneiro de Bancada 771105 - Auxiliar de marceneiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Projetista de Móveis e Ambientes 771105 - Marceneiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Operador de Máquinas de Industrialização de Madeiras 773105 - Cortador de laminados de madeira	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam operações de desdobramento de madeiras e preparam máquinas para sua realização. Seguem procedimentos de segurança e realizam manutenção de primeiro nível. Desdobram madeiras e controlam qualidade do desdobramento.
Auxiliar de Manufatura de Compensado 773205 - Operador de máquina intercaladora e placas (compensados)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam aglomerantes para montagem de chapas de madeira; preparam, operam, realizam pequenos reparos em máquinas de laminação, aglomeração e prensagem de chapas de madeira, de acordo com procedimentos de organização do trabalho, normas técnicas, de segurança e saúde.
Operador de Máquinas de Usinagem de Madeira Convencionais e a CNC 773415 - Operador de máquina de produção na usinagem de madeira	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Programam as atividades para fabricação de peças de madeira e preparam madeira, insumos e máquinas para processamento (produção em série). Operam máquinas de usinar madeira e controlam a qualidade do processamento de peças e de produtos de madeira. Realizam manutenção básica de máquinas e equipamentos e elaboram documentação, registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Oficial de Operação Ferroviária 782120 - Operador de máquina rodoferroviária	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operam máquinas e equipamentos de elevação, ajustando comandos, acionando movimentos das máquinas. Avaliam condições de funcionamento das máquinas e equipamentos, interpretando painel de instrumentos de medição, verificando fonte de alimentação, testando comandos de acionamento. Preparam área para operação dos equipamentos e transportam pessoas e materiais em máquinas e equipamentos de elevação. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Operador de Máquina de Envasar Líquido 784120 - Operador de máquina de envasar líquido	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalam produtos e acessórios; enfardam produtos, separando, conferindo, pesando e prensando produtos; realizam pequenos reparos em máquinas, identificando falhas, regulando-as, substituindo pequenas peças e testando seu funcionamento.
Operador de Processamento de Grãos e Cereais 7842 - Alimentadores de linhas de produção	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Executam processamento de grãos e cereais, de acordo com normas de qualidade, saúde, higiene e segurança do trabalho, segurança de alimentos, e meio ambiente.
Projeto Meu Novo Mundo: Auxiliar de Linha de Produção 784205 - Alimentador de linha de produção	PcD a partir dos 14 anos.	1.920h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
Auxiliar de Linha de Produção 784205 - Alimentador de linha de produção	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
Montador de Chicotes para Autos 784205 - Operador de processo de produção	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processos Químicos 811005 - Operador de processos químicos e petroquímicos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam passagem de turno e controlam etapas do processo químico e petroquímico. Realizam análises químicas e físicas e zelam pelo funcionamento das instalações e equipamentos. Operam instalações industriais e equipamentos de campo e controlam fluxo de materiais e insumos. Trabalham em conformidade a normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Operador de Fabricação de Tintas e Vernizes 811125 - Operador de fabricação de tintas e vernizes	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam máquinas equipamentos e materiais, como, pastas, bases e concentrados para tintas; moem matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricam e acondicionam tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicam normas e procedimentos de segurança.
Operador de Exploração de Petróleo 811310 - Operador de exploração de petróleo	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho e operam filtroprensa, filtros de secagem, tambor, esteira e centrifugadora; amostram materiais, coletando, identificando e analisando-os, registrando e comparando resultados da análise; controlam estoque de materiais e equipamentos e aplicam normas e procedimentos de segurança.
Operador de Processos na Indústria Sucroalcooleira 8413 - Trabalhadores na fabricação e refino e açúcar 811425 - Operador de equipamento de destilação de álcool	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operam moendas e tratam o caldo para fabricação do açúcar, utilizando processos de decantação. Concentram o caldo para fabricação do açúcar, cristalizam, centrifugam e preparam o açúcar para embalagem. Tratam o licor do açúcar, medindo a dosagem de produtos químicos, clarificando e filtrando. Mantêm máquinas e equipamentos em funcionamento, identificando falhas, realizando pequenos consertos e auxiliando na manutenção programada. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Produção de Álcool 811425 - Operador de equipamento de destilação de álcool	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Controlam variáveis de processos de destilação, evaporação e reação, operam aparelhos de destilação, de evaporação e reatores, realizam análises físico-químicas de produtos e mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Operador de Processos na Indústria Sucroenergética 813120 - Operador de processo (química, petroquímica e afins) 811425 - Operador de equipamento de destilação de álcool	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operam moendas e tratam o caldo para fabricação do açúcar, utilizando processos de decantação. Concentram o caldo para fabricação do açúcar, cristalizam, centrifugam e preparam o açúcar para embalagem. Tratam o licor do açúcar, medindo a dosagem de produtos químicos, clarificando e filtrando. Mantêm máquinas e equipamentos em funcionamento, identificando falhas, realizando pequenos consertos e auxiliando na manutenção programada. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Moldador de Borracha 811750 - Moldador de borracha por compressão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Moldador de Plástico 811760 - Moldador de plástico por compressão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Injetora de Plástico 811770 - Moldador de plásticos por injeção	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processos de Transformação de Polímeros 8131 - Operadores de processos das indústrias de transformação de produtos químicos, petroquímicos e afins.	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos Industriais 8131 - Operadores de processos das indústrias de transformação de produtos químicos, petroquímicos e afins	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Transformador de Resinas Plásticas 813120 - Operador de processo (química, petroquímica e afins	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos da Indústria Cimenteira 813120 - Operador de processo (química, petroquímica e afins	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos Químico e Mineral 813120 - Operador de processo (química, petroquímica e afins	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Auxiliar de Laboratório de Microbiologia 8181 - Laboratoristas industriais auxiliares	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam equipamentos e instrumentos básicos para análise, identificam soluções e meios de cultura, organizam, a estocagem de materiais e reagentes, higienizam ambiente e vidrarias, esterilizam materiais de análise, dispõem adequadamente os resíduos sólidos e líquidos, e elaboram relatórios, para auxiliar nas rotinas de análises microbiológicas, seguindo normas técnicas e procedimentos de trabalho, normas de saúde, segurança, qualidade e meio ambiente.
Assistente de Laboratório Industrial 818105 - Assistente de laboratório industrial	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.
Auxiliar de Laboratório de Análises Físico- Químicas 818110 - Auxiliar de laboratório de análises físico-químicas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Impermeabilizador 823115 - Preparador de massa de argila	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e equipamentos, aditivos, barbotina, massa cerâmica e de vidro, esmaltes e tintas cerâmicas. Produzem ligas aglomerantes e misturas abrasivas e monitoram a produção de aditivos, barbotinas, esmaltes, tintas, massa cerâmica, massa de vidro e abrasivos. Trabalham seguindo normas de qualidade, segurança, higiene, saúde e proteção ao meio ambiente.
Operador de Processo em Fabricação de Papel 8301 - Supervisores da fabricação de celulose e papel	18 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Operam e controlam o processo de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais, respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.
Auxiliar de Fabricação de Papel 8311 - Preparadores de pasta para fabricação de papel	18 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Auxiliam no processo de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais e respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.
Auxiliar de Fabricação de Fibra Celulósica 831125 - Operador de máquina de secar celulose	18 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Auxiliam na operação e no controle do processo de produção de fibra celulósica seguindo procedimentos operacionais, respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.
Ajudante de Fabricação de Celulose 831125 - Ajudante de fabricação de celulose	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Organizam turnos de trabalho, verificam insumos e controlam o processo para obtenção da pasta de celulose. Preparam equipamentos e monitoram o processo de fabricação de pasta de celulose. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Auxiliar de Operador de Máquina de Fabricar Papel 832125 - Operador de rebobinadeira na fabricação de papel e papelão	18 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Auxiliam na operação da máquina de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.
Operador de Máquinas de Fabricar Papel 832125 - Operadores de máquinas de fabricar papel e papelão	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Operam máquinas de fabricar papel e papelão, acionando motores e bombas, ajustando parâmetros e nível de pasta, regulando pressão de prensas, trocando lâminas e limpando máquinas. Operam máquinas de fabricar papel e papelão em fase seca, regulando tensão, alinhamento e limites laterais de telas secadoras, acionando grupos secadores, bombas e turbinas, controlando pressão e temperatura de secadores. Operam supercalandras, ajustando tensão das folhas, regulando pressão de vapor e de rolos. Operam máquinas rebobinadeiras de papel e papelão, acionando, trocando facas e contrafacas, preparando tubetes e regulando pressão, tensão do papel e ângulo de rolos. Operam máquinas cortadeiras de papel e papelão. Controlam processo dos padrões de qualidade e trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Preparador de Ingredientes e Conservação de Alimentos 841408 - Preparador de ingredientes (conservação de alimentos)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processos de Produção de Carnes e Derivados 841416 - Cozinhador de carnes 848525 - Retalhador de carne 848105 - Defumador de carnes e pescados 848110 - Salgador de alimentos 848115 – Salsicheiro (fabricação de linguiça, salsicha e produtos similares)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Pescado 841428 - Cozinhador de pescado	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos na Indústria de Alimentos 841406 - Operador de processamento de carnes e derivados 841464 - Processador de alimentos de frutas e hortaliças 841460 - Operador de preparação de grãos vegetais (óleos e gorduras)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Frutas e Hortaliças 841464 - Processador de alimentos de frutas e hortaliças	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Leites e Derivados 841505 - Trabalhador de tratamento do leite e fabricação de laticínios e afins	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Recepcionam e analisam o leite, interpretando cronogramas de coleta de amostras, coletando amostras para análise laboratorial, interpretando resultados das análises, definindo proporções de misturas de agentes químicos, divulgando resultados de análises para setores de produção. Controlam variáveis do processo de pasteurização (pressão, temperatura, teor de gordura e outras). Pasteurizam, desnatam e esterilizam o leite. Realizam procedimentos de sanitização. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Bebidas 8417- Trabalhadores na fabricação de cachaça, cerveja, vinhos e outras bebidas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachaças e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador Mantenedor de Processos da Indústria Cervejeira 841710 - Filtrador de cerveja	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachaças e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Preparador de Biscoitos e Massas Alimentícias 841810 - Operador de máquinas de fabricação de doces, salgados e massas alimentícias	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Produzem massas alimentícias, doces, salgados, achocolatados e chocolates. Preparam massas alimentícias e recheios e controlam processos e linhas de produção. Efetuam testes e inspeções em produtos e embalagens. Preparam utensílios, máquinas e equipamentos para produção e realizam manutenção produtiva das máquinas e equipamentos. Trabalham seguindo normas de higiene, segurança no trabalho, qualidade e preservação ambiental.
Padeiro 848305 - Padeiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Confeiteiro 848310 - Confeiteiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Padeiro Confeiteiro 848310 - Confeiteiro	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Auxiliar de Processamento de Sorvetes e Picolés 848325 - Trabalhador de fabricação de sorvete	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Magarefe 848520 - Magarefe	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Tratamento de Águas e Efluentes 862305 - Operador de estação de tratamento de água e efluentes	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Monitoram o recebimento de resíduos industriais e urbanos, operam fornos de incineração e controlam o processo de tratamento de água e efluentes. Realizam amostragem de resíduos e efluentes, dosam soluções químicas e operam equipamentos eletromecânicos. Documentam dados do processo de tratamento e controlam materiais e produtos utilizados na estação de tratamento de água, efluentes e resíduos industriais. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Mecânico de Refrigeração e Climatização 911205 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica.
Mecânico de Manutenção 913110 - Mecânico de manutenção de equipamentos de mineração	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção em Máquinas de Costura 911320 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico de Manutenção 911305 - Mecânico de manutenção de máquinas em geral 911310 - Mecânico de manutenção de máquinas gráficas 911320 - Mecânico de manutenção de manutenção de máquinas têxteis 911325 - Mecânico de manutenção de máquinas-ferramentas (usinagem de metais)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico de Manutenção de Locomotivas e Vagões 911305 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico de Manutenção de Teares Circulares 911320 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas 913115 - Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Montador Mecânico de Máquinas Agrícolas 913115 - Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Mecânico de Manutenção de Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem 913120 - Mecânico de manutenção de máquinas de construção e terraplenagem	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Motores Náuticos 914205 - Mecânico de manutenção de motores e equipamentos navais	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam e realizam a manutenção de motores e equipamentos mecânicos navais; recuperam componentes de motores e de equipamentos navais; testam motores e equipamentos. Elaboram documentação técnica e trabalham com segurança, registrando ocorrências técnicas e operacionais.
Mecânico de Manutenção de Sistemas de Transporte sobre Trilhos 914305 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Inspecionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
Mantenedor Mecânico de Vagões 914305 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Inspecionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
Mecânico de Automóveis Leves 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Freios, Suspensão e Direção de Veículos Leves 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Manutenção Undercar 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Eletromecânico de Automóveis 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Box Rápido 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Eletroeletrônico Automotivo 914405 - Mecânico de automóveis	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Desenvolvem competências relativas manutenção de sistemas eletroeletrônicos inspeção de sistemas automotivos, habilitar profissional a planejar, executar e avaliar implantação de projetos de acordo com a normas e procedimentos técnicos, ambientais e de seguranças
Montador Multifuncional de Veículos 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Motocicletas 914415 - Mecânico de manutenção de motocicletas	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção em Motores Diesel 914425 - Mecânico de manutenção em motores a diesel	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção em Veículos Pesados Rodoviários 914425 - Mecânico de manutenção em motores a diesel (exceto tratores)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Eletricista de Manutenção Industrial 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Assistente de Manutenção em Sistemas de TV Digital 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista de Manutenção de Locomotivas 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista Confeccionador de Enrolamentos de Induzidos 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista de Manutenção de Sistemas de Transportes sobre Trilhos 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista Industrial Naval 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves, embarcações e veículos, elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.
Eletricista de Automóveis 953115 - Eletricista de instalações (veículos automotores e máquinas-operatrizes, exceto aeronaves e embarcações)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves, embarcações e veículos, elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.



Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Manutenção Eletromecânica 954125 - Operador eletromecânico	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Mantenedor de Via Permanente 991105 - Conservador de via permanente (trilhos)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 520h.	Reparam componentes de superestrutura e infraestrutura das vias. Corrigem geometria das vias por meio de equipamentos, analisando informações topográficas e geométricas, preparando e ajustando máquinas e corrigindo desníveis. Esmerilham trilhos, desguarnecem lastros, removendo os que estiverem contaminados e recolocando aqueles que estiverem tratados. Realizam soldagem aluminotérmica, examinando, cortando, nivelando, alinhando, soldando e esmerilhando trilhos. Inspecionam vias e providenciam manutenção de máquinas e equipamentos. Desenvolvem as atividades comunicando-se com outras áreas e com o centro de controle operacional e trabalham seguindo normas de segurança, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Reparador de Carrocerias de Veículos 9913 - Reparadores de carrocerias de veículos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Funileiro Automotivo 991305 - Funileiro de veículos (reparação)	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 480h.	Analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Assistente de Recursos Humanos Sem CBO - Assistente de recursos humanos	18 a 24 anos. (*)	Mínimo 400h.	Auxiliam na execução de processos pertinentes à área de Recursos Humanos, seguindo a legislação vigente, procedimentos internos, normas técnicas, ambientais, de qualidade e de segurança e saúde no trabalho.



INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE/SIT Nº 97, DE 30 DE JULHO DE 2012

Disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência, prevista no inciso XIII do artigo 14, do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer diretrizes e disciplinar a fiscalização da aprendizagem prevista no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e com a Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

Seção I

Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizes

Artigo 2º - Conforme determina o artigo 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

§1º Na conformação numérica de aplicação do percentual, ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 5.598, de 2005, devendo ser respeitado o limite máximo de quinze por cento previsto no artigo 429 da CLT.

§2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§3º São incluídas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, excluindo-se:

- I. as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;
- II. as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do artigo 62 e §2º do artigo 224 da CLT;
- III. os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e
- IV. os aprendizes já contratados.

§4º As funções e atividades executadas por terceiros, dentro dos parâmetros legais, serão computadas para o cálculo da cota cabível à empresa prestadora de serviços.

Artigo 3º - Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

- as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
- II. entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate



aprendizes na forma do artigo 431 da CLT.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que contratem aprendizes devem observar o limite máximo de quinze por cento estabelecido no artigo 429 da CLT.

Seção II

Do Contrato de Aprendizagem

Artigo 4º - O contrato de trabalho de aprendizagem possui natureza especial e tem por principal característica, segundo o artigo 428 da CLT, o compromisso de o empregador assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e do aprendiz de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Artigo 5º - O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado, e para sua validade exige-se:

- I. registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- II. matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;
- III. inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, quais sejam:
 - a. entes do Sistema Nacional de Aprendizagem;
 - b. escolas técnicas de educação; e
 - c. entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, quando atender a menores de dezoito anos;
- IV. programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 723, de 2012;

Parágrafo único. A falta de cumprimento dos itens I a IV e demais normas que regulamentam a aprendizagem descaracteriza o contrato de aprendizagem e importa a sua nulidade, estabelecendose vínculo com o estabelecimento que deve cumprir a cota, conforme disposto no artigo 18.

Artigo 6º - O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até dois anos, com correspondência obrigatória ao programa constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem e deverá indicar expressamente:

- o termo inicial e final, coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem, exceto quando a contratação ocorrer após o início das atividades teóricas, podendo o empregador, neste caso, providenciar o registro retroativo;
- II. o programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática, e obediência aos critérios estabelecidos na Portaria nº 723, de 2012;
- III. a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem, o horário de trabalho; e
- IV. a remuneração pactuada.



Parágrafo único. O prazo máximo de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo adicional seja, nesses casos, fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de pessoa com deficiência na qualidade de aprendiz por prazo indeterminado.

Artigo 6-A - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma do artigo 179 da Constituição Federal, gozarão de tratamento privilegiado e diferenciado, garantindo-se: (AC pela IN MTE/SIT nº 118, de 16/01/2015)

- I. possibilidade de iniciar o contrato de aprendizagem após o início do curso teórico, quando realizado no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), sem necessidade de o empregador realizar o registro retroativo do aprendiz; (AC pela IN MTE/SIT nº 118, de 16/01/2015)
- II. no caso do inciso I, as horas de aulas teóricas cursadas antes do início do contrato de aprendizagem deverão ser decrescidas do cômputo total de horas do contrato de aprendizagem; (AC pela IN MTE/SIT nº 118, de 16/01/2015)
- III. o jovem inscrito em curso Pronatec que deseje participar do programa de aprendizagem deve estar inscrito em itinerário formativo em área compatível com o aprendizado prático na empresa cuja carga horária teórica possua, no mínimo, 300h por fazer no momento da assinatura do contrato de aprendizagem, respeitado o § 3º do artigo 10 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC pela IN MTE/SIT nº 118, de 16/01/2015)

Artigo 7º - A contratação de aprendizes por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, conforme faculdade prevista no artigo 431 da CLT, exige a formalização prévia de contrato ou convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade.

§1º Na hipótese de contratação indireta prevista no *caput*, a entidade sem fins lucrativos assume a condição de empregador de forma simultânea ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, cabendo-lhe:

- o cumprimento da legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem;
- II. assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotar, no espaço destinado às anotações gerais, informação de que se trata de contratação decorrente de contrato firmado com estabelecimento para fins de cumprimento de sua cota;
- III. promover o desenvolvimento do programa de aprendizagem constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem;

§2º O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz e em ambiente adequado, com atenção ao disposto no artigo 9º.

§3º O contrato ou convênio mencionado no *caput* pode conter cláusula específica com a indicação da parte responsável pela elaboração e consecução dos programas de segurança e saúde no trabalho previstos nas Normas Regulamentadoras nºs 7 e 9, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de



dezembro de 1978, para os aprendizes pertencentes à cota do estabelecimento e contratados por intermédio da entidade sem fins lucrativos.

Artigo 8º - A idade máxima de vinte e quatro anos é condição de extinção automática do contrato de aprendizagem, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência, para as quais a contratação é possível mesmo após essa idade.

Artigo 9º - Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos devem ser atendidas as seguintes regras:

- para a aprendizagem das funções proibidas para menores de dezoitos anos, devem ser contratados aprendizes da faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou aprendizes com deficiência maiores de dezoito anos.
- II. excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem tais funções ou exercerem suas funções no local, desde que o empregador:
 - a. apresente previamente, na unidade descentralizada do MTE da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deve ser renovado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou
 - opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes nas instalações da própria entidade encarregada da formação técnico-profissional, em ambiente protegido.

Artigo 10 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

- I. no seu termo final;
- II. quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no artigo 8º;
- III. antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - a. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;
 - b. falta disciplinar grave prevista no artigo 482 da CLT;
 - c. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;
 - d. a pedido do aprendiz;
 - e. fechamento da empresa em virtude de falência, encerramento das atividades da empresa e morte do empregador constituído em empresa individual.

§1º Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III, exceto na hipótese prevista na alínea "e", em que o aprendiz fará jus, além das verbas rescisórias, à indenização prevista no artigo 479 da CLT.



§2º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§3º A contratação do aprendiz como empregado regular da empresa, após o término do contrato de aprendizagem, implica a rescisão deste em razão da hipótese prevista no inciso I do *caput*, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas e assinatura de novo contrato de trabalho.

Seção III Dos Direitos Trabalhistas

Artigo 11 - Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

- o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional ou salário mínimo regional fixado em lei;
- II. o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão de aplicabilidade ao aprendiz; e
- III. o valor pago por liberalidade do empregador, superior aos valores previstos nos incisos I e II. Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional.
- Artigo 12 A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, dentro e no limite dos parâmetros estabelecidos no programa de aprendizagem.
- §1º A jornada de até oito horas diárias é permitida para os aprendizes que completaram o ensino fundamental, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no programa de aprendizagem.
- §2º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, e não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 413 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- §3º A fixação do horário do aprendiz deverá ser feita pela empresa em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem.
- §4º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz com idade inferior a dezoito anos à escola, nos termos do artigo 427 da CLT e do inciso III do artigo 63 da Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser considerado, nesse caso, o tempo necessário para seu deslocamento.
- §5º Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas ou teóricas, o disposto nos artigos 66 a 72 da CLT.
- Artigo 13 O período de férias do aprendiz deve ser definido no programa de aprendizagem, conforme estabelece a Portaria nº 723, de 2012, observado o seguinte:
 - I. as férias do aprendiz com idade inferior a dezoito anos devem coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado o parcelamento, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 136 e §2º do artigo 134 da CLT.



II. as férias do aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o artigo 25 do Decreto nº 5.598, de 2005.

Artigo 14 - A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos contratos de aprendizagem é de dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Seção IV Dos Programas de Aprendizagem

Artigo 15 - Para fins da formação técnico profissional, e nos termos dos artigos 429 e 430 da CLT, os cursos e programas de aprendizagem devem ser oferecidos preferencialmente pelos entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Parágrafo único. Não sendo oferecidos pelos entes referidos no *caput* cursos ou vagas suficientes, ou ainda programa de aprendizagem que atenda às necessidades dos estabelecimentos, a demanda poderá ser atendida pelas seguintes entidades qualificadas em formação profissional metódica:

- escolas técnicas de educação;
- II. entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE e registradas no Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente CMDCA quando atenderem menores de dezoito anos.

Artigo 16 - Cabe à inspeção do trabalho verificar a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 5.598, 2005.

§1º Confirmada a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos, a empresa poderá matricular os aprendizes nas escolas técnicas de educação e nas entidades sem fins lucrativos.

§2º O auditor-fiscal do trabalho poderá utilizar os elementos de convicção que entender suficientes para comprovar a inexistência ou insuficiência de vagas a que se referem o §1º.

Artigo 17 - As atividades teóricas e práticas da aprendizagem devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos programas, cabendo às empresas e às entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecer aos aprendizes condições de segurança e saúde e acessibilidade nos ambientes de aprendizagem, observadas as disposições dos artigos 157 e 405 da CLT, do artigo 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, do artigo 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978.

Seção V Da Inspeção do Trabalho



Artigo 18 - A descaracterização do contrato de aprendizagem acarreta sua nulidade e ocorre:

- quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;
- II. na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem;
- III. pela contratação de entidades sem fins lucrativos não inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou com parâmetro em programa de aprendizagem não constante do Cadastro; e
- IV. quando houver descumprimento da legislação trabalhista na execução do contrato de aprendizagem.
- §1º Descaracterizada a aprendizagem, caberá lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras dele decorrentes, a incidirem sobre todo o período contratual.
- §2º Quando a contratação for por intermédio de entidade sem fins lucrativos, o ônus cabe ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com quem o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.
- §3º A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.
- §4º O disposto no §1º não se aplica, quanto ao vínculo, aos órgãos da Administração Pública.

Artigo 19 - Na fiscalização da aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho deve verificar:

- o cumprimento, pelos estabelecimentos, da cota prevista no artigo 429 da CLT para contratação de aprendizes;
- II. a adequação do contrato de aprendizagem à legislação vigente;
- III. a conformação do programa de aprendizagem com as atividades desenvolvidas pelo aprendiz no estabelecimento, com observância, dentre outros aspectos, da;
 - a. compatibilidade do programa do curso com as funções do aprendiz;
 - b. supervisão da entidade sem fins lucrativos;
 - c. formação específica dos instrutores; e
 - d. compatibilidade da duração do curso com a função desempenhada
- IV. a existência de vagas ou cursos nos entes do Sistema Nacional de Aprendizagem;
- V. a regularidade da entidade sem fins lucrativos junto ao Cadastro Nacional de Aprendizagem e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. as condições ambientais da execução da aprendizagem, tanto na entidade responsável por pelo programa quanto no estabelecimento empregador
- VII. a regularidade dos contratos firmados entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos;
- VIII.o cumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que diz respeito à aprendizagem, pelo estabelecimento empregador ou entidade sem fins lucrativos que assumiu a condição de empregador;
- IX. a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação



profissional prevista no programa de aprendizagem.

§1º Nos estabelecimentos com atividades sazonais ou com grande rotatividade de mão-de-obra, o auditor-fiscal do trabalho deve exigir o cumprimento da cota com base no quantitativo de empregados existentes à época da fiscalização.

§2º A falta de cumprimento, pela entidades sem fins lucrativos, dos incisos do *caput* e da legislação referente à aprendizagem, bem como a inadequação de seus programas ao contexto da atividade desenvolvida pelo aprendiz no que concerne à sua formação técnico-profissional e irregularidades na contratação devem ser relatadas de forma circunstanciada pelo auditor-fiscal do trabalho no relatório a que se refere o artigo 7º da Portaria nº 723, de 2012.

Artigo 20 - Nas entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, conforme previsto no artigo 7º, o auditor-fiscal do trabalho deve verificar, além do disposto no artigo 19:

- a inserção e a regularidade da entidade sem fins lucrativos empregadora no Cadastro Nacional de Aprendizagem, na forma da Portaria nº 723, de 2012;
- II. a existência de programa de aprendizagem compatível com a função e atividades dos aprendizes contratados e sua adequação aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 723, de 2012;
- III. a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no CMDCA como entidade que objetiva a assistência ao adolescente e a educação profissional, quando algum de seus cursos se destinar a aprendizes menores de dezoito anos, bem como a comprovação do depósito do programa de aprendizagem naquele Conselho;
- IV. a existência de declaração de frequência do aprendiz na escola, quando esta for obrigatória;
- V. contrato ou convênio firmado entre a entidade responsável por ministrar o curso de aprendizagem e o estabelecimento tomador dos serviços; e
- VI. os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e os aprendizes.
- §1º Dos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos devem constar a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.
- §2º Verificada a inadequação da entidade sem fins lucrativos, na forma do artigo 20, o auditor-fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, deve adotar as providências previstas no artigo 7º da Portaria nº 723, de 2012.

Artigo 21 - Os indícios de irregularidades relacionadas à segurança e saúde no trabalho devem ser informados pelo auditor-fiscal do trabalho à chefia imediata, para comunicação ao setor competente a fim de ser realizada a ação fiscal pertinente.

Parágrafo único. Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho do adolescente e às condições de acessibilidade ao aprendiz com deficiência, ou divergências apuradas entre as condições reais das instalações da entidade formadora e aquelas informadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho promoverá ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, adotando, caso não sejam sanadas as irregularidades, as providências indicadas no artigo 7º da Portaria nº 723, de 2012.



Seção VI Do Planejamento da Fiscalização da Aprendizagem

Artigo 22 - Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego deve observar as diretrizes expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Artigo 23 - O planejamento da fiscalização da aprendizagem deve compreender as ações previstas nos artigos 19, 20 e 21 e ainda a fiscalização, se necessária, das entidades sem fins lucrativos que solicitarem inserção no Cadastro Nacional de Aprendizagem, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria nº 723, de 2012.

§1º A fiscalização da aprendizagem, da execução e regularidade dos contratos de aprendizagens firmados pelos estabelecimentos e entidades sem fins lucrativos deve ser precedida de emissão de ordem de serviço específica.

§2º Para a fiscalização do cumprimento da obrigação de contratação de aprendizes, caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por meio de servidores designados pela chefia da fiscalização, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem e a demanda de aprendizes por parte dos empregadores.

§3º A oferta de cursos e vagas poderá ser verificada por meio dos programas de aprendizagem validados e inseridos Cadastro Nacional de Aprendizagem ou contatos com os entes do Sistema Nacional de Aprendizagem, escolas técnicas e entidades qualificadas em formação profissional, inclusive durante eventos e palestras promovidos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§4º A demanda potencial por aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, tais como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, ou outros sistema disponíveis aos auditores-fiscais do trabalho, observado o disposto no artigo 3º desta instrução normativa.

Artigo 24 - Para acesso ao Cadastro Nacional de Aprendizagem deve ser solicitada senha de acesso, diretamente pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego à Coordenação-Geral de Preparação de Mão-de-obra Juvenil do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

Artigo 25 - Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal *in loco*, a notificação para apresentação de documentos - NAD via postal - modalidade de fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o artigo 429 da CLT.

§1º No procedimento de notificação via postal poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a



contratar aprendizes.

§2º No caso de convocação coletiva, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego poderá realizar, a seu critério, evento em que seja feita explanação acerca da temática da aprendizagem, visando conscientizar, orientar e esclarecer dúvidas em relação à aprendizagem.

§3º Caso o auditor-fiscal do trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes, poderá instaurar, com a anuência da chefia imediata e desde que o estabelecimento esteja sendo fiscalizado pela primeira vez, procedimento especial para ação fiscal, nos termos do art. 27 a 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, explicitando os motivos que determinaram essa medida.

§4º O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento.

§5º Durante o prazo fixado no termo, o estabelecimento compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

Artigo 25-A - Poderá ser adotada a fiscalização na modalidade eletrônica para ampliar a abrangência da fiscalização da aprendizagem. (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)

§1º Na fiscalização eletrônica as empresas serão notificadas, via postal, para apresentar documentos em meio eletrônico que serão confrontados com dados dos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, visando comprovação da efetiva contratação dos aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT. (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)

§2º A empresa sujeita à contratação de aprendizes deverá apresentar em meio eletrônico, via e-mail, os seguintes documentos: (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)

- a. imagem da ficha, folha do livro ou tela do sistema eletrônico de registro de empregados comprovando o registro do aprendiz; (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)
- b. imagem do contrato de aprendizagem firmado entre empresa e o aprendiz, com a anuência/interveniência da entidade formadora; (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)
- c. imagem da declaração de matrícula do aprendiz no curso de aprendizagem emitida pela entidade formadora; (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)
- d. comprovante em meio digital de entrega do CAGED referente à contratação dos aprendizes;
 (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)
- e. outros dados referentes à ação fiscal, solicitados pelo AFT notificante. (AC pela IN MTE/SIT nº 113, de 30/10/2014)

Artigo 26 - A chefia de fiscalização deve designar auditores-fiscais do trabalho para realizar a fiscalização indireta, prevista no artigo 25 e, quando for o caso, verificar o cumprimento dos termos de cooperação técnica firmados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. No caso de convocação coletiva, devem ser designados auditores-fiscais do trabalho em número suficiente para o atendimento de todas as empresas notificadas.

Artigo 27 - Esgotada a atuação da inspeção do trabalho, sem a correção das irregularidades relativas



à aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infração cabíveis, deve elaborar relatório circunstanciado e encaminhá-lo à chefia imediata, a qual adotará as providências que julgar cabíveis conforme o caso.

Artigo 28 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 75, de 8 de maio de 2009.

Artigo 29 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE/SIT Nº 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência, prevista no inciso XIII do artigo 14, do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no artigo 36 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer os procedimentos da fiscalização da inclusão de pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados no mercado de trabalho, com vistas a assegurar o exercício pleno e equânime do direito ao trabalho e a promoção do respeito à dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Seção III

Da Aprendizagem Profissional da Pessoa com Deficiência

Artigo 15 - O AFT deve incentivar as empresas e outras instituições para que promovam a participação das pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional, inclusive as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, com o objetivo de sua posterior contratação por prazo indeterminado, observando que:

- as instituições públicas e privadas, que ministram educação profissional devem disponibilizar cursos profissionais de nível básico para pessoas com deficiência, conforme prevê o §2º do artigo 28 do Decreto nº 3.298 de 1999;
- II. os programas de aprendizagem profissional, em suas atividades teóricas e práticas, devem promover as adaptações e as medidas de apoio individualizadas, de forma a atender às necessidades de inclusão de todos os aprendizes;
- III. para o aprendiz com deficiência devem ser consideraras, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização e não a sua escolaridade;
- IV. não há previsão e idade máxima para contratação da pessoa com deficiência como aprendiz, apenas o limite mínimo de quatorze anos, observadas as disposições legais de proteção ao trabalho dos adolescentes; e
- V. as empresas poderão contratar aprendizes até o limite de quinze por cento das funções que demandem formação profissional.

Seção IV

Do Procedimento Especial para a Ação Fiscal da Inclusão de Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas

(...)



Artigo 17 - O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso, no qual serão estipuladas as obrigações assumidas pelas empresas ou setores econômicos compromissados e os prazos para seu cumprimento.

(...)

§2º O termo de compromisso deve conter, no mínimo, as seguintes obrigações por parte dos compromissados:

(...)

 IV. promoção de qualificação profissional da pessoa com deficiência ou reabilitada, preferencialmente na modalidade de aprendizagem;

(...)

§3º O prazo máximo do termo de compromisso será de doze meses, excetuando o caso em que o cumprimento da reserva legal esteja condicionado ao desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional de pessoas com deficiência, nos termos do artigo 429 da CLT, caso em que o prazo máximo será de vinte e quatro meses.

§4º Em caráter excepcional, e em face de projetos específicos de inclusão e qualificação profissional ou dificuldades comprovadamente justificadas, os prazos estipulados no §3º poderão ser ampliados, com observância aos procedimentos estabelecidos pelas normas de regência.

(...)

Artigo 20 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 26 de janeiro de 2001.

Artigo 21 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

- Artigo 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude SINAJUVE.
- §1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.
- §2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção II Diretrizes Gerais

Artigo 9º - O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

- Artigo 14 O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.
- Artigo 15 A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

(...)

- II. oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a. compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;



b. oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

(...)

- IV. atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
- V. adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

(...)

VII. apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

(...)

c. estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Artigo 16 - O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, César Borges, Aloizio Mercadante, Manoel Dias, Alexandre Rocha Santos Padilha, Miriam Belchior, Paulo Bernardo Silva, Tereza Campello, Marta Suplicy, Izabella Mônica Vieira Teixeira, Aldo Rebelo, Gilberto José Spier Vargas, Aguinaldo Ribeiro, Gilberto Carvalho, Luís Inácio Lucena Adams, Luiza Helena de Bairros, Eleonora Menicucci de Oliveira e Maria do Rosário Nunes



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Decreto-Lei Federal nº 9.576, de 16 de julho de 1942.

Modifica disposições do Decreto-Lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942. *Atenção ao artigo 2º.*

Decreto-Lei Federal nº 5.091, de 15 de dezembro de 1942.

Dispõe sobre o conceito de aprendiz para os efeitos da legislação de ensino. Salvo melhor juízo, considera-se sem efeito a partir do disposto pelo artigo 62 do ECA.

Decreto-Lei Federal nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1946.

Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Decreto Federal nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nºs 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Este Decreto foi revogado pelo Decreto Federal nº 68.796 de 23/06/1971 e revigorado pelo Decreto Federal nº 95.461 de 11/12/1987. Atenção complementar à íntegra da Convenção OIT nº 81²⁸, concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela conferência em 19/06/1947.

Lei Federal nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

Sem efeito considerando a instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia pela Lei Federal nº 11.892/2008.

Recomendação OIT nº 117, de 6 de junho de 1962.

Recomendação sobre formação profissional.

Atenção ao capítulo X (itens 46 a 54) o qual a recomendação sugere mecanismos aos países membros para adoção de políticas públicas que concernem à aprendizagem.

Lei Federal nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.

Atenção ao artigo 1º o qual dispõe que as empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subseqüente ou como estabelecido em regulamento.

Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Atenção ao artigo 8º o qual atualiza os artigos do capítulo referente à proteção do trabalho do menor da CLT.

Decreto Federal nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências. Atenção complementar ao Regimento do SENAC, disponível como anexo à legislação citada.

Decreto Federal nº 67.342, de 5 de outubro de 1970.

Promulga a Convenção nº 124, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas.

Atenção complementar à íntegra da Convenção OİT nº 12429, concernente ao Exame Médico dos Menores (Trabalho Subterrâneo), adotada pela conferência em 02/06/1965. Atenção ainda ao artigo nº 301 da CLT o qual proíbe o trabalho no subsolo para menores de 21 anos.

Lei Federal nº 5.889, de 8 de julho de 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Atenção aos artigos 7º e 8º, os quais vedam o trabalho noturno ao menor.

²⁸ Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_81.asp

²⁹ Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_124.asp



Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Regulamentado pelo Decreto Federal nº 73.841 de 13/03/1974.

Lei Federal nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

Atenção à Lei Federal nº 8.034 de 13/04/1990 que suspendeu os benefícios da Lei Federal nº 6.297 de 15/12/1975, embora não a revogue expressamente.

Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a Férias, e dá outras providências.

Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Aprova as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Institui o vale-transporte e dá outras providências.

Regulamentado pelo Decreto Federal nº 95.247 de 17/11/1987.

Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Atenção artigo 3º e seus incisos os quais dispõem sobre os direitos de recebimento do seguro-desemprego.

Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Atenção ao §7º do artigo 15 o qual dispõe que a alíquota referente aos contratos de aprendizagem é de 2%. O Decreto Federal nº 99.684, de 08/11/1990 consolida as normas regulamentares do FGTS.

Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Atenção complementar ao §3º do artigo 93, acrescido pela Lei Federal nº 13.146/2015. Para efeito do cumprimento de cota de PcD, será considerada somente a contratação direta de PcD, excluída a PcD na condição de aprendiz.

Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e dá outras providências.

Decreto Federal nº 566, de 10 de junho de 1992.

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Atenção complementar ao Regimento do SENAR, disponível como anexo à legislação citada.

Decreto Federal nº 794, de 5 de abril de 1993.

Estabelece limite de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, correspondentes às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Atenção ao artigo 83, o qual dispõe a competência do MPT.



Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da CF/1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Com a alteração pela Lei Federal nº 9.854 de 27/11/1999, atenção aos artigos 27, inciso V, o qual dispõe a necessidade de apresentação de documentação referente ao cumprimento da proibição do emprego em trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; bem como o artigo 78, inciso XVIII, que dispõe como passível de rescisão contratual à inobservância do disposto supra. O primeiro artigo é regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.358 de 05/09/2002 o qual disponibiliza o modelo de declaração pela empresa.

Lei Federal nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da CF/1988 e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Altera o teor do inciso II do art. 208 dispondo de progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio para progressiva universalização do Ensino Médio gratuito.

Decreto Federal nº 2.682, de 21 de julho de 1998.

Promulga a Convenção nº 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego. Atenção ao artigo 8º da Convenção nº 168, disponível como anexo à legislação citada, o qual dispõe que os Estados membros da OIT deverão adotar medidas de fomento ao emprego de determinadas categorias dentre as quais, os trabalhos jovens.

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Altera redação da CF/1988 para dispor a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Decreto Federal nº 3.017, de 6 de abril de 1999.

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Atenção complementar ao Regimento do SESCOOP, disponível como anexo à legislação citada.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de novembro de 1999.

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Atualizado pela Resolução CNE/CBE nº 1/2005, por conta da publicação do Decreto Federal nº 5.154/2004 que regulamenta o capítulo referente à educação profissional na LDB.

Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Atenção ao disposto no artigo 29, o qual destaca a oferta, se necessário de serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da PcD.

Decreto Federal nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Íntegra da convenção disponível como anexo à legislação citada.

Decreto Federal nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

Íntegra da Convenção disponível como anexo à legislação citada.

Decreto Federal nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Íntegra da regulamentação.



Resolução Conselho Nacional do SENAI nº 187, de 27 de maio de 2003.

Aprova as Diretrizes Gerais da Aprendizagem Industrial a serem adotadas pelo SENAI em todo o país.

Instrução de Serviço do Departamento Nacional do SENAI nº 174, de 10 de junho de 2003.

Estabelece as diretrizes teórico-pedagógicas que nortearão as propostas e ações da aprendizagem industrial no SENAI.

Portaria MTE nº 952, de 8 de julho de 2003.

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI.

Nota Técnica MTE/SIT nº 121, de 1º de setembro de 2004.

Posiciona-se contrário ao cumprimento simultâneo das cotas de aprendizagem e de deficientes por um aprendiz deficiente.

Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Dispõe que a educação à distância não poderá ser ofertada em programas de educação profissional no nível de formação inicial.

Lei Estadual nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, pisos salariais para os trabalhadores que especifica, e dá providências correlatas.

Atenção ao artigo 2º que dispõe que o piso paulista não se aplica aos aprendizes. Atualizada pela Lei Estadual nº 15.624/2014.

Instrução Normativa MTE/SIT nº 72, de 5 de dezembro de 2007.

Orienta os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Atenção ao artigo 5º, inciso III, o qual dispensa estas empresas da contratação de aprendizes.

Portaria MTE nº 291, de 19 de junho de 2008.

Altera a Portaria MTE nº 616 de 13 de dezembro de 2007.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008.

Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Lei Federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

Decreto Federal nº 6.635, de 5 de novembro de 2008.

Altera e acresce dispositivos ao Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962.

Portaria MTE nº 1.003, de 4 de dezembro de 2008.

Altera dispositivos da Portaria MTE nº 615/2007 e incorpora o anexos I daquela portaria.

A despeito da revogação do Portaria MTE nº 615/2007 pela Portaria MTE nº 723/2012, não há revogação expressa da Portaria MTE nº 1.003/2008, razão pela qual considera-se vigente o conteúdos disposto em seu anexo que versa sobre os Arcos Ocupacionais. O conteúdo outrora vigente do Anexo II da Portaria MTE nº 615/2007, sobre os referenciais de qualidade de programas a distância encontra-se atualizado e disposto nos anexos da Portaria MTE nº 1.005/2013.

Portaria MTE nº 88, de 28 de abril de 2009.

Considera como locais perigosos ou insalubres, nos termos do art. 405 da CLT, o disposto pelo Decreto nº 6.481/2008, revogando a Portaria MTE nº 20/2001.

Decreto Estadual nº 54.695, de 20 de agosto de 2009.

Institui o programa "Aprendiz Paulista" e dá providências correlatas.



Programa gerido pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, pretende apoiar estudantes de 14 a 24 anos do Centro Paula Souza para se empregarem no regime de aprendizes, ao mesmo tempo em que incentiva as empresas a cumprirem a legislação.

Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009.

Disciplina os procedimentos de validação dos cursos de aprendizagem cadastrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem e cria o Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

Portaria MTE nº 1.715, de 21 de setembro de 2009.

Cria a Matriz de Informações das Matrículas de Aprendizagem Profissional.

Emenda Constitucional nº 59, de 12 de setembro de 2009.

Acrescenta §3º ao artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da CF/1988, dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao §4º do artigo 211 e ao §3º do artigo 212 e ao *caput* do artigo 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

Resolução CMDCA (Município de São Paulo) nº 97, de 25 de novembro de 2009.

Estabelece normas gerais para a adequada aplicação da legislação concernente à aprendizagem por entidades sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010.

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da CF/1988 e modifica seu artigo 227 para cuidar dos interesses da juventude.

Lei Federal nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Dispõe sobre o salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo.

Regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.381, de 29/12/2014. A partir de 1º/01/2015, o salário mínimo federal será de R\$ 788,00, o valor diário igual a R\$ 26,27 e o salário mínimo / hora, equivalente a R\$ 3,58.

Resolução CONANDA nº 148, de 19 de abril de 2011.

Dispõe sobre a publicação em forma de Resolução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Portaria SRTE-SP nº 64, de 9 de maio de 2011.

Revoga a Portaria SRTE-SP nº 92/2010 que dispunha a possibilidade de se considerar o aprendiz deficiente, durante vigência de seu contrato de aprendizagem e vigência do pacto firmado com a SRTE-SP, passível de ser computado para a cota de deficientes.

Lei Federal nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Acrescenta, dentre outras disposições, art. 21-A à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência. Atenção ao artigo 3º, que dispõe da não suspensão do benefício de prestação continuada ao aprendiz deficiente.

Lei Federal nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC); altera as Leis nos 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

Atenção ao artigo 20, o qual dispõe que os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União.



Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011.

Define a promoção da integração ao mercado de trabalho no campo da assistência social.

A referida resolução agrega á educação para o trabalho como um dos fins da assistência social, de modo que não impede que as entidades sociais que desenvolvam programas de formação profissional com fins de assistência social percam os certificados de fins filantrópicos. Tal disposição visou contemplar nova tipificação daquela já disposta pela Resolução CNAS nº 109, de 11/11/2009, a despeito de já haver menção na Resolução CNAS nº 27, de 19/09/2011.

Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Atenção ao Capítulo VIII – Da Capacitação para o Trabalho. Escolas SENAI poderem ofertar vagas aos usuários do SINASE em condições próprias de instrumentos de cooperação entre o SENAI e os gestores locais do SINASE. Além disso, empresas, de forma análoga às entidades formadoras, ofertarão vagas de aprendizes aos usuários do SINASE nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012.

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências. *Insere o §5º no artigo 71 da CLT.*

Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012.

Institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS-TRABALHO. A referida RE busca adequar as ações das entidades sociais às políticas preconizadas pelo PRONATEC.

Portaria MTE nº 832, de 14 de junho de 2012.

Revoga a Portaria MTE nº 656, de 26 de março de 2010.

Informativo da Coordenação Geral de Preparação e Intermediação de Mão de Obra Juvenil do MTE nº 004, de 24 de julho de 2012.

Com o objetivo de esclarecer às entidades formadoras o disposto pela Portaria MTE nº 723/2012, o referido informativo esclarece, em seu item 3, que os Serviços Nacionais de Aprendizagem terão que informar o requerido nas alíneas "a" a "d" do inciso IV do artigo 5º, bem como registrar as turmas e os aprendizes matriculados. O MTE considera, porém, a permuta de banco de dados entre o MTE e o MEC.

Portaria Interministerial (MDS/MEC/MTE/SEDH) nº 2, de 2 de agosto de 2012.

Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho.

Esta portaria busca promover o acesso a programas de aprendizagem e qualificação profissional às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, através da articulação da oferta de cursos e vagas juntos aos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Caberá ao MTE estimular a contratação destas pessoas por meio de articulação com o setor privado em ações de fiscalização.

Portaria MTE nº 1.339, de 15 de agosto de 2012.

Institui o Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional, com o objetivo de promover o debate sobre a contratação de aprendizes.

Carta de Brasília, de 11 de outubro de 2012.

Manifesto dos participantes do Seminário "Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", organizado e promovido pelo TST e pelo CSJT, entre 09 a 11/10/2012.

Atenção ao item 8, o qual rechaça a utilização da aprendizagem como instrumento de precarização das relações do trabalho.



Nota Técnica MTE/SIT nº 70, de 15 de março de 2013.

Dispõe sobre a inaplicabilidade da Súmula 244 do TST quanto à prorrogação dos contratos de aprendizagem na circunstância de aprendiz gestante.

Instrução Normativa MTE/SIT nº 102, de 28 de março de 2013.

Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

Portaria MTE nº 1.005, de 1º de julho de 2013.

Atualiza a Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012, dispondo, inclusive, novos anexos, como a nova versão do CONAP — Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem e Referenciais de qualidade para desenvolvimento e validação dos cursos de aprendizagem à distância.

Lei Federal nº 12.868, de 15 de outubro de 2013.

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.

O artigo 6º atualiza a Lei nº 12.101/2009, mais especificamente dando nova redação ao artigo 18, §2º, inciso II, o qual considera ser entidade de assistência social também aquelas que atuam supletivamente aos Serviços Nacionais para prover programas de Aprendizagem.

Portaria MEC nº 114, de 7 de fevereiro de 2014.

Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC).

Inclui parágrafo único ao artigo 39 dispondo que os cursos ofertados por meio de contratos de aprendizagem deverão estar estruturados em itinerários formativos constantes no Guia PRONATEC de Cursos FIC e em consonância com o CONAP nos termos do Documento Referência Pronatec Aprendizagem Profissional. Altera ainda o §3º do artigo 44 dispondo que não serão pagas as atividades a cargo das empresas nos programas de aprendizagem.

Resolução CONANDA nº 164, de 9 de abril de 2014.

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências.

Atenção ao artigo 3º, o qual dispõe a competência dos Conselhos Tutelares, do Poder Judiciário e do Ministério Público de fiscalização dos programas de aprendizagem em organizações fins lucrativos que desenvolvem estes programas.

Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014.

Altera o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o §2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Vislumbra que os programas de qualificação se darão através de itinerários formativos que serão oportunamente regulamentados.

Instrução Normativa MTE/SIT nº 113, de 30 de outubro de 2014.

Dispõe sobre a fiscalização eletrônica da aprendizagem.

Atenção ao inciso "b" do §2º do artigo 25-A, o qual dispõe a necessidade de anuência da entidade formadora nos contratos de aprendizagem. A matéria está sendo analisada pelo SENAI-DN pelo fato da instituição julgar que os Serviços Nacionais de Aprendizagem não tomam parte na relação trabalhista entre empregador e aprendiz, circunstância prevista somente às entidades sem fins lucrativos que assumem a condição de empregadores, nos termos do artigo 431 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.097/2000.

Instrução Normativa MTE/SIT nº 118, de 16 de janeiro de 2015.

Dispõe sobre a fiscalização da aprendizagem nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Altera a IN MTE/SIT nº 97/2012, dispondo que as micro e pequenas empresas estão dispensadas de realização de contratos retroativos, ao contratarem aprendizes após o início do curso, se este for realizado no âmbito do PRONATEC.



Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Altera disposições da CLT com referência à contratação de aprendizes, bem como o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991, estabelecendo que a cota de contratação de PcD implicará apenas a contratação direta de PcD, excluindo a PcD na condição de aprendiz.

OBS. Ainda que não constem revogações expressas, encontram-se sem efeitos: Decreto-Lei nº 937 de 13.10.1969 (por conta da revogação da Lei nº 4.024 de 20.12.1961, pela Lei nº 9.394 de 20.12.1996) e Lei nº 6.086 de 15.7.1974 (por conta da revogação do artigo 80 da CLT, pela Lei nº 10.097 de 19.12.2000).



WEBSITES SOBRE O TEMA

Casa Civil da Presidência da República

www.casacivil.gov.br

Confederação Nacional da Indústria (CNI)

www.cni.org.br

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA)30

www.condeca.sp.gov.br

Conselho Nacional da Juventude (CONJUVE)

juventude.gov.br/conjuve

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda

Ministério da Educação / Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (MEC / SETEC) mecsrv125.mec.gov.br/setec

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

www.mds.gov.br

Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE)

www.mte.gov.br

Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região³¹ www.prt2.mpt.gov.br

Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região³² www.prt15.mpt.gov.br

Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Escritório no Brasil

www.oitbrasil.org.br

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / Departamento Nacional (SENAI-DN)

www.senai.br

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / Departamento Regional de São Paulo (SENAI-SP)

www.sp.senai.br

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE-SP)³³

portal.mte.gov.br/delegacias/sp/srte-sp-sao-paulo.htm

³⁰ Os Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes não são agrupados em local único na Internet para verificação. O CMDCA do Município de São Paulo apresenta informações atreladas ao *website* da prefeitura local (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/criancas_e_adolescentes/cmdca).

³¹ Área de abrangência: Procuradorias de São Paulo (Capital), Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco, Santos e São Bernando do Campo. Excetuando a Capital, cada procuradoria dispõe de circunscrição territorial que abrange outros municípios. Para verificação, convém consultar o *website* indicado.

³² Área de abrangência: Procuradorias de Campinas, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba. Cada procuradoria dispõe de circunscrição territorial que abrange outros municípios. Para verificação, convém consultar o website indicado.

³³ Área de abrangência corresponde a todo Estado de São Paulo, a estrutura da SRTE é composta Gerências Regionais e Agências Regionais. Para verificação da circunscrição territorial, convém consultar o website indicado.



APRENDIZAGEM INDUSTRIAL: MANUAL DE ORIENTAÇÕES ÀS EMPRESAS

© São Paulo, 2015. 3.ed.

Trabalho organizado e editorado pela Gerência de Assistência às Empresas e à Comunidade, órgão vinculado à Diretoria Técnica, com apoio de outros órgãos do SENAI-SP.

Direção Executiva Ricardo Figueiredo Terra Gerência Executiva Celso Taborda Kopp

Desenvolvimento José Rodrigo Paprotzki Veloso Editoração José Rodrigo Paprotzki Veloso Diagramação José Rodrigo Paprotzki Veloso

Capa Paula Loreto

